



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 9^a. VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III e V, ambos da Constituição da República, bem como nos artigos 20 e 60, VII, “a” e “c”, ambos da Lei Complementar no 75/93, e nos artigos 1º, IV, 2º, *caput*, 5º, I, todos da Lei no 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado – Procuradoria Regional da União da 4^a Região (PRU4) – sediada na Rua Mostardeiro, 483, Independência, Porto Alegre-RS, CEP: 90430-001, a ser citada neste ou em endereço conhecido da Secretaria desse Juízo;

FUNAI, autarquia publica federal, com endereço na SBS Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles 70070-120 – Brasília/DF; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n.º 1555, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP: 90110-901.

1. Do objeto da presente demanda

O presente feito busca a obtenção de provimento judicial com vistas à condenação da União, da FUNAI e do Estado do Rio Grande do Sul a reparar os danos coletivos de natureza material e moral sofridos pelas comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da remoção forçada de seus territórios tradicionais ocorrida na década de 60 do século passado, do trabalho análogo à escravidão a que foram submetidas e da espoliação dos recursos naturais dos seus territórios, especialmente, durante o período que compreendeu a Ditadura Militar no Brasil, entre os anos de 1964 a 1985.

Instruem a presente ação civil pública os documentos produzidos e/ou requisitados no curso do inquérito civil n. 1.29.000.004606/2018-88.

2. Dos fatos

2.1. Contextualização histórica da presença das comunidades indígenas Kaingang e Mbyá-Guarani no Rio Grande do Sul

A presença humana no Rio Grande do Sul retrocede a cerca de 12.000 anos antes do presente¹. Ainda no início do século XVII, os colonizadores espanhóis e bandeirantes paulistas tiveram os primeiros contatos com os povos originários nas então Províncias do Tape e do Ibiaçá. A política indigenista colonial ibérica e depois imperial portuguesa seguia as diretrizes da assimilação ou do extermínio físico. Nesse sentido, os chamados povos pampeanos, Minuanos e Charruas, foram aniquilados na primeira metade do século XIX, remanescendo alguns poucos indivíduos cuja ascendência pode ser traçada a estas etnias. Os Xokleng, indígenas do grupo Macro-Jê, ocupantes da borda

¹ Kern, Arno, Antecedentes Indígenas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997, PG. 35-36.



do planalto meridional no nordeste gaúcho, foram exterminados na segunda metade do século XIX ou passaram para o território de Santa Catarina, onde continuariam a ser caçados ao longo da primeira metade do século XX². Beiraram o extermínio físico ou cultural, mas sobreviveram como povos indígenas no Rio Grande do Sul, os *Kaingang* e os *Guarani*³, do subgrupo *Mbyá*.

Do grupo Macro-Jê, vieram os atuais *Kaingang*⁴, cujos ancestrais partiram dos cerrados do Brasil central há cerca de 3.000 anos, em direção ao Sul⁵. No Rio Grande do Sul deixaram vestígios com datações de até 2.000 anos antes do presente, as conhecidas casas subterrâneas, ainda que sua presença no Estado tenda a ser mais antiga. Seu território ancestral no Rio Grande do Sul eram as florestas ao longo do rio Uruguai, no norte, ao longo do rio Caí e as terras altas do Vale do Taquari, ao sul. Deslocando-se ao longo de uma extensa área, em grupos dispersos, no qual praticavam a caça, a coleta e a pesca, os *Kaingang* viram seu território restringir-se drasticamente, à medida que avançava a colonização alemã, a partir de 1824, e italiana, a partir de 1875. A pressão territorial era agravada pela migração forçada ao Rio Grande do Sul, nas primeiras décadas do século XIX, de contingentes *Kaingang* do Paraná e de Santa Catarina, fugindo da expansão da fronteira pastoril e agrícola⁶ naquelas províncias. Confrontados com a perspectiva do extermínio em meados do oitocentos, alguns grupos aceitaram o aldeamento promovido pelo governo provincial, com o auxílio de missionários jesuítas.

² Santos, Sílvio Coelho dos. Índios e Brancos no Sul do Brasil – A dramática experiência dos Xokleng. Porto Alegre, Movimento; Brasília, MINC/Pró-Memória/INL, 1987.

³ Grafia dos nomes dos povos indígenas conforme a Convenção para a Grafia dos Nomes Tribais, de 1953, da Associação Brasileira de Antropologia.

⁴ A designação “*Kaingang*” foi difundida por Telêmaco Morosini Borba, funcionário do sistema de aldeamentos da Província do Paraná, no final do século XIX. Antes, os *Kaingang* eram mais conhecidos como “*guanhanás*”, “*botocudos*”, “*camés*”, “*coroados*”, ou pela alcunha “*bugre*”. Não obstante, registros de contatos com esses indígenas desde 1867 permitem entender que se autodenominavam *Kaingang*.

⁵ Schmitz, Pedro Ignácio e Novasco, Raul; Pequena História dos Jê Meridional através do mapeamento dos sítios datados. Pesquisas, São Leopoldo, n.º 70, 2013.

⁶ Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo V, Documento 33.1. Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985.



Desse modo, entre 1847 e 1849, com intento de liberar terras para os colonos europeus recém chegados, o governo da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul tentou reunir os vários grupos *Kaingang* no aldeamento de Nonoai. Apesar da relativa amplitude do território proposto, entre os rios Passo Fundo, rio da Várzea e rio Uruguai, o aldeamento era incompatível com o modo tradicional de vida *Kaingang*. Não por outro motivo, a reunião dos indígenas em Nonoai dependeu da coerção da “Companhia de Pedestres”, força policial organizada pelo cacique Vitorino Kondá, originário dos campos de Guarapuava, contratado pelo governo provincial do Rio Grande do Sul. A sedentarização e a dependência exclusiva da agricultura inevitavelmente deveriam substituir a caça e a coleta. De outra parte, vários grupos autônomos deveriam passar a organizar-se conjuntamente, seja através da subordinação a um cacicado geral, seja pela coordenação entre várias lideranças, um arranjo político que contrariava um modo de vida milenar. Em consequência, de forma espontânea ou pela ação oficial, outros aldeamentos apareceram, em Campo do Meio (Ligeiro), Colônia Militar de Caseros, Mato Castelhana, Pontão e Guarita.

Os aldeamentos, mesmo os criados pelo governo provincial, não estavam imunes ao avanço dos fazendeiros, encolhendo-se os territórios paulatinamente. A vida no aldeamento também sujeitava, frequentemente, o indígena ao trabalho forçado imposto pelo Estado. Promessas de demarcação e escrituração das áreas levavam as lideranças indígenas a aceitarem o emprego dos *Kaingang* no serviço militar, na construção de estradas e como peões nas estâncias vizinhas. Sobre a ruptura cultural ensejada pelo aldeamento, o antropólogo Robson Cândido da Silva, no relatório sobre as reivindicações territoriais indígenas em Estrela, Pontão e Rio Forquilha⁷, destaca:

Os problemas relacionados aos aldeamentos e à catequese, foram agravados pela incapacidade dos missionários e dos diretores dos aldeamentos em compreenderem a cultura e a religião dos

⁷ Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo, Documento 34.1. Diagnóstico de Demandas Fundiárias nas Localidades Estrela, Pontão e Rio Forquilha (Sananduva), no estado do Rio Grande do Sul. Robson Cândido da Silva. Fundação Nacional do Índio e UNESCO. 2005.



indígenas. A finalidade última de toda a catequese, era de incorporar o índio ao processo produtivo agrícola com vida sedentária. Desde os primeiros contatos oficiais, está presente a preocupação de ensinar aos índios a trabalhar. Os primeiros contatos realizados pelos jesuítas, foram acompanhados por doações de ferramentas, roupas e outras quinquilharias e alimentos que o poder executivo oferecia.

O objetivo era levar o índio a trabalhar, para produzir o seu sustento. No entanto, só consideravam trabalho as atividades agrícolas. A produção artesanal, a caça e a coleta nunca foram consideradas como trabalho, excetuando-se a coleta de erva-mate por representar retorno econômico. Buscava-se que os aldeamentos pudessem funcionar com autonomia econômica.

Os aldeamentos deixaram marcas profundas: a subsistência que era baseada na pesca, na caça e coleta realizada nas matas, restringia-se à agricultura, que exigia vida sedentária; ocorrência de rupturas sócio-culturais e religiosas advindas do novo modo de vida. O aldeamento constitui-se em uma grande ruptura na cultura tradicional Kaingang. A partir de então, os aldeamentos foram gradualmente reduzidos através de iniciativas particulares e governamentais ilícitas. Os critérios legitimados pelo Estado brasileiro eram sustentados pelo não reconhecimento das diferenças culturais e conseqüente ação no sentido de 'civilizar' os contingentes populacionais indígenas. O objetivo fundamental destas ações governamentais eram a expropriação dos territórios indígenas, e para tanto, reduziram suas áreas a pequenas ilhas dentro de seus territórios tradicionais.



Confrontados com o caminho que lhes era imposto pela ação colonizadora, incompatível com o seu modo tradicional de vida, alguns grupos *Kaingang* escolheram permanecer nas florestas, resistindo em permanentes escaramuças com os colonos, milícias privadas e a polícia. Ao final do século XIX, já haviam sido exterminados.

Do tronco linguístico Tupi, os *Guarani* partiram, provavelmente, do sudoeste da Amazônia, há cerca de 3.000 anos, em uma lenta dispersão em direção ao sul⁸. Há datações da presença Guarani no Rio Grande do Sul do século V da nossa era, mas a sua ocupação deve ser anterior. Como dominavam a agricultura, seu principal meio de subsistência, e a pesca, estabeleceram-se nas áreas férteis dos vales dos rios Uruguai e Jacuí, e seus afluentes, como o Taquari, das Antas e o Pardo, além da Laguna dos Patos.

A Guerra Guaranítica (1754-1756) tornou mais conhecida a história desse segundo grupo sobrevivente no Estado. Massacrado por volta de 1640 pelos bandeirantes paulistas nas primeiras missões jesuíticas, os guaranis foram dizimados de forma quase definitiva no evento bélico que se seguiu à celebração do Tratado de Madrid. Há várias estimativas demográficas a respeito da presença *Guarani* no Rio Grande do Sul antes da colonização e ao tempo das reduções jesuíticas, sendo difícil afirmar números precisos. Não obstante, ao final do século XIX, os *Guarani* da Província de São Pedro oscilavam entre 1.500 e 2.000 indivíduos, em contraste marcante com as dezenas de milhares que habitavam as missões dois séculos antes.

A maior parte dos poucos *Guarani* que escaparam do massacre da Guerra Guaranítica foram reunidos pelo governo provincial no aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo, em 1757:

O aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo, onde o governador José Marcelino buscou reunir índios provenientes de vários

⁸ Noelli, Francisco da Silva. As hipóteses sobre o centro de origem e rotas de expansão dos Tupi. Revista de Antropologia, v. 39. n.2, 1996



lugares, foi um dos mais importantes espaços territoriais para os Guarani na Província de São Pedro. Após a Guerra Guaranítica (1754-1756), num contexto marcado por situações envolvendo litígios fronteiriços, cerca de 700 famílias de índios transmigraram de alguns dos povos de Missões para Rio Pardo, mediante acordo estabelecido entre autoridades coloniais, como Gomes Freire de Andrade, e lideranças indígenas, fundando em 1757 o aldeamento.⁹

Algumas décadas depois de sua fundação, os *Guarani* de São Nicolau estavam reduzidos a cerca de três centenas, conforme relata o Presidente da Província, Luís Alves Leite de Oliveira Bello, em relatório de 1832:

É a mais antiga aldeia da Província. Situada a pouca distância da cidade de Rio Pardo, e reduzida a 273 indivíduos de origem guarani, acha-se na maior decadência, e não conserva hoje nada, que se assemelhe ao registro das aldeias, a não ser um zeloso e honrado diretor. Os seus habitantes descendem todos de descendentes de índios catequizados.¹⁰

Em 1860, o aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo é extinto por lei provincial. Dispersos como peões de estância, incorporados ao serviço militar, reunidos em pequenos grupos migrantes pelos caminhos tradicionais, ou estabelecidos em pequenas parcelas das áreas destinadas aos *Kaingang* no alto Rio Uruguai, os *Guarani* percorrerão o restante do século XIX e o século XX como sobreviventes quase invisíveis, furtivamente ocupando pequenos remanescentes de mata¹¹.

⁹ Da Silva e Melo, Karina Moreira Ribeiro: Os indígenas na província de São Pedro: entre práticas e discursos, Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS

¹⁰ Apud Da Silva e Melo, Karina Moreira Ribeiro: Os indígenas na província de São Pedro: entre práticas e discursos, Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS

¹¹ Provavelmente, o último território autônomo Guarani de porte significativo, no Rio Grande do Sul, tenha sido a floresta do Mato Preto, entre os atuais municípios de Getúlio Vargas e Erebangó, drasticamente reduzido pela implantação de projeto de colonização da Diretoria estadual de Agricultura, na década de 20 do século passado, e de onde os Guarani foram definitivamente expulsos na década de 50.



Melhor sorte não tiveram os *Kaingang* cuja opção pela sobrevivência levou aos aldeamentos incompatíveis com seu modo tradicional de vida, como vimos acima. As opções oferecidas a esses indígenas pela sociedade envolvente estão bem claras no Relatório do Vice-Presidente da Província, Patrício Correa da Câmara, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, em 1861:

*O sistema da força, e o da persuasão que se têm empregado, separadamente para tirar das matas os nossos indígenas, têm sido ambos improficuos. Até aqui nos temos limitado, a: 1º – a atrair os índios por meio de algumas roupas, e ferramentas distribuídas nas aldeias de Nonohay e Guarita, e a conservá-los ali pelos esforços dos padres jesuítas; de catequização propriamente dita pouco se tem feito, sem dúvida porque aqueles padres ignoram a língua, em que deveriam dirigir aos índios as palavras de conversão; 2º – a bater os índios, persegui-los, e matá-los, quando eles têm feito alguma agressão, e a colocar guardas por algum tempo nos lugares que eles têm agredido. Pela simples enunciação se vê que esses dois sistemas são incompletos, e a experiência os tem condenado. Os índios recebem as roupas, e as ferramentas, e voltam às matas; batidos e perseguidos depois da agressão, reaparecem mais hostis em outros lugares, não sendo possível colocar guardas em todos aqueles por onde fazem seus assaltos.*¹²

No início do século XX, não havia mais grupo *Kaingang* resistindo insubmisso nas matas do Rio Grande do Sul. Todos os sobreviventes estavam nas reservas indígenas do norte do Estado.

¹² Da Silva e Melo, Karina Moreira Ribeiro: Os indígenas na província de São Pedro: entre práticas e discursos, Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS



Eram 11 os territórios atribuídos aos indígenas pelo governo provincial ao final do século XIX, também chamados de “Toldos”: Inhacorá, Guarita, Nonohay e Serrinha (localizados no município de Palmeiras das Missões); Fachinal e Caseros (localizados no município de Lagoa Vermelha); Lagoão (município de Soledade); Carreteiro (município de Passo Fundo); Ligeiro, Ventarra e Votouro (município de Erechim). Tal destinação de terras era instável, sem marcos bem definidos e registro imobiliário, o que permitia o constante avanço de colonos, fazendeiros e do próprio governo provincial sobre as áreas.

De fato, no âmbito da administração imperial, a destinação de terras aos indígenas ocorreu de forma eventual e precária, como no exemplo acima citado do aldeamento de São Nicolau do Rio Pardo. A Lei de Terras de 1850, ao determinar que o governo reservasse das terras devolutas as que julgasse necessárias “para a colonização dos indígenas”¹³, pouco alterou esse quadro, embora também tenha servido de fundamento aos aldeamentos provinciais da metade dos oitocentos, demarcados com imprecisões convenientes à sua usurpação¹⁴. Leia-se, a propósito, o trecho abaixo do

¹³ O Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, assim dispôs sobre as terras reservadas aos indígenas:

“Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspectores, e Agrimensores, tendo notícia da existência de taes hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu genio e indole, do número provável de almas, que ellas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Director Geral das Terras Publicas, por intermedio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessaria.

Art. 74. À vista de taes informações, o Director Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas as providencias para que este se obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.”

¹⁴Vide, igualmente, o seguinte trecho do Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985: “Em 1856 o Governo Provincial mandou demarcar o ‘quadro’ que integrou o aldeamento de Nonoai (vide anexo n 9 5). Francisco Rave, engenheiro, fora encarregado da realização desse trabalho e segundo seu testemunho, ‘não lhe fora solicitado a elaboração de um mapeamento’; no entanto, adiantando-se, esse fizera uma ‘planta de campo em que se acha demarcado o aldeamento’ (Rave, 1858). Poucos anos mais tarde o Diretor Geral dos Índios D’Andrades Neves informava que ‘ficara estabelecido um total de dez



Relatório Antropológico da terra indígena de Iraí, no qual a antropóloga Paula Ebling cita correspondência do diretor do aldeamento de Nonohay, de 1879 ¹⁵:

Apesar de oficialmente demarcado há mais de vinte anos, começa já em 1879 a redução do território indígena de Nonoai para a criação da Freguesia de Nonohay, assim descrita pelo Diretor Tibúrcio Alvares da Siqueira Fortes, em correspondência dirigida ao Presidente da Província, Felisberto Péreira da Silva, datada de 3.4.1879: ‘Tendo eu já comunicado a V. Excia. a respeito da medição do rocio da Freguesia de Nonohay, que é bastante prejudicial aos campos dos índios, e já se estando efetuando essa medição prejudicando bastante os campos ali destinados aos índios e não tendo ela seguido as fórmulas exigidas pela lei, que sendo eu Diretor não fui intimado como devia ser: fazendo esta medição grande agitação nos índios, fazendo com que possa haver algum conflito entre índios e o povo, conquanto acham-se os índios com disposição de retirar-se para as matas, porque dizem eles que nem aqueles campos que pelo governo lhe foram dados não tinham garantia. É o quanto tenho a levar ao conhecimento de V. Excia. para os fins convenientes.’

Uma abordagem diferente da questão indígena, ao menos sob o ponto de vista formal, ocorre apenas após o advento da República, com a criação, em 1910, do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), desmembrado para Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1918, para abarcar apenas a questão indígena, vinculado ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

léguas de largura, no sentido da margem esquerda do Rio Uruguai à Sarandi, e entre os rios: Passo Fundo e da Várzea’. Totalizava aproximadamente 360.000 hectares, a qual incluía a atual Área Indígena Kaingang de Iraí. (Vide anexo n 2 6).”

¹⁵Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo V, Documento 33.1. Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985.



Sobre as ideias subjacentes à criação do SPI, vale citar o trecho abaixo do professor Marcio Antônio Both da Silva:

O diferencial da República foi a criação, em 1910, de um aparelho de Estado responsável por pensar e lidar especificamente com a questão indígena: o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) que, a partir de 1918, passou a ser Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Contudo, o novo da instituição não significava que os conteúdos que lhe fundamentavam eram totalmente desvinculados de experiências anteriores, pois questões de longa data discutidas continuaram coordenando e definindo o papel do SPILTN. Nesse sentido, a terra e a ocupação do território, o índio e o seu grau de civilidade, a produção e a possibilidade de transformar o índio em um trabalhador pacífico foram, de maneira geral, os pontos que definiram a ação do SPILTN e do SPI ao longo de suas existências.¹⁶

Não obstante, o SPILTN nascera com uma limitação em sua atuação, em virtude da Constituição Federal de 1891, omissa em relação aos direitos territoriais indígenas e que atribuiu aos Estados as terras devolutas. Ainda que o instituto do indigenato tivesse sido formulado pelo jurista João Mendes Júnior no início do século XX, prevalecia largamente o entendimento de que os territórios indígenas pertenciam à categoria das terras devolutas, cabendo aos Estados sua disposição. Esse espaço no ordenamento jurídico permitiu ao Rio Grande do Sul envolver-se fortemente na questão indígena, como, aliás, já vinha fazendo, como governo provincial, desde meados do século XIX .

¹⁶ Both da Silva, Márcio Antônio: “Do Fetichismo à Idade Positiva: apropriação territorial e política indígena no Rio Grande do Sul da Primeira República (1889-1925)”. Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS



Criou-se, então, em 1908, a Diretoria de Terras e Colonização, vinculada à Secretaria Estadual das Obras Públicas. Assim, como o SPILTIN sob a breve direção do Marechal Cândido Rondon, a DCT cumpria ou tentava cumprir, segundo seus funcionários superiores, o ideário positivista de Auguste Comte, a ideologia oficial do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), que dominou o Estado durante a República Velha. Embora tais órgãos professassem certa preocupação com os indígenas, genuína e bem intencionada em figuras como Rondon e Carlos Torres Gonçalves, era inevitável em sua atuação as valorações subjacentes ao evolucionismo social, com o seu corolário de sociedades superiores e inferiores e povos primitivos que deveriam, se assim fossem capazes, rumar para o estágio civilizatório “avançado” da Europa industrial. A intenção assimilacionista era óbvia, e inimaginável professar o contrário, à época.

Entretanto, a DCT não era propriamente um órgão indigenista. Interesses bem mais prosaicos do que a elevação dos indígenas do “estado fetichista” dominavam suas ações. De fato, sua denominação já encerra seu objetivo essencial: colonização. Na metade sul do Estado, no pampa dominado pelos latifúndios, a questão indígena já fora resolvida no século XIX, pelo extermínio de Charruas e Mínuanos, enquanto na maior parte do noroeste, as guerras guaranílicas fizeram o mesmo no século XVIII. Restava assegurar a colonização do norte por imigrantes europeus, e para isso se fazia necessário circunscrever os indígenas sobreviventes aos 11 toldos, e, de preferência, esvaziá-los paulatinamente, liberando mais áreas para a colonização. Abaixo, outra passagem esclarecedora do professor Márcio Antônio Both da Silva¹⁷ sobre o processo de aculturação promovido pela DCT:

Segundo consta nos relatórios produzidos por Gonçalves¹⁸, diante da realidade a que estavam submetidos os índios do Rio Grande do Sul, a principal tarefa da DTC deveria ser realizar os serviços relativos à demarcação das suas terras. Todavia, as ações da

¹⁷ Both da Silva, Márcio Antônio: Do Fetichismo à Idade Positiva: apropriação territorial e política indígena no Rio Grande do Sul da Primeira República (1889-1925). Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS

¹⁸ Carlos Torres Gonçalves, diretor do DCT entre 1908 e 1928.



diretoria não se resumiam a isso, mas buscava-se também a execução de projetos que teoricamente deveriam ajudar no processo de incorporação dos grupos fetichistas. Em 1910, por exemplo, Torres Gonçalves propõe um conjunto de medidas a fim de ‘levantar o moral’ dos índios e torná-los mais ‘úteis socialmente’. Dentre elas, destacam-se o fornecimento de vestuário e ferramentas agrícolas; alguns animais, cavalares e bovinos; gaitas de foles para aproveitar as aptidões musicais dos índios; carpinteiros que os auxiliassem na construção de habitações; uniformes militares aos caciques e seus ajudantes, buscando aumentar a convergência entre eles e desenvolver o espírito de subordinação dos inferiores para com os superiores.

Como destacado acima, os *Mbyá-Guarani* e *Kaingang*, em sua cultura original, movimentavam-se permanentemente em um amplo território, nomadismo incompatível com a colonização e que a criação dos toldos procurou suprimir. Leia-se, a propósito, a elucidativa passagem abaixo do antropólogo Antônio Carlos Souza Lima:

(...) pôr-lhe um fim era destituir de vez o nativo de uma vivência cultural e politicamente diferenciada do espaço geográfico (uma territorialidade específica), obrigando-o ao reconhecimento de um território alheio e imposto de fora. Este processo tem sua explicação nas preocupações simultâneas: a) circunscrever porções de terra para localizar e fixar populações nativas, inserindo-as no estoque fundiário disponível sob controle estatizado, e b) liberar o espaço em torno para a empresa privada.¹⁹

¹⁹ Lima, Antônio Carlos de Souza. “Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petropolis, Vozes, 1995, p. 197, *apud* Both da Silva, Márcio Antônio: “Do Fetichismo à Idade Positiva: apropriação territorial e política indígena no Rio Grande do Sul da Primeira República (1889-1925)” .Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS



Cumpria, portanto, à DCT e ao ente federal análogo, o SPILTN, suprimir a liberdade de circulação, inerente ao modo de ser indígena, e transformar o máximo possível de indígenas em trabalhadores integrados à sociedade envolvente, permitindo-lhes sair da “infância da humanidade”. Em substância, a abordagem da questão indígena e sua finalidade pouco diferiam daquelas em voga no período imperial.

O órgão estadual e o federal conviveram desde 1910 no Estado, com a instalação de uma inspetoria do SPILTN em Porto Alegre, dirigida por pessoas próximas ao PRR. Diante da penúria orçamentária do SPILTN, que levaria Rondon a abandonar sua direção em 1913, a inspetoria da capital gaúcha é transferida para Santa Catarina, em 1912. Desde então e até a década de 40 do século passado, o órgão federal teria uma atuação subsidiária no Rio Grande do Sul, secundando algumas ações de assimilação da DCT, extinta em 1928 e cujas atribuições restaram transferidas para outro órgão estadual, a Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio.

A DCT e seus órgãos sucessores, bem com o SPI, mal contavam com orçamento para manter suas reduzidas estruturas burocráticas. Ações de assistência aos indígenas eram inviáveis, num contexto de perda da autonomia econômica das comunidades, em razão da supressão de seu modo tradicional de vida. Os territórios dos 11 toldos deveriam, assim, ser explorados economicamente, a fim de possibilitar a subsistência dos indígenas e a manutenção da estrutura administrativa do respectivo posto. Por vezes, o esquema exploratório dos territórios preexistiu à criação da DCT e do SPILTN, pois os toldos foram inseridos em sociedades locais hostis, nas quais latifundiários e autoridades como intendentes e delegados de polícia exerciam uma pressão irrefreável sobre as comunidades indígenas, como relata o próprio Diretor da DCT, em citação do professor Márcio Antônio Both da Silva²⁰:

²⁰ Both da Silva, Márcio Antônio: Do Fetichismo à Idade Positiva: apropriação territorial e política indígena no Rio Grande do Sul da Primeira República (1889-1925). Revista do Programa de Pós-Graduação em História, v. 18, n. ° 34, 2011, UFRGS



Em 1911, por exemplo, Carlos Torres Gonçalves acusa que, no toldo de Nonoai – situado no município de Palmeira das Missões –, os ‘civilizados’ convivem muito próximos e arrendam as terras indígenas [...] por uma ninharia, além do que o arrendamento é pago em mercadorias, vendidas por preços excessivos’ (Gonçalves, 1911, p. 155-156). Nesse toldo, as relações dos indígenas com as autoridades locais são descritas como conflituosas, pois os índios tinham-nas [...] em conta de seus perseguidores e espoliadores, e isso porque em qualquer dúvida ou qualquer questão surgida entre eles e os brasileiros, sobre pretextos fúteis, são sempre sacrificados’ (Idem, ibidem). As terras do Toldo de Serrinha, em Passo Fundo, também são arrendadas para um tal Manuel Bento Souza e, segundo Torres Gonçalves, [...] os índios não tinham toldo organizado, viviam espalhados pelos campos e matos. Atualmente, a população é reduzida a cerca de 150 habitantes, devido às perseguições sofridas, especialmente daquele arrendatário, até pouco tempo ainda subdelegado de polícia’ (idem).

Na verdade, os indígenas puderam ocupar apenas parte das áreas dos toldos desde o início dos aldeamentos, em meados do século XIX, como se depreende da correspondência do padre jesuíta Bernardo Parés, de 1851, na qual relata a ocupação abusiva de três léguas de campo pelo primeiro diretor provincial dos índios, João Cypriano da Rocha Loires, no toldo de Nonoai, quase um terço da área²¹.

A afiliação dos diretores da DCT e do SPI ao Partido Republicano Rio-Grandense impedia fricções na atuação dos dois órgãos no Estado. Por certo, sua penúria orçamentária e consequente inação também contribuía para prevenir conflitos,

²¹Correspondência do Pe. Bernardo Parés de 14.01.1851. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (Lata 298, M3). *Apud.* Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985. Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo V, Documento 33.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

conquanto as atribuições estivessem sobrepostas. Entretanto, era natural que paulatinamente a atuação de abrangência nacional do SPI ganhasse terreno no Estado, substituindo-se à DCT. Note-se que já no Decreto n.º 8.072/1910, que criou o SPILT, previa-se a progressiva assunção pelo órgão federal das terras indígenas estaduais²².

Nesse sentido, em 1914, o toldo de Ligeiro passa à administração do SPI, recebendo a denominação de Centro Agrícola do Ligeiro, designação que revelava a finalidade subjacente de exploração econômica do território indígena, que seria explicitada mais tarde no Regimento do órgão, veiculado pelo Decreto n.º 10.652/1942²³. Outros toldos passariam à direção federal nas décadas subsequentes.

Entretanto, a sobreposição de atribuições deve ter gerado alguns desentendimentos, como vemos no exemplo do arrendamento, em contrato de 1913, de terras do toldo de Nonoai promovido pelo representante do SPI no Estado, o capitão reformado do Exército Augusto da Costa Leite, ao fazendeiro Eugenio Prixo²⁴.

Em 1921, a DCT havia demarcado os territórios dos toldos de Ligeiro (4.552 hectares), Faxinal (5.676 ha), Caseros (1.004 ha), Carreteiro (607 ha), Ventarra (754 ha), Serrinha (11.950 ha), Nonoai (34.988 ha), Inhacorá (8.023 ha), Guarita (23.183 ha), Votouro (3.053 ha para os Kaingang e 741 ha para os Guarani) e Lagoão

²² Art. 3º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sempre que fôr necessario, entrará em accôrdo com os governos dos Estados ou dos municipios:
(...)

c) para que sejam cedidas aos Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

²³Art. 1º O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), reorganizado no Ministério da Agricultura, pelos decretos-leis ns. 1.736, de 3 de novembro de 1939, e 1.886, de 15 de dezembro de 1939, tem a sua sede na Capital Federal, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por fim:

(...)

m) promover, em colaboração com os órgãos próprios, a exploração das riquezas naturais, das indústrias extrativas ou de quaisquer outras fontes de rendimento, relacionadas com o patrimônio indígena ou dele provenientes no sentido de assegurar, quando oportuno, a emancipação econômica das tribos;

²⁴Contracto de 01/01/1913, de arrendamento de campo. Museu do Índio, filme 75, fotografia.



(1.000 ha)²⁵. Segundo os relatórios da DCT, viviam, à época, cerca de 2.500 indígenas nesses toldos.

Como antes mencionado, a delimitação de tais territórios, embora sempre reivindicada pelos indígenas a fim de conseguir alguma estabilidade em suas relações com a sociedade envolvente, era incompatível como o modo de ser *Guarani* e *Kaingang*. Entretanto, essas limitadas áreas foram paulatinamente reduzidas no período republicano. Poucos anos após a demarcação, o Decreto Estadual n.º 3.524/1925 reservou 25% das terras destinadas à colonização para a manutenção ou implantação de florestas, “apanhando sempre que possível áreas de toldos silvícolas”.²⁶ Criava-se, já então, a alegação jurídica para diminuição ou mesmo supressão dos territórios recém demarcados. Por vezes, tal alegação era prescindível, como ocorreu com o toldo de Caseros, extinto e cuja área foi destinada à colonização em 1930 pelo governo estadual. Atente-se, a respeito, ao parágrafo abaixo do Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí, elaborado pela antropóloga Paula Ebling²⁷:

Nos anos 40, o SPI resolveu assumir mais diretamente a direção de algumas áreas indígenas - Nonoai, Cacique Doble²⁸ e Guarita. O Estado, porém, antes de passá-las ao SPI, tratou de reduzir seus territórios mediante a decretação de Reservas florestais, alegando "preservação das matas". Paradoxalmente, seria o próprio estado que, mais tarde, entregaria parte dessas reservas florestais para colonização.

²⁵ Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo, Documento 33.1. Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985.

²⁶ Instrução para o Serviço Florestal. Decreto n.º 3.524, 5 de outubro de 1925. Arquivo histórico do Rio Grande do Sul.

²⁷ Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo, Documento 33.1. Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí. Paula E. Ruth Ebling. Fundação Nacional do Índio. 1985.

²⁸ Toldo do Faxinal



O trecho a seguir do Relatório do Secretário Estadual de Agricultura, Indústria e Comércio Ataliba de Figueiredo Paz, sobre as atividades de sua pasta, datado de 1945, lança luz sobre o processo de transferência ao SPI das atribuições sobre os toldos²⁹:

Em 1941, o serviço de proteção aos índios, apesar de ser matéria de competência da União, prosseguiu normalmente. O Governo Federal não geria os toldos de índios no Estado, com exceção de um, o Ligeiro, no município de Getúlio Vargas. A 6 de abril de 1936, foi baixado o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios (federal) que, neste Estado, começou a ser executado em meados de 1941, criando o referido serviço postos em Guarita e Nonoai. A secretaria fez retirar, então, os funcionários encarregados desses toldos, a fim de que as autoridades federais pudessem exercer os poderes de sua atribuição e competência.

Em 1942, o serviço passou definitivamente para a órbita da União, com exceção dos toldos Votouro, Serrinha e Inhacorá, os quais continuam sob a administração do Estado.

Por todo o exposto, vê-se que o processo de aldeamento, iniciado em meados do século XIX no Estado, constituiu uma fraude desde o seu nascedouro e tendia à pura extinção das terras indígenas ao longo do período da administração estadual e do SPI. Bem sintetiza esse período da república o antropólogo Robson Cândido da Silva³⁰:

A pressão sobre as terras indígenas se intensifica. Começa a entrada de colonos dentro das pequenas reservas. Intensificando-

²⁹Citado Relatório Final do GT de Identificação e Delimitação da TI Kandóia. Coordenador Antropólogo Ricardo Cid Fernandes. 2005. Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2018-88, Anexo, Documento 35.1, páginas 232-233)

³⁰Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2016-88, Anexo, Documento 34.1. Diagnóstico de Demandas Fundiárias nas Localidades Estrela, Pontão e Rio Forquilha (Sananduva), no estado do Rio Grande do Sul. Robson Cândido da Silva. Fundação Nacional do Índio e UNESCO. 2005.



se a prática dos arrendamentos das terras, das reservas e a transformação das mesmas em "empresas Rurais", voltadas para a produção da soja e do trigo. As terras de algumas reservas indígenas, a partir da segunda metade do século passado, foram destinadas à colonização, e ao assentamento de colonos sem terra. A partir dos anos 50 com a emergência de novas relações capitalistas de produção na agricultura, agravava-se a situação indígena. Especialmente a partir de 1964, as áreas indígenas foram sendo incorporadas ao processo produtivo para o mercado externo (trigo e soja) utilizando máquinas agrícolas e insumos modernos que esgotaram o solo e hoje são necessários grandes investimentos para recuperá-lo e torná-lo produtivo. De modo quase geral, as reservas no sul do Brasil continuam intrusadas por colonos, que além de explorarem seus recursos naturais, utilizam até a própria força de trabalho indígena em suas atividades.

É com a assunção da administração dos toldos pelo SPI, principalmente a partir dos anos 40, que se disseminaram os relatos sobre o famigerado “Panelão”, prática de agricultura coletiva, na qual os indígenas eram obrigados a permanecer vários dias afastados das aldeias, trabalhando da madrugada ao entardecer, dormindo ao relento e com alimentação insuficiente e inadequada, sob o alegado pretexto de garantir a autossuficiência econômica do posto. Era o típico trabalho realizado em condição análoga à de escravo. Sobre o “Panelão”, que será abordado em outro item desta peça, vale citar o seguinte trecho da antropóloga Juracilda Veiga, no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Votouro/Kandóia³¹:

³¹ Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Votouro/Kandóia. Juracilda Veiga. 2009. FUNAI. Procedimento Administrativo 1.29.000.004606/2018-88, Anexo, Documento 35.1)



As lavouras coletivas constituem uma prática antiga nas comunidades indígenas do sul do Brasil, remontam aos anos de 1940, período em que o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) respondia pela tutela dos indígenas. Em muitas comunidades indígenas as lavouras coletivas foram implementadas através do ‘regime do panelão’ – em troca do trabalho na lavoura e na abertura de estradas os indígenas recebiam comida, servida em um panelão. Conforme já foi registrado em inúmeros estudos, este sistema coletivo de produção produziu consequências desagregadoras para as comunidades, pois muitos indígenas foram obrigados a abandonar suas roças familiares e trabalhar exclusivamente para o posto indígena. Há relatos de grupos familiares inteiros que abandonaram suas terras para fugir deste sistema.

2.2. Da reforma agrária promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1962

Embora a administração da maior parte dos toldos tenha sido transferida ao SPI nos anos 40, o Estado promoveu um grande evento de usurpação das modestas terras indígenas em 1962, uma suposta reforma agrária, sobre a qual discorre a antropóloga Paula Ebling, no já citado Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí:

Em 1962, ufana-se o governo do Sr. Leonel Brizola de pôr em prática, no Rio Grande do Sul, a Reforma Agrária. Realmente concretizou-a, escolhendo para efetua-la as terras indígenas: Serrinha, Ventara, Caseros³², Lagoão, foram totalmente tomadas

³² O toldo de Monte Caseros é referido como extinto pelo governo estadual em 1930 no documento “Terras Indígenas Ocupadas pelo Estado. Devolução. Estudo. Relatório e Conclusões da Comissão Interinstitucional Composta por Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, FUNAI e Prefeito Municipal de Santo Augusto. 1992”. Procedimento administrativo.129.000.004606/2018-88, Anexo, documento 33.1, pgs. 753-789 – documento incluído em Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí.



de seus habitantes e estes transferidos para outras áreas indígenas, ou simplesmente largados à própria sorte nas estradas. Inhacorá, Votouro Kaingang, Votouro Guarani e Nonoai (parte da ‘Reserva Florestal’) foram vergonhosamente restringidos em suas terras. Quando o SPI, em 1968, consegue que o Estado passe para a sua direção os toldos por ele até então administrados, a pseudo-reforma agrária já tornara irreversível a ocupação das terras indígenas por colonos titulados. Embora a partir desse ano (1968) estivessem todas as áreas indígenas do Rio Grande do Sul sob a direção da FUNAI (instituída pela Lei 5371, de 5.12.1967) não conseguiu esta que o movimento de invasão e ocupação das áreas indígenas, cessasse, para o que muito contribuíra o sistema de arrendamentos instituído pelo extinto SPI, e os interesses políticos e econômicos regionais.

Como resultado da “reforma agrária” de 1962, Inhacorá restou com 1.060 hectares dos 8.023 antes demarcados. Votouro Kaingang ficou com 1.865 de 3.053 hectares, a parte degradada da área originária. Votouro Guarani passou de 741 hectares para 280³³. Ventarra deixou de existir e seus habitantes levados para Votouro, mesma sorte de Serrinha, cujos indígenas foram levados a Nonoai. Serrinha, antes da extinção, tivera sua área reduzida em 6.624 hectares pelo Decreto Estadual n.º 658/1949, sob o falso argumento da criação de “reserva florestal”, cuja alienação aos posseiros invasores seria autorizada pela Lei Estadual n.º 3.381, de 6 de janeiro de 1958.

Mesmo sob a administração do SPI, Nonoai não escapou à reforma agrária estadual, pois o Decreto Estadual n.º 13.795/1962 transformou, apenas formalmente, 2.499 hectares da área originalmente demarcada em reserva florestal, que foi destinada, informalmente, a posseiros. Note-se que Nonoai, o “toldo mãe”, teve a área original de cerca de 360.000 hectares, atribuída pelo governo provincial, reduzida para 34.988

³³Em 1998, foi concluído processo de demarcação da TI Votouro, que recuperou a extensão de 3.341 hectares.



hectares na demarcação da DCT e depois para 14.910 hectares por despacho do interventor federal Osvaldo Cordeiro de Farias datado de 28.03.1941. O decreto estadual n.º 658, de 10 de março de 1949, que repassou a área para o SPI, ratificou a redução da área para 14.910 hectares, transformando 19.998 hectares em “reserva florestal”. Assim, entre 1962 e 1963, a parte de Nonoai que não estava arrendada pelo SPI, a chamada “reserva florestal”, foi ocupada por famílias de agricultores sem terra, que expandiram, paulatinamente, sua área, dentro dos 12.411 hectares ainda atribuídos aos indígenas. As famílias indígenas que ali resistiam viram-se espremidas entre fazendeiros arrendatários e agricultores sem terra³⁴.

Importante salientar que a reforma agrária estadual de 1962 foi realizada mediante decreto, contrariando o Regulamento do SPI³⁵ e a Constituição Federal de 1946³⁶. O órgão indigenista federal, no entanto, assistiu inerte à expulsão sumária dos indígenas de suas terras.

A fim de compreender como se deu a remoção forçada dos indígenas no Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal colheu depoimentos de indígenas que vivenciaram esse processo de usurpação, bem como de indigenistas que atuaram perante as comunidades indígenas à época, destacando-se os seguintes excertos:

³⁴ Terras Indígenas Ocupadas pelo Estado. Devolução. Estudo. Relatório e Conclusões da Comissão Interinstitucional Composta por Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, FUNAI e Prefeito Municipal de Santo Augusto. 1992. Procedimento administrativo .129.000.004606/2018-88, Anexo, documento 33.1. , pgs. 753-789 – documento incluído em Relatório Antropológico de Identificação da Área Indígena de Iraí

³⁵ Decreto Federal n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942:

Art. 1º. O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), reorganizado no Ministério da Agricultura, pelos decretos-lei n.º 1.736, de 3 de novembro de 1939, e 1.886, de 15 de novembro de 1939, tem a sua sede na Capital Federal, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por fim:

a) prestar ao índio proteção e assistência, amparando-lhe a vida, a liberdade e propriedade, defendendo-o do extermínio, resguardando-o da opressão e da espoliação, bem como abrigando-o da miséria, educando-o e instruindo-o, quer viva aldeado, em tribos, ou promiscuamente, com civilizados;

b) garantir a efetividade da posse das terras ocupadas pelo índio;

(...)

³⁶ Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.



Depoimento de **João Carlos Padilha**, indígena Kaingang, liderança da Comunidade Jardim Protásio Alves/Morro Santana³⁷: “(...) que nasceu em 11.2.1949, na área Indígena da Borboleta, localizada no município de Salto do Jacuí e de Jacuizinho, no Rio Grande do Sul, tendo saído daquela terra no início dos anos 70 (...) **nesse período eles fizeram com que perdêssemos toda a terra (...) fomos morar no corredor (beira da estrada), sem qualquer amparo, sendo perseguidos pela sociedade e, principalmente, pelos fazendeiros (...) acabamos indo para Cruz Alta para viver na periferia da cidade (...)**”.

Depoimento de **André Luiz da Silva**, indígena Kaingang, residente na aldeia de Faxinalzinho/Candoia, natural de Ventara, possuindo 74 anos de idade³⁸ “(...) **que naquele tempo eu estudava na Ventara, mas carregaram eu e minha família em cima do carro até o Votouro, para não ser massacrado (...) o que meu finado pai e finada mãe choravam (...)**”.

Depoimento de **Enes Mineiro**, indígena Kaingang, natural da Terra Indígena de Nonoai, possuindo 66 anos de idade (nasceu em 1956)³⁹: “(...) **que nasceu na região de Planalto, vivendo com seus pais no meio do mato, mas que tiveram que sair do local em que residiam, por determinação do governo à época (...)**”.

³⁷ Documento 4 – Oitiva de João Carlos Padilha - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 39 (depoimento constante na aba “informações complementares” encartada na certidão do aludido documento).

³⁸ Documento 5 – Oitivas Deoclides de Paula e André Luiz da Silva - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 48.1, 25:00 a 56:00 (depoimento constante na aba “informações complementares” encartada na certidão do aludido documento).

³⁹ Documento 6 – Oitiva Enes Mineiro - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 68.1.



Depoimento de **João Farias, indígena Kaingang**⁴⁰: “(...) **que é oriundo da Terra Indígena da Serrinha e que na época, possuía cerca de 7 anos, tendo sido retirado, juntamente com sua família, por ordem do Estado, que objetivava lotear as terras pertencentes aos índios (...) (68.10): “(...) que o governo os jogaram na Terra indígena de Nonoai, chegando ao final da tarde e, à noite, tiveram que dormir embaixo de uns “pinhos”, tendo sido tratados como lixo, retirados da Serrinha e jogados em outro lugar, sem comida (...) que isso ocorreu no Governo do Brizola e que isso lhe dói até hoje (...)”.**

Depoimento de **Egídio Schwade**, filósofo, teólogo e indigenista⁴¹: “(...) que é formado no curso de Filosofia da Unisinos, onde depois fui para o norte de Mato Grosso trabalhar com vários povos indígenas, em 1º.1.1963. Nesse período já via as diversas agressões que os povos indígenas vinham sofrendo, inclusive, na época, teve o caso do Pararelo 11, que nós denunciemos o massacre dos índios da etnia “Cintalarga”, e que vi como eles eram tratados, poderia levá-los à extinção. Assim, senti a necessidade de mudar a política indigenista que eu estava ligado, no caso, a igreja, à missão jesuíta (...) depois, voltando para o sul, voltei para a Unisinos para continuar os estudos de teleologia. Daí, com vários companheiros que trabalhavam comigo, em 1967, resolvemos visitar as comunidades indígenas no Rio Grande do Sul. Fomos até Nonoai, depois Votouro, Ligeiro, Cacique Doble, e foi suficiente para vermos situações tristes que nos levaram a fazer uma denúncia,

⁴⁰ Documentos 7 e 8 – Oitiva João Farias - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 68.9 e 68.10.

⁴¹ Documento 9 – Oitiva Egídio Schwade - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 59, (depoimento constante na aba “informações complementares” encartada na certidão do aludido documento).



ainda como estudantes. Isso, fez com que fizéssemos cerca de 8, 9 artigos no Correio do Povo, em abril de 1967 e, quando saiu o 3º artigo, a Assembleia do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da nossa denúncia, instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito, visando apurar a verdade **(...) no Rio Grande do Sul, foi muito triste situação, se falou muito do IGRA, Instituto de Reforma Agrária do Rio Grande do Sul como um grande feito do Governo Brizola, em que teve uma atitude bem diferente que depois teve como Senador (...), pois no período dele não houve grandes mudanças sobre os outros governos do Ildo Menegheti, que foram muito agressivos em acabar com as reservas indígenas que estavam sobre o controle do Estado do RS. No governo do Brizola, metade daquela Reserva de Inhacorá e, acho que a Serrinha também, praticamente acabaram. Inhacorá, a metade, pelo menos, e a Serrinha, totalmente, foram loteadas. No governo do Ildo Menegheti, acho que foi Carreteiro e Ventara (...) Na Ventara, os índios foram retirados e jogados na Votouro, o que gerou muito transtornos, pois eram clãs diferentes com lideranças novas dentro do mesmo local (...)**”.

Verifica-se, portanto, que o Estado do Rio Grande do Sul, na década de 60, foi o principal agente esbulhador das áreas indígenas localizadas no Estado. Tal conduta, ocasionou na remoção compulsória de diversas famílias indígenas de suas terras tradicionalmente habitadas, sendo obrigadas a saírem de suas casas da noite para ao dia, transportadas em caminhões e “despejadas” em outras aldeias, sem a mínima estrutura de moradias para comportá-las, em meio a outras comunidades com suas próprias lideranças.



Além de todo o trauma sofrido, essas famílias viam-se obrigadas a trabalharem no sistema do “Panelão”, sistema este implantado pelo SPI desde a década de 40, o qual era baseado na utilização da força braçal dos indígenas com a finalidade de cultivo em larga escala de monoculturas, sob o pretexto de financiar melhores condições de vida aos membros daquelas comunidades. Entretanto, como se verá mais adiante, tal sistema produtivo tinha características escravistas e era permeado pela corrupção, pois seus beneficiários eram os chefes de Posto, empresários locais e uma parcela ínfima de indígenas que atuavam em conluio com os representantes do ente público.

2.3. Do Relatório Figueiredo

Jader de Figueiredo Correia era um procurador do Departamento Nacional de Obras contra a Seca e professor de pedagogia do Instituto de Educação do Ceará, quando aceitou a incumbência do Ministro do Interior, general Afonso Albuquerque Lima, de presidir uma comissão de inquérito para investigar as irregularidades no Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Corria o ano de 1967, e a ditadura civil-militar ainda não entrara no regime de total arbítrio que viria ao final do ano seguinte. À época, o caos administrativo e os desmandos no interior da SPI eram fatos notórios, tendo recebido a atenção de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), na Câmara de Deputados, em 1963. Para o regime instaurado em 1964, desvelar o antro de corrupção do SPI constituía uma boa oportunidade de corroborar a propaganda oficial, que elencava o “combate à corrupção” como um dos objetivos do golpe de Estado. Obviamente, Jáder não era um opositor ao governo, ainda que de forma velada. Apadrinhado político do ex-governador do Ceará Virgílio Távora (1919-1988), sem prévia familiaridade com a questão indígena, com a visão assimilacionista e os preconceitos usuais do homem médio, nada sugeria que não cumpriria a contento a missão atribuída por Albuquerque Lima⁴².

Todavia, o procurador Jáder viu mais do que deveria e teve a honestidade e coragem de relatar o que viu. O inquérito administrativo foi concluído em novembro de

⁴²Valente, Rubens. “Os Fuzis e as Flechas: A História de Sangue e Resistência Indígenas na Ditadura”. Coleção Arquivos da Repressão n Brasil, pgs. 41-42.



1967 e o Relatório final chegou ao conhecimento da imprensa nacional e internacional ainda naquele ano. O enorme impacto levou o governo federal a extinguir o SPI e criar a FUNAI.

Tal exposição da questão indígena era extremamente perigosa para um regime cuja política de desenvolvimento econômico na Amazônia e no Centro-Oeste chocava-se com a existência de muitos povos indígenas. Os autos do inquérito foram aparentemente perdidos, em um incêndio no Ministério da Agricultura. Deles não se teve mais notícia, até que, em abril de 2013, foram encontrados, fortuitamente, em uma caixa indistinta no Museu do Índio no Rio de Janeiro, por Marcelo Zelic, vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo.

São as próprias palavras de Jader de Figueiredo Correia que melhor representam seu relatório e os anos de atuação do SPI. Imprescindível citar alguns trechos do documento, entre os quais as passagens sobre os territórios no Rio Grande do Sul⁴³:

Instalada no dia 3 de novembro de 1967, conforme ata respectiva, esta CI começou a produzir prova testemunhal e documental.

Ouviram-se dezenas de testemunhas, juntaram-se centenas de documentos nas várias unidades da Sede e das cinco Inspetorias visitadas.

Pelo exame do material, infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

⁴³Relatório Figueiredo – documento 10



É espantoso que exista na estrutura administrativa do País, repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Para mascarar a hediondês desses atos, invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

Mas, mesmo que assim fosse, caberia, ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores do silvícola pátrio.

Outras vezes, porém, o desabusado não se preocupava com o lado formal da questão e – ele próprio submetia a vítima às sevícias, conforme sua ira do momento.

Reafirmamos que parece inverossímil haver homens, ditos civilizados, que friamente possam agir de modo tão bárbaro.

Nem o sexo feminino fugiu de flagelar o índio. Muitas funcionárias e esposas de Chefes tornaram-se tristemente famosas pelos maus tratos e pela desumanidade, podendo-se garantir que os atos mais abjetos e humilhantes foram praticados por ordens femininas.

Nesse regime de baraço e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados fato natural nos Postos Indígenas.



Os espancamentos, independentes de idade ou sexo, participavam da rotina e só chamava a atenção quando, aplicados de modo exagerado, ocasionavam a invalidez ou a morte.

Havia alguns que requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se, então, filho espancar mãe, irmão bater em irmã e, assim por diante.

O “tronco” era, todavia, o mais encontradiço de todos os castigos, imperando na 7ª. Inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente.

Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco” que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso no exercício da “proteção ao índio”.

Sem ironia, pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI.

Isso porque, de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante, porque as condições eram mais desumanas.

Houve Postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispendido aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos.



Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal de brancos com índios já não era obedecida e dezenas de jovens “caboclas” foram infelicitadas por funcionários, algumas elas dentro da própria repartição. Mas não paravam aí os crimes contra os indefesos indígenas.

O trabalho escravo não era a única forma de exploração. Muito adotada também era a usurpação do produto do trabalho. Os roçados laboriosamente cultivados, eram sumariamente arrebatados do miserável sem pagamento de indenização ou satisfação prestada.

Tudo – repetimos sempre – como se o índio fosse um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interesse da produção, certa assistência e farta alimentação.

A crueldade para com o indígena só era suplantada pela ganância. No primeiro caso, nem todos incorreram nos delitos de maus tratos aos índios, mas raros escaparam dos crimes de desvio, e apropriação ou de dilapidação do patrimônio indígena.. Não se pode avaliar o prejuízo causado ao SPI e aos indígenas diretamente durante anos de orgia administrativa. Não temos capacidade para estimá-lo, mesmo por alto, devido às circunstâncias favoráveis em que os autores o ocasionaram.

O SPI abrange cerca de 130 Postos Indígenas, disseminados em 18 unidades da Federação, o que vale dizer que se estende pelo interior do Brasil, excetuando os pequenos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Sergipe.

Durante cerca de 20 anos a corrupção campeou no Serviço sem que fossem feitas inspeções e tomadas medidas saneadoras.

Tal era o regime da impunidade, que a Comissão ouviu dizer no Ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que



cerca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais resultar em demissão de qualquer culpado.

Contando com a boa vontade dos diversos setores da administração do Ministério da Agricultura a CI resolveu requisitar os processos de inquéritos administrativos do SPI. Infelizmente, os arquivos daquela Pasta já haviam sido transferidos para Brasília e foram destruídos pelo incêndio que queimou o edifício sede, juntamente com a sede do SPI instalada no mesmo edifício.

Os poucos processos salvados do incêndio dão a impressão de protecionismo, pois havia em todos uma característica comum, um traço dominante: a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais se voltasse a instaurá-lo novamente ou, depois, nem, ao menos neles se falava mais.

Ora, a conveniência era flagrante. Defendiam-se entre si, pois conheciam os crimes uns dos outros.

Aos que praticavam irregularidades, mais fácil se tornou obstaculizar a apuração depois do incêndio do Ministério da Agricultura.

(...)

O Serviço de Proteção aos Índios degenerou a ponto de perseguí-los até o extermínio. Relembrem-se aqui os vários massacres, muitos dos quais denunciados com escandá-lo sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades.

(...)

A Comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros esses de revoltar o indivíduo mais insensível.



Não têm seus membros a veleidade de conhecer as mazelas do SPI. O pouco que lhes foi dado ver é suficiente para causar espanto e horror.

Senão vejamos: apesar de a Comissão manter o seu roteiro sob rigoroso sigilo, as estações de rádio do Serviço – muito potentes por sinal – transmitiam a todos o aviso da próxima chegada, dando tempo de providenciar certas melhorias.

Mas não era possível mudar tudo. A miséria, permanece imutável.

(...)

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma moita tendo as cabecinhas quase completamente apodrecidas de horrorosos tumores provocados pela berne, parasita bovino.

Enquanto nos adentrávamos na mata, o capitão indígena, em todos os Postos, um laçaió a serviço do Chefe, ao que sabemos, procurava nos demover, dizendo-nos não haver ninguém.

Exigimos o encaminhamento dos infelizes ao médico e, logo a seguir, verificamos que, enquanto, nenhuma assistência era prestada aos índios, o chefe Luiz Martins da Cunha, vendia grandes partidas de gêneros da produção do Posto para manutenção de sua família em regime de mesa lauta, enquanto lançava fraudulentamente os gastos na prestação de contas como sendo distribuição aos indígenas de sapatos, alimentos e remédios.

Em Nonoai, também na jurisdição da IR-7, uma cela de taboas, apenas com pequeno respiradouro, sem



instalações sanitárias, que obriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão, foi apontada pelo Chefe do Posto, Nilson de Assis Castro, como melhoramento de sua autoria. Realmente, o cárcere privado anterior lembra presídios de Luís XII, da França: uma escura caixa de madeira de cerca de 1,30x1,00, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga e estrebaria. Encontramos a “enfermaria” – antro abjeto e sórdido – ocupado conjuntamente por cães, porcos e uma doente, no mesmo quarto infecto. O instrumental estava completamente deteriorado, apesar de o Chefe haver contratado sua própria esposa para “supervisionar” o antro.

Ainda ali encontramos um índio preso, cujo dorso, riscado de muitas cicatrizes longas, indicava serem resultado de chicotadas. Instado a responder, o desgraçado demonstrou verdadeiro pânico e não declarou as origens das cicatrizes.

As choças fotografadas na PI Cacique Doble dão bem ideia do tipo de moradia dos índios daquele grande Posto, cuja produção agrícola seria suficiente para dar-lhes maior conforto do que os de seus bem assistidos vizinhos do PI Paulino de Almeida.

(...)

Abatem-se florestas, vendem-se gados, arrendam-se terras, exploram-se minérios. Tudo é feito em verdadeira orgia predatória, porfiando cada um em estabelecer novos recordos de rendas hauridas à custa da destruição das reservas do índio



Basta citar a atitude do Diretor Major Aviador Luís Vinhas Neves, autorizando todas as Inspetorias e Ajudâncias a vender madeira e gado, e arrendar terras, tudo em uma série de Ordens de Serviço Internas cuja sequência dá uma triste ideia daquela administração (fls. 4065 a 4088). Aliás, esse militar pode ser apontado como padrão de péssimo administrador, difícil de ser imitado, mesmo pelos seus piores auxiliares e protegidos.
(...)

Abaixo, transcrevemos depoimentos colhidos por Jader Figueiredo nos postos indígenas no Rio Grande do Sul. As circunstâncias são as sumariadas no relatório conclusivo supracitado: muita violência, rapina dos recursos naturais e da produção agropecuária dos territórios, desvio dos recursos públicos destinados aos postos, corrupção da cultura indígena:

Depoimento de Vivaldino de Souza, servidor do SPI, 05/11/1967 (autos Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 11)

“(...) que ouviu falar haver ÁLVARO CARVALHO mandando pendurar o índio NARCISINHO e espancá-lo no PÔSTO CACIQUE DOBLE; (...) que ACIR BARROS pertencia ao PTB de Tenente Portela; que ACIR deixava os políticos locais, isto é, correligionários do Município de Tenente Portela, lavrar gratuitamente as terras dos índios; (...)”

Depoimento de Samuel Brasil, agente de proteção ao Índios 5-A, 04/11-1967 (autos Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 12)

“(...) que ACIR DE BARROS é membro de projeção do extinto PTB em Tenente Portela e que permitia que seus correligionários



plantassem em terras do Pôsto sem pagar rendas com agravantes de utilizar o braço indígena; que o depoente substituiu ACIR DE BARROS, na chefia do PÔSTO EM NONOAI e encontrou uma péssima fama de caloteiro, farrista, **espancador de índios, enfim de péssimo elemento, devido à conduta irregular de ACIR DE BARROS; que os índios trabalharam gratuitamente, fazendo grandes lavouras, cujo produto ACIR vendia em proveito próprio, o mesmo fazendo com produto de arrendamento das terras; que DURVAL ANTUNES MACHADO também praticou atrocidades contra índios em MANGUEITA E GUARITA; (...) que ÁLVARO DE CARVALHO espancava índios e vendeu diversas casas de madeira dos mesmos, além de vender a produção indígena, tudo em proveito próprio. (...)**”

Depoimento de José Claudino, índio Kaingang, capitão do Posto, 15/11/1967 (autos Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 13)

“(...) que ACIR BARROS, ao tempo em que foi chefe do Posto, mandou espancar muitos índios, conforme a Comissão pode verificar se investigar; que entre os espancados cita o nome da índia MARIA CLAUDINA; que os espancamentos eram feitos por um negro chamado MIGUEL PRETO; que êsse negro foi trazido por ACIR de NONOAI exclusivamente para castigar os índios do posto GUARITA; que as autoridades de Guarita, digo, do Município de Tenente Portela, principalmente o Delegado e os Vereadores cultivavam terras indígenas sem pagar renda; que ACIR DE BARROS também cultivava uma grande área exatamente nos fundos da residência do chefe do posto e outra mais para o interior



das terras indígenas em seu próprio benefício, sendo os índios obrigados a trabalhar gratuitamente nos roçados, que VISL, digo, VISMAR COSTA LIMA e seu filho não maltratavam os índios, apesar de vivem ambos embriagados, mesmo durante o expediente; que ROMILDO, além de espancar os índios, os obrigava a trabalhar em excesso e o depoente mostra o açude construído em frente à residência, produto desses excessos; que ALIZIO CARVALHO, já falecido, igualmente espancava e explorava os índios; que JOSÉ BATISTA FERREIRA FILHO também explorava as terras indígenas, sendo sua mulher, Da. JURACI, muito abusada com os índios; que vários madeireiros extraíram madeira na área indígena durante muitos anos, não só pinho como madeira de Lei, inclusive cedro, canela e louro; que lembra muito bem da retirada dos dormentes, em número de 150 mil, tirados por ELCIR FORTE, residente de, digo, em Tenente Portela; que os dormentes não tinham tamanho bitolados e eram aproveitados em todo tamanho da árvore, isto é, cada árvore dava apenas um dormente; que existem mais de 200 (duzentos) reideiros plantando nas terras do posto; que após a gestão de SEBASTIÃO LUCENA DA SILVA NA IR7, os reideiros passaram a pagar Cr80.000,00 (oitenta mil cruzeiros antigos) por alqueire; que os índios não têm assistência médico-dentária; que há muitos casos de doença entre os índios, inclusive até berne, que é um parasita próprio de animais.(...)”

Depoimento de Eduardo Rios, 11/11/1967, agente de índios, nível 6-B, lotado no posto Cacique Doble (autos da Comissão de Inquérito 154/67 – relatório Figueiredo – documento 14)

“(…) que JOSÉ BATISTA não procedeu corretamente com os índios vendendo a produção agrícola dos mesmos juntamente com



a do Posto sem lhes pagar o realmente devido, que JOSÉ BATISTA procedeu de modo extremamente incorreto com dois comerciantes da região, no caso o Sr. DOSAN, estabelecido em Lagôa Vermelha e o Sr. REBISCHINI, de S. José do Ouro, vendendo-lhes a produção de trigo do Posto e não o entregando, ocasionando a vinda de uma comissão de Sindicâncias, chefiada pelo Funcionário JOÃO VELOSE, digo, JOÃO VELOSO; que as condições de vida dos índios em CACIQUE DOBLE são das piores, mas é necessário acrescentar que ainda eram mais horríveis visto como a atual administrador do Posto, Auxiliar de Enfermeiro LOURINALDO VALDEREZ RODRIGUES VELOSO tem conseguido melhorá-las substancialmente,; **que JOSE BATISTA mandou prender vários índios completamente despídos em uma prisão existente no Posto, não sabendo, porém, o depoente o porquê dessa ordem tão humilhante; que presenciou índios contarem sobre espancamentos ao tempo das administrações de PHELIPPE BRASIL e de ÁLVARO CARVALHO. (...)**”

Depoimento de José Fernando da CRUZ, servidor do SPI, 18/09/1967 (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 15)

“(...) que o depoente afastou Álvaro das funções e pediu punição contra o mesmo devido a atru, digo, divi, digo, devido a truculências praticadas **por Álvaro; que Álvaro é responsável por espancamento de índios, por vendas de muitas casas dos índios e por desvio criminoso da renda indígena em se próprio benefício, que não sabe precisar quantas casas Álvaro vendeu mas foram mais de uma dezena, que o fato chegou ao conhecimento do depoente por intermédio do**



agente JOSÉ BATISTA FERREIRA FILHO; que o depoente aplicou a penalidade de trinta dias de suspensão e pediu, de acôrdo com a legislação, ampliação da pena; que não sabendo se foi atendido que não pode explicar alguns fatos deveras esquisitos, que demonstram protecionismo dos altos funcionários da sede da SPI a certos colegas lotados na IR-7. (...)”

Depoimento de Juracy Cavalcanti Batista Ferreira, servidora do SPI, 31/10/1967 (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 16)

“(…) **que ÁLVARO DE CARVALHO, no PI CACIQUE DOBLE, na IR-7, mandou pendurar o índio NARCIZINHO, da tribo dos CI, digo, KAINGAN, digo,KAIGANGES, digo, KAINGANGS, pelos polegares e espancá-lo até a morte;** que o mesmo Álvaro, no mesmo Pôsto, vendeu sessenta (60) casas de índios, crime esse apurado pelo Sargento HELOU, sem que nada lhe acontecesse/ que Dna. MIRTES, sua espôsa, funcionária do SPI, esteve oito (8) meses afastada irregularmente do Serviço, residindo na cidade de Lagoa Vermelha, sendo o ponto de comparecimento dado pela Inspetoria; que tanto Álvaro como se filho Almir, são beberrões e valentões reconhecidos (...)”

Depoimento de JOSÉ BATISTA VAZ, trabalhador nível 1 do quadro do SPI, 13/11/1967, no posto de Nonoai (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 17)

“(…) **que houve o suplício do ‘tronco’ infringido aos índios subordinados ao posto nas administrações dos chefes CASTELO BRANCO, FRANCISCO VIEIRA E ACIR DE BARROS, na última das quais uma Comissão de**



Inquérito que aqui esteve exigiu a sua, e, digo, imediata demolição; que muitos índios sofreram essa torut, digo, tortura, entre os quais, ainda existe no posto, o índio JOÃO CRESPO, aleijado porque foi fraturada a sua perna pelo mesmo instrumento de tortura.(...)”

Depoimento de SÍLVIO DOS SANTOS, inspetor de índio nível 4-8, 18/11/1967 (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 18)

“(...) que na época em que assumiu o Posto de Guarita o senhor IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA estava respondendo a processo administrativo; que esse processo foi instaurado para apurar irregularidades na extração de madeiras como também para esclarecer e determinar a responsabilidade de **IRIDIANO nos maltratos que estavam sendo inflingidos aos índios do Posto, inclusive com raspagem de cabeças e uso de palmatórias; que em que pese todos esse fatos dito IRIDIANO foi indicado para assumir o Posto no afastamento do depoente;** que, entretanto, IRIDIANO não assumiu o Posto, indicando o senhor AUGUSTO DE SOUZA LEÃO para Chefiar a Guarita; que nessa oportunidade o depoente foi chamado ao RIO, onde coronel José Luiz Guedes, então Diretor do SPI, comunicou ao depoente que IRIDIANO iria voltar a chefiar a Guarita, por determinação do Ministro da Agricultura; que não sabe se IRIDIANO era amigo do Ministro da Agricultura, acrescentando entretanto que a espôsa do referido IRIDIANO gozava de influência na Câmara Federal; que durante sua gestão no Posto de Guarita não foi assinado qualquer contrato para extração de madeira; que ainda na sua gestão não foi retirado do Posto de Guarita qualquer quantidade de madeira; que não encontrou, não



viu, **mas soube que existia um instrumento de tortura denominado ‘TRONCO’, que era utilizado na gestão de IRIDIANO DE OLIVEIRA;** que durante sua gestão não houve utilização do ‘TRONCO’; que a penalidade aplicada pelo coronel da polícia indígena, durante a sua gestão, era de prisão e trabalho obrigatório; que em sua gestão não fez nenhum arrendamento; que os arrendamentos eram feitos em base irrisórias; que considerava esses arrendamentos prejudiciais aos índios, mas não tomou providência nenhuma porquanto as providências deveriam ser de iniciativa da IR-7; que não havia invasões de terras no Posto, ao tempo em que chefiou; que várias foram as tentativas para retirar pinheiros já abatidos na gestão de IRIDIANO; que não permitiu a retirada desses pinheiros; que o principal interessado nessa época era WALDOMIRO ARBO (...)”

Depoimento de Francisco Felix, indígena Kaingang, 10/11/1967, morador da reserva de Ligeiro (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 19)

“(...) que esclarecido sobre as razões de sua convocação informou que os maus tratos, roubos e bandalheiras neste PÔSTO foram praticadas na gestão do Sr. IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA, responsável direto por todas elas; que o Sr. IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA tinha por costume infligir castigos corporais ais, digo, aos índios; que o depoente foi flagelado pelo Sr. IRIDIANO que utilizava como instrumento de tortura um rabo de tatu; que o Sr. IDR, digo, IRIDIANO açoitava os índios para obrigá-los a trabalhar para êle, IRIDIANO; que o Sr. IRIDIANO JAMAIS construiu casas para os índios ou prestou



assistência aos ditos índios; que o depoet, digo, depoente adoeceu, como até hoje permanece, em virtude dos maus tratos rev. digo, recebidos do Sr. IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA; que IRIDIANO certa vez disparou cinco tiros de revólver no menino ARLINDO CANDINHO, felizmente não acertando; que IRIDIANO devastou os pinhais do PÔSTO sem nunca ter empregado o resultado em favor dos índios; que quando pediu algum recurso o mesmo respondeu que o Governo precisava de dinheiro; que não sabe o que era feito do dinheiro; que JOÃO VELOSO nunca maltratou índios e fundou uma cooperativa; (...)”

Depoimento de Laurindo Pinto, 10/11/1967, indígena Kaingang, morador da reserva de Ligeiro (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 19)

“(...) que o depoente era menino de nove (9) anos de idade, quando veio a falecer o seu avô SALVADOR PINTO; que nessa época o depoente já não tinha pai; que com a morte de seu avô, o Sr. IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA apropriou-se e vendeu 40 rezes; que o gado era ferrado com uma marca que tinha por símbolo o algarismo 4; que dessa venda o dito IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA nunca prestou conta ou deu satisfação ao depoente; que IRIDIANO jamais construiu casa para os índios; que o dito IRIDIANO nunca prestou benefícios aos índios; **que o Sr. IRIDIANO tinha por costume surrar os índios, a qualquer pretexto; que de uma feita, o Sr. IRIDIANO desfechou três tiros contra a pessoa do índio ARLINDO; que o Sr. IRIDIANO atirou no índio ARLINDO pelo simples fato do dito índio estar bebendo água em um cano existente no acampamento do Pôsto; (...)**”



Depoimento de LEONIDO BRAGA, indígena Kaingang, morador da reserva de Ligeiro, 10/11/1967 (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 19)

“(…) que era costume do Sr. IRIDIANO surrar os índios com o rabo de tatu; que sabe que o Sr. IRIDIANO surrou os índios FRANCISCO FELIZ e PEDRO SILVEIRA, entre outros; que o Sr IRIDIANO atirou contra a pessoa do índio ARLINDO; QUE O Sr. IRIDIANO atitou no índio pelo fato do índio estar bebendo água na torneira; que o Pôsto era repleto de pinheiros, que o Sr. IRIDIANO instalou duas serrarias no pôsto e vendeu todo o pinhal existente no posto; que o CEL da tribo indígena GERVASO LIMA foi preso a mando do Sr . IRIDIANO por reclamar contra a devassa dos pinhais (….)”

Depoimento de GERVASIO LIMA, indígena Kaingang, morador da reserva de Ligeiro, 10/11/1967 (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 19)

“(…) QUE IRIDIANO AMARINHO DE OLIVEIRA fez muitas perseguições a tribo quando chefiou o posto; que o próprio depoente foi espancando, preso e deportado por IRIDIANO por haver solicitado uma parte do pinhal para uso dos índios; que IRIDIANO prendeu vários índios, em número de 12, do posto cacique DOUBLE trazendo-os para o PAULINO DE ALMEIDA; que IRIDIANO espancava os índios com o que tinha na mão e era capueirista, do que se prevalecia para aplicar rasteiras e outros golpes dessa modalidade de luta; que



**IRIDIANO uma vez disparou seu revólver contra o índio
ARLINDO CANDINHO, criança àquele tempo (...)**

Depoimento de SEBASTIÃO ALFAIATE, 15/11/1967, indígena Kaingang, morador da reserva da Guarita (autos da Comissão de Inquérito 154/67 - relatório Figueiredo – documento 20)

“(...) que ACIR DE BARROS espancava os índios através de um preto que trouxe de NONOAI; que ACIR DE BARROS cultivava em proveito próprio terra do patrimônio indígena; que ACIR DE BARROS tinha cerca de 20 policiais no posto; que o Delegado de Polícia do Município de Tenente Portela plantava gratuitamente na área do Posto sem pagamento de renda; que VISMAR COSTA LIMA era dado ao vício da embriaguez alcoólica; que o açude existente em frente a administração (sede) foi feito pelos índios com grande esforço e sem pagamento ao tempo de ROMILDO; que Da. JURACI, esposa de JOSÉ BATISTA FERREIRA FILHO, era muito vilo, digo, violenta com os indígenas; que os índios têm passado muita necessidade e trabalhado de graça para todos os administradores (...)”

Note-se que partindo da intenção de apurar irregularidades imputáveis aos governos anteriores à ditadura, o procurador Jader acaba por também alvejar a administração militar do SPI após 1964. Sublinhe-se o dito a respeito do major aviador Luís de Vinhas Neves, Diretor do SPI por dois anos após abril de 1964:

Basta citar a atitude do Diretor Major Aviador Luís Vinhas Neves, autorizando todas as Inspetorias e Ajudâncias a vender madeira e gado, e arrendar terras, tudo em uma série de Ordens de Serviço Internas cuja sequência dá uma triste ideia daquela



administração (fls. 4065 a 4088). Aliás, esse militar pode ser apontado como padrão de péssimo administrador, difícil de ser imitado, mesmo pelos seus piores auxiliares e protegidos.

Vinhas havia assumido a Direção do SPI com o discurso de novos tempos no órgão, como afirmou em entrevista ao jornal *Correio do Povo*, em 1º de outubro de 1964 (pg. 22 da publicação), na qual externou a falsa promessa de devolver aos indígenas as terras subtraídas pela reforma agrária de 1962⁴⁴.

Substituindo Vinhas, em abril de 1966, assume a direção do SPI o coronel da Polícia Militar do Paraná Hamilton de Oliveira Castro, no posto ao tempo dos fatos vistos por Jader de Figueiredo Correia.

2.4. Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Em maio de 1967, instaurou-se uma comissão parlamentar de inquérito na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, a pedido de 20 deputados estaduais, para apurar as causas e apontar soluções para a situação conflituosa entre indígenas e agricultores sem terra, na reserva de Nonoai, além de várias irregularidades naquela terra indígena, cuja administração, àquele tempo, já fora transferida ao SPI. O interesse dos deputados estaduais fora despertado por matérias na imprensa gaúcha⁴⁵, entre as quais a série de artigos, no jornal *Correio do Povo*, dos futuros integrantes do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Thomaz de Aquino Lisboa e Egídio Schwade. O ano era 1967, e com cautela era possível levantar algumas questões sensíveis, contanto que não se criticasse diretamente o regime militar.

⁴⁴Documento 20 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1 – pg. 8.

⁴⁵Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1 - “I - Drama de 1.080 Famílias Indígenas Rio-Grandenses”, Thomas de Aquino Lisboa e Egídio Schwade – Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, pg. 7)



Como vimos nos itens precedentes, a ocupação das terras indígenas por terceiros iniciou desde a criação do primeiro toldo. No caso de Nonoai, pedaço por pedaço da terra indígena, por atos oficiais ou clandestinos, foram abocanhados ao longo dos séculos XIX e XX. De modo geral, havia o estímulo de autoridades locais ou dos próprios órgãos indigenistas para a usurpação. A CPI estadual de 1967 origina-se dos conflitos ensejados pelo último grande episódio de usurpação das terras indígenas no Estado, a “reforma agrária” de 1962. O tema era propício a figurar na imprensa, em razão da responsabilidade do governo estadual de Leonel Brizola, um dos principais opositores do regime militar. Não obstante, por sua orientação político-econômica, o novo regime podia alardear a origem imediata do problema, mas não resolvê-lo, pois a desintração e novo assentamento dos agricultores sem terra era medida fora de sua perspectiva de sociedade.

Leia-se, a propósito, o teor do telegrama do então prefeito de Nonoai, José Renck, a influente deputado federal em Brasília, transcrito em matéria do Jornal Correio do Povo, em 20/06/1965, defendendo a ocupação do toldo por agricultores⁴⁶:

“Poderá se objetar, invocando o artigo 216 da Constituição Federal, a obrigação de respeito à posse das terras onde os selvícolas se encontram localizados permanentemente. Mas, numa área enorme ocupada, por reduzido número de selvícolas, que deixam largas porções abandonadas, também pode-se perfeitamente sustentar, que, nessas porções vazias, não há posse a respeitar, porque ninguém nelas se encontra localizado permanentemente.”

Note-se, na manifestação do prefeito, a mesma mentalidade de desprezo à condição indígena presente na ideação da “reforma agrária” de 1962, demonstrando que o desrespeito intrínseco ao integracionismo perpassava diferentes matizes políticos àquele tempo. Noticiando os choques violentos entre indígenas e agricultores intrusados

⁴⁶Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1-
pg.9



em Nonoai, o jornal Correio do Povo noticiava, em matéria de 16/08/1964, que *“existem, atualmente, 600 famílias de agricultores e 450 famílias de índios, que vivem numa área de 14.910 hectares”*⁴⁷.

O então secretário estadual de segurança, Coronel Washington Bermudez, instaurara inquérito para investigar os conflitos, no qual constatou o saque dos recursos naturais do toldo pelos responsáveis locais do SPI⁴⁸):

“Frisou o coronel Bermudez que naquela área existem pessoas com monopólio sobre os pinheirais ditos ‘desvitalizados’, que aliam essa condição com a de autoridades do SPI naquele setor e que havia ganho concorrência para explorar os pinheirais.”

No mesmo sentido, depoimento colhido na CPI estadual de Israel Farrapo Machado, Diretor da Divisão de Terras Públicas do Instituto Gaúcho de Reforma Agrária – IRGA, à Comissão Parlamentar de Inquérito, em 31 de maio de 1967⁴⁹ :

“O atual encarregado do SPI está cobrando arrendamento dos intrusos existentes na área; e de outros arrendatários, em mercadorias e produtos.”

Em resposta a pedido de informações do então promotor de justiça da Comarca de Nonoai, Miguel Eramy Guedes, preocupado com a extração generalizada de madeira no toldo por intrusos, em maio de 1967⁵⁰, assim se pronuncia o Chefe da 7^a.

⁴⁷Documento 20 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg.11.

⁴⁸Documento 20 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- matéria do Jornal do Dia, de 11.08.1965, pg.13

⁴⁹Documento 20 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg.38.

⁵⁰“Alguém naturalmente, deverá ser responsabilizado pelo corte indiscriminado de madeiras e os indiciados, inclusive, - como bem pode perceber V. Sa. , terão seus bens sujeitos a sequestro, devido à prática de crimes em prejuízo da Fazenda Pública, como faz certo o Dec.-Lei n.º 3240, de 8/5/42” –



Inspetoria Regional do SPI, Sebastião Lucena da Silva, em documento juntado aos autos da CPI:

“Em tais condições, houve-se com prudência e cautela o S.P.I. no episódio da invasão da área indígena pelos denominados ‘sem-terra’, pois, sendo-lhe possível recorrer desde logo aos interditos possessórios para expulsar os intrusos, procurou, para evitar maiores problemas sociais, legalizar a situação de muitos deles por via de contrato de parceria ou locação.”⁵¹

Em depoimento à CPI, o promotor Miguel Eramy Guedes esclarece os obstáculos que encontrou à elucidação dos fatos:

“Que o declarante solicitou por diversas vezes e insistentemente ao encarregado do Posto Indígena local, Sr. Eroides Teixeira, cópias dos contratos de corte de madeira feitos pelo SPI; que o referido encarregado afirmava que havia se dirigido a Inspetoria do SPI que ao que parece se chamava Francisco Vieira dos Santos e que fora chefe do Posto Indígena local; que nessa oportunidade o referido funcionário foi ao Fórum local acompanhado pelo então encarregado Eroides Teixeira, ocasião em que informou ao declarante que incêndio ocorrido no Posto local haviam sido destruídas as cópias dos contratos de corte de madeira;”⁵²

Outros depoimentos enfocam a exploração do território de Nonoai pelos funcionários do SPI e empresários locais:

Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, documento 20 , pg. 129.

⁵¹Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg. 132.

⁵²Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg. 137.



Depoimento do Kaingang João Carlos Alves de Oliveira,
22/06/1967

“que há arrendatários que ocupam grandes áreas, com lavouras mecanizadas, com trator”⁵³

Depoimento de Wilmar Motta, subprefeito de Nonoai, distrito de Gramado dos Loureiros.22/06/1967

“que ao correr da confusão reinante na área dos índios muitos negócios foram feitos por pessoas que não eram ‘sem-terras’; pode referir compra de madeiras, da área, feitas pela fim, digo, pela firma ‘Gasparotto’, que serrou grande quantidade de madeira; que o pinhal negociado era muito ‘povoado’ e hoje a terra está desmatada; que o depoente tem estado constantemente na área e as informações que aqui presta são de ciência própria; que a área indígena fica dentro do distrito do depoente Subprefeito, esse digo especialmente a parte mais invadida; que têm lavoura mecanizada na área uns digo na condição de arrendatários conheço, digo, conhece os seguintes?: Inocência Scheleder e Luiz Mariotti, além de mais dois que não se lembra do nome”.⁵⁴

Depoimento de Pedro Roso, advogado, 22/06/1967

“que alguns ocupantes detêm grandes áreas utilizadas na agricultura, e mesmo na pecuária, há muitos anos, em razão do arrendamento; antes mesmo da data da invasão referida; que pode referir Inocência Dias dos Santos (Inocência Schleder), Família Brigenti, Família Brum, Família de Witt e C, digo, Sestilio Sartoretto; que estas pessoas referidas ocupam terras e pagam

⁵³Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg. 141

⁵⁴Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg. 145-146.



arrendamento; que a extração de madeiras na área índia vem sendo praticada continuamente há mais de cinquenta anos, sem que ninguém tomasse providências; que há muitos anos quem mais se digo quem mais retirou madeiras da área foi a firma ‘Hermínio Tissiani e Cia. Ltda’ e, ultimamente, a Firma ‘Júlio Gasparoto’.⁵⁵

Depoimento de José Reck, prefeito de Nonoai, 23/06/1967

“que desde que aqui chegou sabe que os encarregados da administração do Posto indígena arrendavam terras da área; que não sabe onde os funcionários do SPI aplicavam e aplicam os recursos oriundos dos arrendamentos, mas pode informar que o índio sempre foi mal assistido; que data da mesma época o conhecimento que tem o depoente de que a firma Tissiani, Sartoretto & Cia. Ltda. mantinham duas serrarias na área indígena; que a firma antes referida mantinha contratos de extração de madeira com o SPI; que a aludida Firma retirou ‘muitos mil pinheiros’ da área indígena; ⁵⁶

Sobre os conflitos com os intrusos, leia-se o depoimento de Vainard Casseiro, capitão dos índios de Nonoai, 22/06/1967

“Que no início os conflitos entre índios e intrusos eram mais frequentes; que houve muitas brigas e alguns índios saíram feridos tendo um sido morto e outro ficou aleijado, perdendo um pé; que o índio morto foi vitimado por um intruso a pedradas; que o fato

⁵⁵Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 1- pg. 148.

⁵⁶Documento 22 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2 - pg. 8.



ocorreu mais ou menos há 2 anos e que os dois assassinos estiveram presos, mas já se encontram em liberdade; que não sabe se correu ‘Juri’; (...); que saíram da secção Porongos em razão da presença dos intrusos aproximadamente 80 famílias de índios; que os índios expulsos da seção Porongos na sua maioria foram para secção Bananeira, outros foram ‘para as colônias, extraviados’ e outros para Iraí; que os intrusos assustavam os índios, tomavam conta dos cultivados e rossavam mata onde tinha pinhal e faziam queimadas; que os índios cuidavam daquele Pinhal e os encarregados recomendavam que não fizessem fogo embaixo do Pinhal e das madeiras de lei; que os índios que se transferiram para a secção de Bananeiras levaram as suas casas e os que saíram para as Colônias e para Iraí abandonavam as mesmas; que os Índios zelavam o Pinhal para se alimentarem com os frutos, mas os intrusos derrubavam os pinheiros para comercializarem; que a secção de Porongos está toda tomada pelos intrusos; que existe apenas uma família de índio na referida secção; que ao redor de toda a área indígena há presença de intrusos, com exceção da frente do toldo; que à medida que os intrusos avançam, os índios vão recuando (...)”

João Lopes Velloso de Oliveira, chefe do Posto Indígena Paulino de Almeida (Ligeiro), expôs em seu depoimento o enquadramento administrativo da exploração das terras indígenas (depoimento de 28/06/1967):

“que essa Comissão fez uma triagem dos agricultores que haviam invadido o toldo de Nonoai; que a finalidade da triagem foi a de identificar os verdadeiros agricultores; que identificados os verdadeiros agricultores, os demais que não tinham condições, no entender da Comissão, orientada pelo capitão Ribas, foram



retirados da citada área; que o número de famílias retiradas era de aproximadamente cem (100); que o capitão Ribas, na ocasião, sugeriu ao Cel. Bermudes que se entendesse com a Direção do SPI para que os agricultores remanescentes e não retirados da área fossem considerados arrendatários e passassem a pagar o preço estipulado pelo SPI, que é de 20% da produção;”

(...) que os postos administrados pelo SPI não recebem auxílio para sua manutenção; a renda dos postos se origina de arrendamento e do trabalho coletivo dos índios; (...) que até o ano de 1965, o SPI estava subordinado ao Ministério da Agricultura, que em razão disso e nos termos da lei delegada n.º 8 todos os rendimentos dos postos indígenas deveriam ser recolhidos ao Fundo Federal Pecuário, digo, agro-pecuário, que só mediante apresentação de plano de trabalho é que as administrações dos postos indígenas conseguem retorno desses recursos; que atualmente o SPI está subordinado ao Ministério do Interior e que a partir de 1966 deixaram os postos indígenas de recolher da forma antes recolhida para o fundo Agro-pecuário; que também as madeiras vendidas, também os recursos provenientes da venda de madeira eram recolhidos para o fundo Agro-pecuário. ”⁵⁷

O recolhimento das rendas obtidas com a exploração das terras indígenas ao Fundo Agropecuário, permeado por muitos desvios em favor dos administradores dos postos, como constatado no Relatório Figueiredo, cessou com a passagem do SPI da competência do Ministério da Agricultura para o do Ministério do Interior, em 1965. Embora essa alteração administrativa em nada tenha alterado a situação nas terras indígenas e a rapina de seus recursos, vale mencionar os trechos abaixo dos pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura que embasaram o fim da destinação

⁵⁷Documento 22 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2 - pg. 13-15



das rendas ao Fundo Agropecuário, pois evidencia a ausência de preocupação que até então havia de conferir ao menos uma imagem de legitimidade à expropriação desses recursos:

“A absorção da Renda do Patrimônio Indígena pelo Fundo Federal Agropecuário é uma evidente traição dos mais legítimos postulados da política indigenista brasileira de conhecido prestígio internacional e sólidos fundamentos históricos.

(...)

A Renda do Patrimônio Indígena não deve, nem pode, ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuário, pois a tanto não autoriza a Lei, o Direito e a Justiça.” (grifado pelo parecerista, Marcos Heusi Netto)⁵⁸

“Assim, o fato de haver a Lei Delegada n.º 8/62, determinado o recolhimento à conta do ‘Fundo’, por ela instituído, das ‘rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados do Ministério da Agricultura’, não quer dizer, de maneira alguma, que nessa disposição genérica esteja também incluída a ‘Renda do Patrimônio Indígena’, que, por lei, somente poderá ser aplicada em benefício do próprio índio, seu natural e legítimo destinatário

(...)

Diante disso, a conclusão a que fatalmente se chega é que os recursos que integram essa ‘Renda’ não podem e nem devem ser recolhidos à conta do ‘Fundo Federal Agropecuário’, eis que tal procedimento, além de ressentir-se de qualquer amparo legal,

⁵⁸Documento 22 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2 - pg. 25-33, Parecer 842, de 6 de outubro de 1964, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura



implicaria em mais um esbulho de que passaria a ser vítima o nosso já tão espoliado aborígene.⁵⁹

Com a criação da FUNAI, em 5 de dezembro de 1967, muito em decorrência do descalabro acentuado no Relatório Figueiredo, o novo órgão indigenista passou a centralizar as rendas obtidas das terras indígenas, num esquema de exploração mais profissional em relação aos métodos desordenados do SPI, como veremos adiante.

No Relatório da CPI estadual, de 14 de agosto de 1968, assinado pelos Deputados Estaduais, Fernando Gonçalves, Plínio Dutra, Elizio Telli, Ivo Sprandel e Darcilo Giacomazzi, concluiu-se que⁶⁰:

‘O interventor Federal Osvaldo Cordeiro de Farias, e os Governadores Walter Jobim, Leonel Brizola e Ildo Meneghetti praticaram ações ilegais contra os direitos dos índios.’

Entre outras resoluções, deliberou-se:

“1.º) – Reconhecer o direito de posse e propriedade dos índios nas terras dos Toldos demarcados em 1913;
2.º) – Considerar os atos administrativos de 20 de março de 1941 e de 16 de fevereiro de 1962, exarado no processo n.º 15.703/61, e os atos legislativos – dec. 658, de 10 de março de 1949 – dec. 3.381, de 6 de janeiro de 1958 – dec. 13.795, de 10 de julho de 1962, como contrários às normas constitucionais vigentes desde 1934, e às leis federais e estaduais que fixaram os direitos dos índios sobre as terras ocupadas e demarcadas.”

⁵⁹Documento 22 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2 - pg. 33-34, Despacho do Consultor Jurídico Benjamim de Campos, ratificando o Parecer 842, de 3 de novembro de 1964, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura

⁶⁰Documento 22 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2, pgs. 151-176.



O Relatório foi aprovado pela Assembleia Legislativa, pela Resolução n.º 1.605, de 24 de outubro de 1968.⁶¹

Em 1968, antes da edição do Ato Institucional n.º 5, constituiu-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, destinada a estudar a legislação indigenista e investigar a situação desses povos, na esteira da divulgação do Relatório Figueiredo. Fadada a durar poucos meses, raras informações quedaram dos seus trabalhos além das mostradas no documentário “Índios, memórias e uma CPI”, de Hermano Penna⁶², o qual enfocou a situação das comunidades no Rio Grande do Sul, com registros audiovisuais pungentes que se coadunam perfeitamente com as apurações da CPI da Assembleia Legislativa de 1967 e com o Relatório Figueiredo. Essencial ver essas imagens da década de 60, com depoimentos de indígenas num dos piores momentos de sua história.

Em 1977, passado o período mais repressivo do regime militar sob a égide do Ato Institucional n.º 5, houve espaço político para criação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito, desta feita na Câmara dos Deputados, destinada “a apurar denúncias relativas à invasão de reservas indígenas e avaliar o sistema de medidas desenvolvidas, no sentido de resguardar a fixação dos grupos indígenas nos respectivos ‘habitats’.” Mesmo de uma investigação tímida e de viés claramente oficialista, baseada apenas em depoimentos, é possível recolher constatações importantes sobre violações aos direitos indígenas no Rio Grande do Sul.

No voto em separado do relatório final pelos deputados de oposição, consta⁶³:

⁶¹Documento 21 -autos Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de 1967. Parte 2, pg. 182.

⁶²Disponível na rede mundial de computadores: <https://youtu.be/qIayUPFEIBI?feature=shared>
A partir do minuto 13 enfoca os territórios indígenas no Rio Grande do Sul.

⁶³Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – documento 23 – pg. 10.



A estes casos sobrepõem-se outros mais graves, que são os das áreas que foram griladas pelos próprios governos estaduais, como é o caso de Rodeio Bonito, no Rio Grande do Sul; onde cerca de 20 mil hectares de terra foram alienados aos índios, restando-lhes pouco mais de 14 mil hectares, que formam a atual reserva de Nonoai. A área grilada foi transformada em Reserva Florestal em 1941, na gestão do então Interventor Federal Osvaldo Cordeiro de Farias, sendo que cerca de 100 índios que se recusaram a abandoná-las vêm sofrendo até hoje violências por parte da Guarda Florestal.

A exploração comercial das terras indígenas pela FUNAI, regime de locupletamento econômico profissional que se seguiu ao esquema rudimentar do chamado “panelão” ao tempo do SPI, é retratada em vários depoimentos da CPI de 1977, como veremos adiante.

O antropólogo e ex-diretor do Departamento-Geral de Planejamento Comunitário da FUNAI (George de Cerqueira Leite Zarur) mencionou em seu depoimento⁶⁴:

*Creio que, realmente, me referi ao DGPI de uma maneira semelhante a essa. Devo dizer que naquela época o DGPI tinha projetos que eram exclusivamente da FUNAI. Isso foi em janeiro de 1976. **A FUNAI procurava ver-se e colocar-se, através do DGPI, como uma empresa que tirava uma grande quantidade de riquezas da terra dos Índios e não colocava nada em troca naquele local.** Exatamente para corrigir essa situação é que a administração da FUNAI, alguns meses depois, reformulou o critério de operação do DGPI, o que eu considero um enorme passo à frente. Os recursos que eram tirados das diversas áreas indígenas, por exemplo, como a madeira, eram vendidos, através de serrarias, e os índios ficavam vendo. E o dinheiro vinha todo para a FUNAI, para ser reaplicado em novas serrarias ou no gado. Por essa*

⁶⁴Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – documento 23 – pgs. 64-65.



nova forma de atuação foi criado um instrumento chamado PRODECI - Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas. O dinheiro das comunidades indígenas reverte a elas. Acredito que faz parte da visão histórica que todos nós precisamos ter. É um passo à frente de extrema importância no caminho de um objetivo que seria o ideal e que se está tentando alcançar. É o objetivo de se ter os próprios índios gerindo aqueles projetos - o que ainda não ocorre. Mas de qualquer maneira, os recursos daqueles projetos já retornam aos índios, o que não ocorria no momento em que eu me referi ao DGPI desta forma.

O Padre Antônio Iasi Júnior, secretário do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, comentou sobre o novo sistema de gestão das terras indígenas⁶⁵:

A FUNAI, na época de sua criação, tinha 9 inspetorias e 2 ajudâncias. Todas elas, com exceção de uma inspetoria e uma ajudância, estavam ocupadas por militares, mas foi a partir de julho de 1970 que o órgão de assistência ao índio sofreu uma intervenção manu militari. Diversos generais e até um falso almirante são os homens que vão trabalhar contra o índio, dentro do próprio órgão criado para defendê-lo, com um zelo que faz inveja aos mamelucos. A gestão do primeiro presidente militar da FUNAI foi descrita admiravelmente por Orlando Villas Boas: _ POSSO DIZER, SEM SUSTO ALGUM, QUE O GEN. BANDEIRA DE MELLO IMPLANTOU O PROCESSO MAIS EFICAZ E RÁPIDO DE EXTINÇÃO DO ÍNDIO BRASILEIRO" (Visão, 10/2/75).

⁶⁵Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – documento 23 – pg. 88.



O citado General Oscar Geronymo Bandeira de Mello, presidente da FUNAI entre junho de 1970 e março de 1974, implantou o sistema empresarial de exploração das terras indígenas, enaltecido em seu depoimento⁶⁶ (pg. 202 e 208):

O SR. DEPUTADO SANTILLI SOBRINHO - Nesse Congresso Interamericano, a que V. Exa. se refere, realizado aqui em Brasília...

O SR. DEPOENTE (Oscar. Jerônimo Bandeira de Mello) - Foi no Itamaraty, até.

O SR. DEPUTADO SANTILLI SOBRINHO - parece que houve desentendimento, especialmente com representantes do México; 80 cientistas, entre eles muitos antropólogos, protestaram contra a orientação que a FUNAI dava à política indigenista pelo fato de ter ela, diziam eles, se transformado numa empresa comercial. O que V. Exa. poderia dizer a respeito?

*O SR. DEPOENTE (Oscar Jerônimo Bandeira de Mello) - Não foi bem assim, mas era a linha de conduta, que eles não compreendiam, que nós estávamos adotando para os nossos índios arredios. Sabe V. Exa. perfeitamente que 90% da população mexicana é Maia-quichua, Astecas e Poltecas; porém, são índios de alta cultura e alto desenvolvimento. Apesar disso, eu posso dizer que eles têm problemas sérios com as comunidades indígenas e nós não temos. Quando eles apreciaram a questão da rentabilidade de projetos comunitários, dos projetos do patrimônio indígena, que não fui eu que os criei, eu os ampliei e melhorei, é mais ainda com o comportamento que temos com os índios arredios; naturalmente eles não podiam ter contato com eles. Então acharam que a FUNAI era uma grande empresa. Era empresa por quê? Porque dávamos aos índios já aculturados casas de farinha, incentivávamos a cultura da mandioca, do milho, segundo padrões modernos para melhor rendimento de tudo isso.
(...)*

⁶⁶Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – documento 23 – pgs. 202 e 208.



O SR. DEPUTADO LAURO RODRIGUES - Então V. Exa. crê na plena viabilidade administrativa e econômica da implantação de projetos e processos agrícolas entre tribos mais desenvolvidas, desde que haja financiamento de órgãos responsáveis, como o Banco do Brasil, por exemplo?.

O SR. DEPOENTE (Oscar Jerônimo Bandeira de Mello - Na minha opinião, devemos prover-nos com nossos próprios meios.

O SR. DEPUTADO LAURO RODRIGUES - Mas se esses órgãos financiam o homem civilizado, por que não financia o índio?

O SR. DEPOENTE (Oscar Jerônimo Bandeira de Mello) - Tive, sem financiamento algum de órgão do Governo, um movimento de trigo e de soja altamente remunerativo e de madeira também.

O SR. DEPUTADO LAURO RODRIGUES - Em que regiões?

O SR. DEPOENTE (Oscar Jerônimo Bandeira de Mello) - Párana, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Sobre o viés empresarial da FUNAI, o General Ismarth Araújo de Oliveira, presidente da autarquia entre março de 1974 a 1978, referiu em seu depoimento⁶⁷:

A FUNAI tem sido duramente criticada por esses projetos, onde os criticos procuram apresentar aos olhos do publico a existência de uma exploração desenfreada do patrimônio indígena no Sul do País. É o momento, nesta CPI, de mostrar em que consiste, na realidade, essa pseudo-exploração e espoliação do índio. No Sul do País, nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a FUNAI tem 24 Postos Indígenas. Dos 23 Postos, a FUNAI só tem projetos econômicos em seis (6); em 18, não têm qualquer projeto econômico. Os seis se localizam:

- Xapeco - Santa Catarina - Projeto Serraria

- Mangueirinha - Parana- Projeto Serraria

⁶⁷Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – documento 23 – pgs. 333-335 e 351.



- Palmas - Paraná - Projeto Serraria
- Guarapuava - Paraná - Projeto Serraria
- Guarita - Rio Grande do Sul - Projetos Serraria e Soja
- Nonoai - Rio Grande do Sul - Projeto Soja

Nos outros Postos não existem projetos econômicos do DGPI e sim projetos de desenvolvimento comunitário, do próprio índio.

Vejamos, inicialmente, uma das partes mais atacadas, a da serraria, o comportamento da produção das serrarias no 1.º semestre de 1977:

(...)

5) Serraria de Guarita

Produção prevista: 296 dúzias

Realizada: 248 dúzias

Média mensal: 41 dúzias.

(...)

Qual o benefício que o índio aúfere?

1.º) - Ser utilizado como mão-de-obra, dentro do preconizado nos arts. 52 e 53, do Estatuto do índio.

Nas 5 serrarias, a FUNAI emprega 81 índios devidamente capacitados.

(...)

Assim, da produção das serrarias, foram aplicadas madeiras:

(...)

4) Pela Serraria de Guarita

- Para a construção da Enfermaria e Depósito de Produção dos índios: 41 dúzias

- Para a construção do Centro de Capacitação Profissional do índio, em Guarita: 77 dúzias.

(...)



Quanto à soja, a FUNAI somente tem 2 projetos: um em NONOAI, com 400 ha e outro em GUARITA, com 360 ha. Acabamos com os projetos de trigo, os quais só existem os do próprio índio, com orientação da FUNAI.

Nesses projetos de soja, a FUNAI também emprega mão-de-obra indígena capacitada, em caráter permanente, dispondo de: 4 índios em Guarita e 5 em Nonoai. Em determinadas fases do projeto (plantio e colheita) todo o esforço de mão-de-obra é indígena. No momento, a FUNAI tem estocadas 18.297 sacas de soja. aguardando reação do mercado que, quando vendidas, reforçarão o PRODEC.

(...)

Inicialmente, vejamos o que diz o art. 43 do Estatuto do Índio:

‘Art. 43 - A renda indígena e a resultante da aplicação dos bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º - A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programa de assistência ao índio.

§ 2.º - A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterão principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.”

(...)

Em várias áreas onde existe madeira desvitalizada, é feito um levantamento; constituída uma Comissão de Alienação; consultada a comunidade indígena sobre os seus anseios e, em consequência, feito um plano de aplicação desses recursos. Todo o resultado da venda da madeira e aplicado integralmente na área de onde a mesma foi retirada. Por questões de escrupulo, o controle da saída dessa madeira da área é entregue ao próprio índio. As áreas onde foram vendidas madeiras desvitalizadas são

- PI Nonoai(4a.OR) - Rio Grande do Sul – Cr\$ 60.550,00⁶⁸

- PI ligeiro(4a.DR) - Rio Grande do Sul – Cr\$ 262.003,94⁶⁹

⁶⁸Valor corrigido de R\$ 107.311,19 (IGP-DI 06/1977-01/2024)

⁶⁹Valor corrigido de R\$ 464.342,77 (IGP-DI 06/1977-016/2024)



(...)

Pelos dados que forneci, para 8 milhões de dotação orçamentária para desenvolvimento comunitário, a renda indígena entrou com 6 milhões⁷⁰. São pois 8 milhões de verba orçamentária e 6 milhões de renda indígena.

O relatório da CPI, publicado em junho de 1978, mostra o esforço autolaudatório dos representantes da FUNAI e do Ministério do Interior diante das críticas à política indigenista. O contraponto veio de uma das poucas entidades, talvez mesmo a única àquele momento, que conseguia debater o tema, em razão da vinculação à Igreja Católica, o CIMI, o Conselho Indigenista Missionário. Abaixo, transcrevemos trecho de declaração dos bispos de Frederico Westphalen, Palmas e Chapecó, emitida em outubro de 1975, que tentava, com a prudência necessária àquele momento histórico, lançar luz sobre o problema da renda extraída das terras indígenas⁷¹:

Lembramos à FUNAI, que mantém grandes projetos agrícolas e serrarias nestas áreas, auferindo daí grandes somas de dinheiro sem que esses lucros revertam para as respectivas comunidades indígenas, o item aprovado no Simpósio FUNAI-MISSÕES – 28 – de julho a 4 de agosto de 1969 – em Brasília: ‘Propõe-se que a renda dos postos indígenas da FUNAI e das Missões Religiosas, quer provenha do trabalho do índio, do produto do arrendamento de suas terras, da extração de madeiras, ou de outras fontes, seja aplicado no posto, exceto o dízimo sob a fiscalização da FUNAI, ao menos enquanto o Posto padeça de necessidades’. Esta proposta foi aprovada por unanimidade. Alertamos sobre a mesma problemática da Renda Indígena os artigos 24 e 43 do Estatuto do Índio.

⁷⁰Valor corrigido de R\$ 10.633.644,00 (IGP-DI 06/1977-01/2024)

⁷¹Declaração CIMI – documento 24 .



Depoimentos recentes de missionários do CIMI que atuaram nas áreas indígenas do Rio Grande do Sul nos anos 60 e 70 fazem um contraponto histórico ao relato oficial na CPI de 1977. Sobre a repressão ao movimento indígena rememoram as ex-missionárias Jussara Rezende e Juracilda Veiga:

Na década de 70 nasceram e efervesciam as chamadas Assembleias Indígenas, de norte ao sul do Brasil, incentivadas e apoiadas pelo CIMI. Indígenas que participavam dessas Assembleias partilhavam a situação de seu povo e traziam informações de outros. Acontecia, através dessas articulações, o que hoje chamamos de empoderamento do movimento indígena. Para coibir a articulação e o fortalecimento das lutas, a FUNAI, através dos seus funcionários (que atuavam também como informantes) impuseram a “lei” de que indígenas só poderiam sair das reservas portando consigo a autorização contidas nas chamadas “portarias” emitidas e controladas pelo chefe do Posto da FUNAI. Indígenas que não tivessem essa “portaria” e saíssem para participar de reuniões, ao voltarem para suas casas eram ameaçados e muitas vezes punidos com trabalhos forçados nas roças dos postos e/ou prisão. Em geral, essas saídas, consideradas subversivas, eram comunicadas a instâncias da FUNAI ligadas ao serviço de segurança nacional (Jussara Rezende, ex-missionária e integrante do CIMI).⁷²

Da década de 1940 até 1967, todos trabalhavam nas lavouras do Posto, chamadas de comunitárias, em trabalho forçado, homens e mulheres e toda produção era vendida para manter o serviço do Posto e com certeza também desviar algum para as chefias.

⁷²Disponível em: <https://forumjustica.com.br/jussara-rezende-missionaria-e-integrante-do-cimi-relata-como-foi-a-questao-indigena-durante-a-ditadura-civil-militar/>. Acesso em 08 mar 2023. Publicado em: 2020. Também há depoimento de Jussara Rezende no Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, citado em tópico posterior.



A população recebia comida feita numa cantina, de má qualidade, polenta e chá, pouca carne, uma vez por semana apenas. Com horário para iniciar e terminar o trabalho. Esse era o tempo do panelão conhecido por todas as comunidades de SC e RS.

As mulheres abortavam no trabalho, (espontaneamente) e não podiam ir enterrar o filho, antes do fim do dia.

Com a Ditadura Militar as aldeias foram tomadas por coronéis, que criaram um corpo de “milicianos” indígenas para protegê-lo e para fazer aplicar as ‘leis’. As lideranças tradicionais foram desprezadas e lideranças da confiança do “coronel”, Chefe do Posto, foram impostas às comunidades através de indicação do chefe de Posto ou de eleições com voto aberto e, portanto, dirigidas.

Os indígenas que contestavam eram perseguidos, presos e torturados na cadeia do Posto e muitas vezes transferidos, perdendo sua pátria, seus bens e ficando em exílio, castigo que atingia toda a família. Um indígena só é cidadão na terra em que nasceu. Mesmo que chegue à posição de liderança, sempre será apontado pelos demais como ‘estrangeiro’.

Estavam proibidos de receber visitas de agências indigenistas como o Cimi. Alguns indígenas que viajavam a convite do Cimi para reuniões de interesse indígena, ao voltar para a Terra Indígena, eram interrogados e presos (Juracilda Veiga, ex-missionária e integrante do CIMI).⁷³

No seu depoimento ao Fórum Justiça, o ex-missionário e professor Wilmar da Rocha D’Angelis, profundo conhecedor dos indígenas da Região Sul, elucida a

⁷³Disponível em: <https://forumjustica.com.br/entrevista-com-juracilda-veiga-indigenista-que-atua-junto-as-comunidades-do-sul-do-brasil/>. Acesso em: 08 mar 2023. Publicado em: 2020 Também há depoimento de Juracilda Veiga no Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, citado em tópico posterior



transição entre o regime de exploração das terras indígenas do SPI, o famigerado Panelão, e o sistema empresarial implantado pelos militares, sobretudo a partir de 1970 sob a administração da FUNAI pelo General Oscar Geronymo Bandeira de Mello. O longo depoimento, repetido ao MPF na instrução do procedimento administrativo n.º 1.29.000.004606/2018-88, traça um painel acurado do sistema de exploração econômica, da restrição de direitos exigida pela usurpação dos recursos e do solapamento da cultura das etnias *Kaingang*, *Guarani* e *Xokleng*, empreendidos de maneira metódica pela administração militar:

A política indigenista dos governos militares – inaugurada com a criação da FUNAI, em 1967 – só divergia daquela anterior do SPI pelo fato de que a FUNAI sequer se preocupou com desenvolver alternativas de produção econômica para os indígenas, ainda que nos marcos da produção capitalista. A FUNAI ocupou-se, pura e simplesmente, entre o início dos anos 70 e o final dos anos 80, com desenvolver a máxima exploração dos recursos das terras indígenas (ricos solos agricultáveis, em grande parte mecanizáveis, e madeiras).

Além de seguir com a prática de “editais” de licitação para venda de madeiras (sobretudo pinheiros e imbuia, seja em Cacique Doble, seja em Palmas, a FUNAI deu seguimento à prática de exploração direta das florestas, chegando a requintes inimagináveis. Herdando serrarias montadas pelo SPI ainda nos anos 50, na década de 1970 a FUNAI criou um órgão exclusivamente dedicado à exploração das riquezas das terras das comunidades que ela deveria, em tese, amparar, proteger e assistir: o DGPI – Departamento Geral do Patrimônio Indígena. Somente na cidade de Chapecó o DGPI possuía um escritório que fazia inveja a grandes empreendimentos comerciais da época. O que ele geria? O Projeto Pinho (criado em 1970 pela 4ª Delegacia Regional da FUNAI, sediada em Curitiba), instalou modernas serra-fitas nas terras indígenas Xaçapó e



Mangueirinha, e deslocou para áreas de Guarita e Nonoai as serrarias mais antigas, porém ainda em funcionamento. A fachada do projeto era o “aproveitamento de pinheiros mortos e desvitalizados”. A farsa se desfaz no próprio documento, que estima em 30 mil pinheiros ainda existentes na T.I. Xaçecó, o que garantiria ‘matéria prima necessária para operação das serrarias durante 20 anos’ apenas naquela área. Haveria, ainda, “disponíveis” para exploração, outros 10 mil pinheiros em Nonoai, e igual número em Palmas, em Guarapuava e em Ivaí, e outros 5 mil em Mangueirinha. É estranho, aliás, que as duas principais serra-fitas moderníssimas instaladas pela FUNAI em 1975, tenham sido em Xaçecó e em Mangueirinha. A verdade é que a FUNAI contava com a vitória, algum dia, da questão movida contra a firma Slaviero, para reaver metade das terras de Mangueirinha tomadas em 1949, no governo Moysés Lupion. Obtida tal vitória, Mangueirinha tornaria a indústria madeireira da FUNAI o maior empreendimento madeireiro do Paraná, que provavelmente corresponderia à soma da capacidade e patrimônio de todas as ‘concorrentes’ juntas.

Mas a FUNAI e seus agentes não fizeram tudo isso sozinhos. Jamais se teve notícia de qualquer fiscalização do então IBDF sobre a exploração madeireira da FUNAI (embora alguns indígenas testemunharam que houve épocas em que o chefe de posto do Xaçecó teria promovido a morte de pinheiros com “injeção” de óleo queimado, aparentemente para justificar corte de “madeiras desvitalizadas”.

As serrarias instaladas em Xaçecó e Mangueirinha tinham a capacidade de serrar 3 mil dúzias de madeira por mês (e o fizeram, por vários anos), o que corresponde, no mínimo, a 150 pinheiros por mês, ou 1.500 pinheiros por ano, ou seja, mais de 12.500 m³ de madeira!



Talvez a FUNAI viesse a alegar, um dia, que “construiu casas para os indígenas”. Em primeiro lugar, nunca, em nenhuma área indígena que conheci e visitei (e visitei todas do Sul do Brasil !) a FUNAI chegou, um dia, a construir casas para todas as famílias indígenas.[4]. Em segundo lugar, onde construiu (e o Xapecó é o melhor exemplo, dada a quantidade de pinheiros derrubados ali), é fato público e notório – atestado por qualquer indígena mas também por qualquer morador regional vizinho da terra indígena – que a FUNAI destinava, para casas de famílias indígenas, as chamadas “costaneiras”, que é a primeira madeira tirada após a casa da árvore, madeira que nem se qualifica como de 3ª, tão ruim e cheia de nós que é.

O Projeto Pinho foi um dos empreendimentos gestados e implementados pela FUNAI nos anos 1970 e 1980. Outros foram os Projetos Soja e Projeto Trigo, de grandes lavouras de monocultura mecanizada nas terras de Nonoai, Guarita e Xapecó principalmente.

Ironicamente, a área de plantio “do DGPI-FUNAI” em Nonoai chamava-se “Granja Ressurreição”. No seu ano inaugural plantou 500 sacos de soja e 300 de trigo em Nonoai, com rendimento, naquela safra, de mais de 400 mil cruzeiros, em moeda e valores da época (segundo o jornal “Folha da Manhã”, de Porto Alegre, em 12.mai.1976).

Resumindo o anterior: o Estado brasileiro tirou, das comunidades kaingang, os recursos naturais que lhes permitiram ainda uma vida autônoma (ao lado de suas roças familiares, ainda podiam caçar, pescar, melar e aproveitar dos pinhões, antes dessa destruição).

Semelhante situação viveram os Xokleng, na então conhecida como Terra Indígena Ibirama, onde a exploração do sassafrás pelas madeireiras locais (particularmente as madeireiras Marchetti e Jost) tinha o envolvimento da



FUNAI e seus funcionários, ora “legalmente”, ora na mais deslavada corrupção.

Outras comunidades kaingang sofriam outros tipos de violência, como a do Toldo Chimbangue, que nos anos 70 e 80 era pressionada pelos agentes da FUNAI para abandonar suas terras e transferir-se para as terras do Xaçecó. Na primeira metade da década de 1980, quando apoiada pelo CIMI Sul, a comunidade passou a lutar pela recuperação de suas terras, seu primeiro e maior inimigo foi a própria FUNAI, história que está largamente documentada.

As comunidades guaranis, muitas das quais vivendo em terras demarcadas ou reservadas aos Kaingang, raramente sofriam pressões pelas terras, à exceção do caso de Rio das Cobras, onde funcionário corrupto da FUNAI, associado a grileiros locais, favoreceu a invasão da terra indígena, do que resultou, depois de anos de sofrimento, na revolta iniciada pelos Mbyá-Guarani do cacique Valdomiro, em janeiro de 1978.

No entanto, as comunidades guarani que viviam em terras controladas por Posto da FUNAI, sofriam outros tipos de pressão: a imposição de casas de madeira (dos aproveitamentos das serrarias, em Xaçecó e Mangueirinha) e, principalmente, a imposição de escola, com obrigatoriedade de frequência das crianças, da 1ª à 4ª série, o que constituía, então, uma violência à postura dos Mbyá-Guarani de resistência à educação de “brancos” para seus filhos.

E o caso mais famoso, protagonizado pela Ditadura, foi com respeito aos Guarani atingidos pela barragem de Itaipu, no início da década de 1980. Contrariando os direitos legalmente garantidos aos indígenas (pela própria Ditadura, na Lei 6001/73 – o Estatuto do Índio), associada ao INCRA e à própria Itaipu a FUNAI tratou de pressionar as comunidades Avá-Guarani das margens do Rio Paraná a trasladarem-se para terras de outros



Guarani: os Mbyá de Rio das Cobras. Uma das comunidades (de Porto Irene) aceitou e foi transferida. Outra, porém, do Ocoí-Jacutinga, decidiu lutar pelo que lhes garantia a lei: uma outra terra, de iguais dimensões e mesmas condições ecológicas. Sofreram todo tipo de pressão da Itaipu e da própria FUNAI para cederem e, finalmente, para aceitarem uma terra que lhes foi mostrada antes do alagamento pela represa, mas que ao final revelou-se mínima (253 hectares) e insalubre (tornou-se apenas uma tripa de terra margeando o lago que se formou). A triste história contou com episódio de racismo explícito, patrocinado por notório agente da FUNAI, enteado do General Geisel.

Fórum Justiça- Atuaste em comunidades indígenas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina no período da Ditadura Civil-Militar, como avalias o impacto daquele período no modo de ser, viver, nas culturas e organização social das comunidades; como sentiu, naquele período, a influência da ditadura militar nas comunidades?

Começo por acrescentar um dado que não referi, ainda, acima: a repressão dentro das terras indígenas e a constituição de “comandos” repressivos, verdadeiras milícias, sob comando dos chefes de posto em cada área.

É fato bastante conhecido que, durante a Ditadura, uma grande quantidade de militares da reserva (os de maior patente eram capitães) foram empregados como Chefes de Posto, em função de confiança. A admissão nos quadros da FUNAI também não exigia qualquer rito especial, muito menos preparo especializado.

Estabelecidos na terra indígena, além de conhecidos casos de abuso sexual contra mulheres indígenas, esses prepostos da ditadura trataram de criar um grupo local de indígenas apoiadores, executores, juntamente com o próprio Chefe de Posto, de política repressiva sobre a comunidade. A propósito, à época o Chefe de Posto é quem escolhia e impunha o cacique



para a comunidade, e por alguns anos a FUNAI remunerou os caciques nomeados por seus funcionários.

Nenhum indígena podia sair de sua terra para uma viagem a outra terra indígena, por mais próxima que fosse (como entre Xapecó e Palmas, que distam menos de 80 km), e qualquer que fosse o seu parentesco lá (onde poderia morar sua mãe, seu pai ou seus irmãos), sem ter uma autorização escrita do Chefe de Posto, a chamada “Portaria”, papel esse que era obrigado a apresentar ao Chefe de Posto da área indígena aonde fosse visitar, imediatamente no dia de sua chegada lá. A “portaria” informava o motivo da viagem e em quantos dias aquele indígena deveria retornar à área de origem. No dia marcado para o término do prazo, ele deveria comparecer novamente ao chefe de posto da terra visitada, e receber dele um carimbo e ordem de retorno, que ele deveria então apresentar ao seu Chefe de Posto, na sua área, quando chegasse de volta. Era efetivamente um campo de concentração. Indígenas que ousassem sair sem essa autorização (e alguns, corajosos, o fizeram algumas vezes), para participar de reuniões com outras lideranças indígenas (como eram, por exemplo, as chamadas “Assembléias de Chefes e Lideranças Indígenas” apoiadas pelo CIMI), eram considerados rebeldes, e sofriam a punição de cadeia ao retornarem para sua área. Por vários dias, às vezes até mais de uma semana, passavam trancafiados em uma “cadeia” fria, às vezes sem comida, outras vezes obrigados a trabalhos forçados.

Trabalhos forçados eram, aliás, previstos para todos. No Xapecó a FUNAI mantinha uma “fazenda” de gado (nunca se soube o destino do que se criava ali), e uma vez por ano todos os homens de cada aldeia deviam dar um dia de serviço roçando a invernada ‘da FUNAI’.

Era tal a compreensão da FUNAI e seus servidores sobre seu papel e seus direitos sobre as terras indígenas que certa feita, por 1979 ou 1980, tendo eu



ido visitar a Terra Indígena de Nonoai, estando em conversa na casa do cacique José Lopes (que era visível da sede do Posto da FUNAI, que distava uns 250 ou 300 metros), a certa altura fomos abruptamente interrompidos pelo então chefe de Posto (Alan, se minha memória não falha), que, dirigindo-se a mim, as primeiras palavras que disse foi: “O senhor não sabe que quando a gente entra em uma propriedade, a primeira pessoa que a gente tem que procurar é o gerente? Essa é uma fazenda da FUNAI, portanto o senhor tem que se dirigir ao Chefe de Posto!”.

O saldo dessas posturas e práticas da FUNAI foi a criação de uma cultura de repressão e uma cultura de corrupção dentro das comunidades indígenas. Todos os caciques kaingang corruptos (e são vários) foram ‘cria’ desse período, ou auxiliares e seguidores dos caciques corruptos e repressores criados pela FUNAI: gente como o Cacique José Domingos, no Xapecó; Sebastião Alfaiate, em Guarita; Antonio Míg, na Serrinha; e vários outros, e seus sucessores. No Xapecó o chefe de Posto, João Maeder, cercouse da família Belino, entre outros. Seu cacique, José Domingos, anos depois da saída de João Maeder, foi substituído por um dos Belino e, na sequência, nos anos seguintes, dois outros Belino se seguiram. Além da exploração das terras agricultáveis, em forma de uma “cooperativa” restrita a uma elite dominante na comunidade, tais caciques seguiram promovendo venda ilegal de madeiras e implementaram uma grande extração ilegal de pedras semipreciosas. Envolveram-se com a política local, elegendo vereadores, Presidente da Câmara e Vice-Prefeito, envolvendo nisso uma negociata com ocupantes de terras da comunidade indígena reivindicadas pelos mais velhos e reconhecidas pela FUNAI, mas nunca devolvidas aos índios (e em troca disso, tais corruptos recebiam propina e espaço político). Envolvidos na política local, caciques como Valdo e Orides Belino permitiram a entrada, para morar, na terra indígena, de muitos não-índios, fato denunciado à FUNAI, que nunca tomou providências, como também jamais tomou providências diretas contra os arrendamentos ilegais promovidos



pelos mesmos caciques corruptos (em Xaçecó, Nonoai, Serrinha e Guarita, entre outras).

Penso que esse triste legado é claramente um produto da Ditadura e sua atuação dentro das comunidades indígenas, ao lado da destruição dos recursos naturais, que resultou na miserabilidade das famílias e que hoje obriga os jovens pais indígenas a enfrentar jornadas de viagem de até 6 horas (3 de ida, e 3 de volta) para trabalhar como empregados nos piores postos em frigoríficos na região Oeste de Santa Catarina, Sudoeste do Paraná e Norte-Noroeste do Rio Grande do Sul. Ou a passar meses fora de casa, na colheita da maçã em cidades do meio-oeste catarinense o do nordeste gaúcho, ou ainda na colheita de uvas na serra gaúcha nos primeiros meses do ano.

Do ponto de vista linguístico, no início dos anos 70 a FUNAI firmou convênio com o Summer Institute of Linguistics (SIL), que sob a fachada de instituto de pesquisa linguística de fato tenta esconder um empreendimento evangélico missionário totalmente desrespeitoso com as culturas indígenas, cujos principais traços próprios são taxados de demoníacos por tais missionários.

Com o apoio institucional da FUNAI, o SIL implantou, entre os Kaingang, um ensino escolar fundado no que os linguistas chamam de “bilinguismo de transição” ou ‘bilinguismo de substituição’, tendo formado em um centro de capacitação conveniado com a FUNAI, os ‘monitores’ indígenas que atuavam nisso. Trata-se de um tipo de programa que emprega a língua indígena apenas para alfabetização, e promove sua substituição paulatina, mas célere, pela língua portuguesa em 4 anos de escola. Como denunciam frequentemente os linguistas, esse tipo de ensino bilíngue não favorece ou fortalece a língua indígena, mas o contrário: contribui muito para seu enfraquecimento.[\[13\]](#). De fato, a primeira geração dos jovens kaingang que



frequentou esse tipo de escola, nos anos 70, foi a primeira a abandonar o uso da língua materna. A perda linguística entre os Kaingang, hoje, estima-se em torno de 50% (metade da população total kaingang, de mais de 45 mil pessoas, não fala a língua ancestral). Desse percentual, estimo que metade ou mais é resultado desse tipo de programa de ensino (ex-missionário e integrante do CIMI Wilmar da Rocha D'angelis)⁷⁴.

Esta é a realidade que tentou debalde assomar na CPI de 1977, num ambiente institucional no qual as ações do governo militar eram praticamente insondáveis. Não por outro motivo sequer uma visita a alguma terra indígena foi permitida aos deputados federais.

2.5. Da violação aos direitos humanos às comunidades indígenas no Rio Grande do Sul (trabalho forçado, tortura e maus tratos) – Depoimentos

Muitos fatos e documentos permanecem ocultos sobre a violação aos direitos das comunidades indígenas durante a ditadura militar. Do pouco que foi revelado, observou-se que o período foi marcado pelo extermínio, trabalho forçado, tortura, remoções forçadas e intensa desagregação social de várias etnias, provocados pela omissão e pela ação direta do Estado brasileiro.

As graves violações aos direitos humanos às comunidades indígenas no Rio Grande do Sul apontadas no denominado Relatório Figueiredo revelaram uma política assimilacionista perpetrada pelos governos através do Serviço de Proteção ao Índio, condizente com o pensamento médio da época, mas implementada com um grau de brutalidade que chocaria qualquer pessoa com a consciência não degenerada.

⁷⁴Disponível em: <https://forumjustica.com.br/entrevista-com-o-professor-wilmar-da-rocha-dangelis-especialista-em-linguas-indigenas/>. Acesso em: 08 mar 2023. Publicado em: 2020. Também há depoimento de Wilmar da Rocha D'Angelis no Procedimento 1.29.000.004606/2018-88, citado em tópico posterior.



Mormente a partir de 1941, houve uma atuação mais significativa do SPI nas terras indígenas no Rio Grande do Sul. Nesse período, o Estado gaúcho passou por um imenso crescimento demográfico e, em consonância com as políticas do Estado Novo, iniciou-se uma movimentação de modernização e expansão de seu setor agropecuário, agora baseado na monocultura e na produção para exportação. Este quadro gerou uma pressão demográfica e um avanço das fronteiras produtivas sobre as terras indígenas cuja intensidade foi aumentando nas décadas seguintes, o que levou o órgão indigenista a lidar com graves tensões entre indígenas, pequenos agricultores, latifundiários e empresas extrativistas. A partir disso, o SPI passa a cumprir o papel tanto de inserir os coletivos indígenas nessa moderna lógica econômica, quanto de administrar os conflitos entre esses variados grupos sociais, sempre pendendo para o lado daqueles que detêm o poder político e econômico⁷⁵.

O período acima é conhecido pelos indígenas do Rio Grande do Sul como o “Tempo do SPI” ou “Sistema do Panelão”, sistema esse utilizado nas lavouras coletivas criadas pelo SPI, com a alegada finalidade de ser fonte de renda para as comunidades. Entretanto, o que se verificou, na prática, foi uma modalidade de exploração compulsória de trabalho análoga à escravidão, em que poucos se beneficiavam do produto comercializado, especialmente os Chefes de Posto e demais funcionários, pertencentes ao quadro de servidores do SPI, e alguns poucos indígenas, notadamente os caciques, os quais, por sua vez, eram nomeados pelos Chefes de Posto.

No intuito de compreender melhor como se dava esse processo de trabalho análogo à escravidão que marcou a administração do SPI no Estado, este órgão ministerial promoveu a inquirição de indígenas que vivenciaram esse período, bem como de indigenistas que atuaram no Rio Grande do Sul à época dos fatos.

Na ocasião, são descritos de forma pormenorizada, como era operacionalizado o “Sistema do Panelão” e de exploração das Terras Indígenas pelo SPI, bem como os métodos utilizados pelos agentes públicos do órgão para forçarem os

⁷⁵Cazaubon, Carmem de Sena, *apud* BRAGA, Danilo. A História dos Kaingang na Luta pela Terra no Rio Grande do Sul: Do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002). 2015. 152f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198274/001099227.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30.1.2023.



indígenas a trabalharem nas lavouras coletivas, que incluíam a proibição do direto à locomoção fora das áreas indígenas e, especialmente, os métodos de castigo e tortura infligidos àqueles que se insurgiam contra o sistema posto. Em alguns depoimentos, nota-se que o “tempo do panelão”, como ficou gravado o período na memória dos indígenas, adentra nos anos de FUNAI, pois as condições do trabalho permaneciam semelhantes, embora a exploração econômica assumisse uma lógica mais técnica. Leia-se:

Depoimento de **João Carlos Padilha**, indígena Kaingang, liderança da Comunidade Jardim Protásio Alves/Morro Santana⁷⁶: “ que nasceu em 11.2.1949, na área Indígena da Borboleta, localizada no município de Salto do Jacuí e de Jacuizinho, no Rio Grande do Sul, tendo saído daquela terra no início dos anos 70 (...) no período da ditadura militar, os militares queriam nos fazer escravos, **pois o Chefe de Posto e os militares que cuidavam, eles faziam grandes lavouras de milho, trigo, feijão, mandioca batata, etc, e diziam que esses produtos serviriam para a manutenção da aldeia, entretanto, eles ficavam com todo o dinheiro e nos forçavam a trabalhar apenas pela comida e comida ruim, sendo chamada de “panelão”, porque eles botavam uma bolsa de feijão, sem escolher, já “caranchado”, e botavam osso de gado, já “arruinado”, “abichado”, fedendo, para os índios comer (...)** que eu não cheguei a presenciar, mas nos anos 60, eles fizeram piquetes, grupos de militares, que iam caçar os índios que não tinham terra demarcada, como o da Borboleta, a Serra do Botocaraí que tinha quatro aldeias (...)

Depoimento de **André Luiz da Silva**, indígena Kaingang, residente na aldeia de Faxinalzinho/Candoia, natural de Ventara, possuindo 75 anos de idade⁷⁷: “(...) **que faziam nós plantar e não recebíamos nada pelo serviço (...)** que éramos massacrados lá (...) **que se nós não fossemos para o “estirão” (lavoura), eles pegavam nós, furava.... que naquele tempo eu tinha uns 13 anos, já sabia de tudo o que acontecia. Que nós comíamos tudo no “panelão” (...)** que éramos obrigados a trabalhar

⁷⁶ Documento 4 – Oitiva de João Carlos Padilha - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.

⁷⁷ Documento 5 – Oitiva de André Luiz da Silva - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



na lavoura, mas muito não se acostumaram e fugiram para trabalhar nas colônias (...)”.

Depoimento de **Deoclides de Paula**, Indígena, residente na aldeia de Candoia/Faxinalzinho, participante do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, representando a etnia Kaingang, tendo passado por todas as aldeias do noroeste do Estado (Guarita, Nonoai, Serrinha, Ligeiro, Cantara, Cacique Doble), possuindo, atualmente, 56 anos de idade⁷⁸: “Que no período da ditadura militar, na década de 70, durante a sua infância, residia na aldeia do Votouro (...) **que naquele período, dentro da aldeia do Votouro, havia os “Panelão”. Que os pais iam trabalhar todo dia para os chefes de Posto, os quais andavam armados, junto com uns “policiais”, a fim de nos intimidar, enquanto que, nós crianças éramos deixados próximos ao panelão, sendo alimentados com feijão e “quirela”, que é o feijão cozido na água e que depois era misturado com a “quirela”. Que ficávamos ali, enquanto nossos pais iam trabalhar na lavoura dentro da reserva indígena. (...) Que era plantado trigo e milho. Que o meu pai nunca pegou qualquer dinheiro pelos serviços realizados (...) que os indígenas eram proibidos sair da aldeia. Caso o Chefe de Posto conseguisse alcançar alguém que fugisse, eles apanhavam de cacete, de tudo que era coisa, ficando amarrados nas árvores (...) que era expressamente proibido sair da aldeia, mas, mesmo assim, segundo o que o meu pai dizia, alguns indígenas fugiam e iam trabalhar para os colonos em troca de comida (...) que quando era um pouco maior, com 4 ou 5 anos, o meu pai também fugiu, porque eles já queriam colocar as crianças para trabalhar, e muitos que tinham crianças também fugiram, inclusive, muitos morreram fora (...) que a minha família fugiu à noite à pé, e ficamos em Cotegipe (...)**”

Depoimento de **Enes Mineiro, indígena Kaingang**, natural da Terra Indígena de Nonoai, possuindo 67 anos de idade (nasceu em 1956)⁷⁹: “(...) que na época da sua infância até os seus 12 anos, não havia escolas indígenas, tendo sido alfabetizado com 14 anos de idade (...) **que recorda que a vida deles era muito sofrida, devido ao sistema do SPI à época, que convenceram as lideranças indígenas a trabalharem tudo de graça,**

⁷⁸ Documento 5 – Oitiva de Deoclides de Paula - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.

⁷⁹ Documento 6 – Oitiva de Enes Mineiro - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



no chamado “Panelão”, onde os índios começaram a trabalhar de graça, sob o argumento da SPI de que em troca seriam assistidos pelo assistencialismo através daquele trabalho prestado, mas que, na verdade, não ocorria isso (...) que em virtude do sofrimento que viviam, seu pai escapou do grupo (...) eles comiam o feijão que eles cozinhavam era todo “carunchado”, não servindo para comer e depois trabalhar (...) que, então, seu finado pai escapou e chamou sua finada mãe a saírem de lá e que fossem trabalhar nas colônias como peão e que seus avós também decidiram sair e foram morar em Tenente Portela, enquanto que ele e seus pais foram morar numa colônia nas proximidades de Planalto, tendo permanecido no local até os seus 8, 9 anos de idade (...) (Doc 68.3, 9:00 a 9:51); que na época do SPI, o Serviço de Proteção Indígena centralizava, aí todo mundo da aldeia tinha que ir para trabalhar por uma semana, 15 dias, às vezes, até 1 mês. Só que governo jogava com nossos direitos, ou seja, para nós adquirir algo, teria que ser em troca de serviço, inclusive, na época, foi criado o DGPI, órgão este para onde eram enviados os recursos que colhidos da área indígena, mas que nunca foi utilizado para beneficiar os índios (...).”

Depoimento de **João Farias**, indígena Kaingang⁸⁰: **“(...) que chegando em Nonoai, na época do SPI, você tinha que pegar uma foice, um prato, uma colher e uma xícara para se alimentar no “Panelão” e nós ficávamos a semana toda. Que nós vínhamos sem camisa, porque não havia roupa que aguentasse aos serviços. Que o SPI judiou e se aproveitou muito do povo indígena, e se enriqueceu muito a custa de nós... continua no DOC68.11 (...) que na época do “Panelão” dormiam em baixo das árvores e quando amanhecia era fornecido apenas café, pois nem pão era fornecido (...) que o tratamento era de escravo e que isso lhe dói até os dias de hoje (...) que o “panelão” terminou quando tinha cerca de 14 anos (...).”**

A imposição desse modelo escravocrata nos Postos Indígenas no Rio Grande do Sul estava baseado na ingerência na auto-organização das comunidades indígenas. Tal ingerência dava-se através da nomeação dos caciques e seus subalternos pelos chefes de posto, os quais atuavam como uma força militar auxiliar em troca de parte dos lucros auferidos nas lavouras e serrarias. Espelhando a organização das forças

⁸⁰ Documentos 7 e 8 – Oitiva de João Farias - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



armadas, o cacique nomeado pelo chefe do posto indicava seu coronel, major, capitão, tenente, sargento e cabo, que policiavam a comunidade e garantiam a ordem ditada pelos interesses externos. Segundo se apurou ao longo dos depoimentos colhidos no bojo do Inquérito Civil n. 1.29.000.004606/2018-88, essa parceria entre chefes de postos e caciques perdurava por vários anos, suscitando a criação de “dinastias” de cacicados espúrios nas terras indígenas.

Essa estrutura militarizada criada dentro das aldeias servia também como forma de impor medo e reprimir eventuais insurgências por parte dos integrantes das comunidades, mediante o aprisionamento e a prática de castigos físicos que alcançavam o nível de torturas.

O direito de ir e vir, típico de qualquer sociedade democrática, também era violado nas aldeias indígenas. Como observado nos depoimentos supra, era terminantemente proibido a qualquer indígena sair das aldeias, sem que obtivesse do Chefe de Posto a denominada “Portaria”, documento este que conferia uma autorização de saída e que fixava o prazo do retorno do indígena. Por sua vez, caso não se apresentasse no prazo estabelecido, o indígena era submetido aos mais diversos castigos.

Os excertos de depoimentos a seguir transcritos revelam como se operacionalizava a cooptação das lideranças indígenas por parte dos Chefes de Posto do SPI e depois da FUNAI, os castigos perpetrados contra a população indígena, a usurpação das Terras Indígenas e a violação ao direito de locomoção dos seus integrantes realizadas pelos órgãos que deveriam protegê-los:

Depoimento de **João Carlos Padilha**, indígena Kaingang, liderança da Comunidade Jardim Protásio Alves/Morro Santana⁸¹: “(...) que os índios mais velhos contavam que no território nacional, existia muita mortandade, sonegação de recursos, os índios não sabiam ler nem escrever, não conheciam dinheiro, eram como cegos dentro do sistema capitalista (...) que havia um grande descontentamento por parte das comunidades indígenas, pois é como se houvesse uma prisão, uma de uma cultura, pois tiraram a liberdade de uma cultura, muitos se revoltavam e saíam para outros lugares (...) nós que não tínhamos terra demarcada, não éramos muito vigiados, mas quando íamos

⁸¹ Documento 4 – Oitiva de João Carlos Padilha - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



visitar os parentes, eles não tinham liberdade de ‘expressão’, como caçar, pescar, pegar pinhão, fazer uma erva mate, tal como fazer uma comida diferente, não se tinha essa liberdade (...) **que quando íamos visitar os parentes nas reservas, era sempre visto a presença de militares, sempre tinha uma guarnição, um Sargento, um Tenente com o Chefe de Posto. O Chefe de Posto não era índio, era branco, contratado pelo Governo (...) várias vezes quando fomos parado na estrada pelos militares, que nos queriam saber da onde a gente era, para onde estávamos indo (...) que ouvíamos bastante histórias de castigos promovidos pelo Chefe de Posto aos índios e, naquele tempo, havia um castigo das “quatro estacas” e a do “tronco” (...) que caso, um índio quisesse sair para pescar, colher erva mate ou pinhão, por exemplo, por 10 dias, 15 dias, era preciso ter uma autorização e, caso não retornasse no dia marcado, era enviada uma patrulha para trazê-lo de volta (...) que viu várias vezes, índios serem postos na cadeia localizada dentro da reserva indígena (...) que só após com a criação da FUNAI, e no término do SPI, no início dos anos 70, é que melhorou as condições dos indígenas no país (...) que a tortura das “quatro estacas” era feita da seguinte forma: eram fincadas quatro estacas no chão, onde o índio tinha os braços e pernas amarradas e colocado de barriga pra cima; já a tortura do tronco, era uma madeira, em que a pessoa era amarrada neste palanque com as mãos para trás, sendo surrado com uma vara ou um pedaço de pau ou com um relho, tendo durado até a década de 80 (...) quem praticava o castigo era o próprio Chefe de Posto, ou ele mandava alguém castigar, até mesmo, um outro índio para realizar o castigo, pois tinha índios que trabalhavam para ele, havia “capitão”, “coronel”, “tenente”, “major”, todos indígenas (...) houve muitas rebeliões dos indígenas contra os Chefes de Posto (...) que os arrendamentos se iniciaram na época da SPI, que eles arrendavam as terras e os recursos ficavam todo para o Chefe do Posto (...)**”.

Depoimento de Deoclides de Paula, Indígena⁸²: “(...) que no Posto havia um instrumento de punição, que eles colocavam a perna da pessoa entre duas varas, ficando com a perna presa (...) que eu via muito eles surrarem os índios, especialmente aqueles que fugiam (...) que o chefe de posto andava sempre armado e com um relho nas mãos (...)”.

⁸² Documento 5 – Oitiva de Deoclides de Paula - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88..



Depoimento de **André Luiz da Silva**, indígena Kaingang⁸³: “(...) **que quando a gente ia sair para vender artesanato, nós tínhamos que pegar uma portaria do Chefe e, se não a entregássemos de volta no mesmo dia, ele ia atrás com revólver e faca para ir buscar aquela pessoa. Até eu e minha mãe eles foram buscar nós em casa, porque não dava tempo de ir entregar a portaria. Então, naquele tempo, nós sofriamos muito nas mãos deles (...) que eles colocavam no tronco, surravam, amarravam, furavam nós com porrete de borracha (...) que a Ventara era uma reserva indígena, mas não sei o que houve, que eles retomaram aquela terra e nos levaram para o Votouro, colocando todas as nossas coisas em cima de um caminhão e queimaram nossos barracos na Ventara (...) que quando chegamos no Votouro não tínhamos casa, e nos colocaram de volta no “panelão” (...) na Ventara tinha uma “polícia” que andava armada e, acaso não fosse trabalhar, nos pegavam e colocavam no “tronco”. O tronco era uns “paus juntos”, onde eram colocados os pés e apertavam, fazendo com que a gente gritasse (...) às vezes nos colocavam no tronco, colocando uma tira no pescoço e nos erguia para cima e nos surravam (...) a minha finada mãe chegou a ir para o tronco, enquanto eu ficava chorando atrás dela, porque ela não havia entregado a portaria no mesmo dia (...) que o Chefe do Posto era um “caboclo” de nome Sidnei, já falecido, e era pertencente a SPI (...) os outros que andavam armados era de uma comissão de brancos que auxiliavam o Chefe do Posto, dizendo que pertenciam ao SPI (...)”.**

Depoimento de **Enes Mineiro**, indígena Kaingang, natural da Terra Indígena de Nonoai, possuindo 67 anos de idade (nasceu em 1956)⁸⁴: “(...) que depois saíram de lá, foram residir na aldeia de Pinhalzinho, em Iraí. Então, nesse tempo, souberam que o “Panelão” havia terminado, motivo pelo qual, resolveram retornar para Planalto (...) que quando retornaram, houve a troca de lideranças, tendo assumido os “Nascimentos” que acabou com aquele serviço de “escravo”. Mas, acontecia igual o serviço de exploração, pois argumentavam que aquele “lavoura” era beneficiar as famílias indígenas. **Após, veio a exploração de madeira, onde acabaram com os pinheiros na época, tendo sido**

⁸³ Documento 5 – Oitiva de André Luiz da Silva - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.

⁸⁴ Documento 6 – Oitiva de Enes Mineiro - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88 .



criada uma serraria, sob o argumento de que a madeira seria utilizada para a construção de casas para os índios, mas que nunca eram construídas (...) que era proibido aos índios fazer qualquer denúncia, sob pena de serem penalizados (...) que o pessoal da SPI orientavam as lideranças a convencerem os demais indígenas a não realizarem tais denúncias (...) que seu finado pai lhe dizia que as lideranças ganhavam cavalos e revólveres como forma de intimidar os índios (...) (Doc 68.6): no tempo da SPI, recorda-se que a Chefe de Posto, era uma mulher chamada de “Dona Lôca” e o seu marido, chamado de “Ceci”, os quais comandavam o Posto, porém naquele tempo eles não eram chamados de “Chefes” de Posto, mas de “Fiscal” (...) **que recorda que em Nonoai, havia criação de gado e o pessoal da SPI dizia que aquele gado pertencia aos indígenas, mas, na verdade, o SPI “alugava” espaços de campo para o pessoal do agropastoril criar gado em cima, enganando as lideranças e o povo indígena (...) no tempo de SPI, o índio não podia sair, porque ele tinha que atender o convite da liderança e tinha tempo determinado para voltar (...)**”.

Depoimento de **João Farias**, indígena Kaingang⁸⁵: “(...) que é oriundo da Terra Indígena da Serrinha e que na época, possuía cerca de 7 anos, tendo sido retirado, juntamente com sua família, por ordem do Estado, que objetivava lotear as terras pertencentes aos índios (...) (68.10): que o governo os jogaram na Terra indígena de Nonoai, chegando ao final da tarde e à noite, tiveram que dormir embaixo de uns “pinhos”, tendo sido tratados como lixo, retirados da Serrinha e jogados em outro lugar, sem comida (...) que isso ocorreu no Governo do Brizola e que isso lhe dói até hoje (...)”.

Jussara Rezende⁸⁶: “(...) que integra o Conselho Indigenista Missionário, pertencendo ao Regional Sul do CIMI, englobando desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul (...) que residiu por cerca de 2 a 3 meses, na cidade de Xanxerê-SC (...) que o seu relato está baseado na pouca experiência pessoal que teve, mas com base na experiência de relatos de companheiros que ali atuavam (...) que a sede do CIMI, no sul, estava localizado em Xanxerê, e ali em Xanxerê havia uma coordenação e uma equipe, chamada de equipe de base, que atuava tanto no oeste de Santa Catarina, quanto no norte do Rio Grande do Sul, onde

⁸⁵ Documentos 7 e 8 – Oitiva de João Farias - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.

⁸⁶ Documento 25 – Oitiva de Jussara Rezende - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

estava concentrado o povo Kaingang e o povo Guarani, tendo residido no local no início do ano de 79 (...) nessa época, o pessoal trabalhava nessas regiões (...) que os integrantes do CIMI que tinham contato direto com as comunidades Kaingang do norte do Rio Grande do Sul eram Vilmar Dangelis, Juracilda Veiga (...) Egon Reck, que foi fundador da regional (...); **que se recorda que seus companheiros relatavam o problema do cerceamento da liberdade dos indígenas, havia um monitoramento, no caso dos kaingangs, quando eles queriam sair da Terra Indígena, para qualquer coisa que fosse, eles só conseguiam sair se tivessem a autorização do Chefe de Posto, que na época, morava dentro da área indígena (...) que quando o indígena conseguia a Portaria para sair, quando ele chegasse no seu local de destino, ele deveria apresentar essa Portaria ao Chefe de Posto deste outro lugar para apresentar e, no caso, isso não fosse feito, ele poderia ser preso ou ser forçado a trabalhar na roça (...)** que nessas prisões havia uma espécie de tortura, é uma espécie de herança que ficou com o povo Kaingang, um negócio muito mal estruturado, bagunçando geral o costume deles de justiça, esses tipos de prisões (...); que na década de 70 e depois na de 80, iniciou-se a realização de várias assembleias pelo país, em que as mais diversas etnias indígenas puderam compartilhar situações ocorridas dentro das suas comunidades, trocando experiências e a traçar estratégias para poderem se defender (...); essas reuniões acarretaram no oferecimento de denúncias, inclusive, fora do Brasil, o que não convinha para a ditadura instalada no país (...); **que os Chefes de Posto nomeavam os Caciques e, mesmo depois que os Chefes de Posto não cerceassem mais a saída dos indígenas, os próprios Caciques passavam a cercear, monitorar, impedir a entrada e a saída de pessoas, inclusive, a própria entrada do CIMI, atuando como um preposto do Chefe de Posto (...); que a sua atuação ocorreu mais a partir da década de 70, quando já havia sido criada a FUNAI (...)** que os chefes de posto eram, em geral, servidores da FUNAI, não sabendo informar se eram concursados, mas muitos eram militares (...) e, inclusive, toda essa questão militar foi levada para dentro das terras indígenas, que eles criaram a Guarda Rural Indígena, a GRIN, que não ocorreu apenas no sul, que também atuava de forma repressora para os próprios parentes deles (...); que, naquela época, havia o Departamento de Patrimônio Indígena, em que o próprio Estado explorava as terras indígenas, como desmatamento (...) em muitas terras, havia serrarias, com finalidade de gerar recursos, com



o intuito de ser aplicado no Posto Indígena, fazer roças (...) depois veio a questão dos arrendamentos (...) a invasão das Terras Indígenas no Sul, como em Nonoai, na Guarita, na Ventara, primeiro a SPI, depois a FUNAI, permitiam que as pessoas entrassem, grandes e pequenos colonos, e iam arrendando as terras no intuito da obtenção de recursos (...) que apenas um pequeno grupo se beneficiava, e a maioria das famílias, via-se uma pobreza muito grande (...) que o CIMI era muito demandado por indígenas inconformados com a forma de distribuição dos recursos, colocando, em muitas vezes, indígenas contra indígenas, pois apenas uma parcela muito pequena se beneficiava (...)".

Wilmar da Rocha Dangelis⁸⁷: "(...) que é professor em linguística na UNICAMP, desde 1994, e indigenista, tendo trabalhado com populações indígenas entre 1977 e 1987, no sul do Brasil (...) que foi membro do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), na regional sul, e ligado à Diocese de Chapecó, durante todo o período que atuou na região sul (...) a regional sul, tinha sede em Xanxerê, com atuação no sul do país e, em São Paulo. Isto fez com que trabalhasse com as comunidades indígenas nestes quatro Estados, mas, intensamente, em Santa Catarina, e norte do Rio Grande do Sul, especialmente, Nonoai e Votouro (...) que a primeira impressão que teve foi de que o Estatuto do Índio, para esse conjunto de comunidades, não teria tido nenhum impacto positivo (...) isso porque, isso nunca inibiu as práticas repressivas, as práticas de exploração de roubo pelos funcionários da FUNAI, pois ela tinha uma prática de espoliação institucional do patrimônio das comunidades, não tendo sido inibida pelo Estatuto do Índio de 73. **Então, o que a gente via eram as comunidades controladas por uma Chefia de Posto que nomeava, indicava os Caciques que ficavam cerca de 10 ou 15 anos, mesmo período em que ficava o Chefe de Posto (...) eram pessoas da confiança desses Chefes, muitos deles eram militares da reserva e esses Caciques entravam na folha de pagamento da FUNAI, com alguma função de serviços gerais, ou na própria serraria da FUNAI, por exemplo, de Chapecó ou da Guarita, como forma de garantir a fidelidade deles, e criavam um conjunto de pessoas, uma espécie de força paramilitar, que era a força repressiva dentro da comunidade (...) então, isso foi uma herança constituída ao longo do SPI (Serviço**

⁸⁷ Documento 26 - Oitiva de Wilmar da Rocha D'Angelis - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



de Proteção ao Índio), especialmente, nos anos 50 e, depois disso, isso se preservou, mas no caso desses militares na FUNAI, isso recrudescer quando eles têm que implementar programas de exploração econômica nas comunidades que, obviamente, eram de desinteresse das comunidades, o que poderia causar revolta como, por exemplo, plantar centenas de sacas de trigo e de soja na terra deles e o dinheiro ia embora para Brasília. Em Chapecó, havia uma unidade com mais de 60 funcionários, havia a sede regional do Departamento Geral de Patrimônio Indígena (DGPI), que geria esses recursos (...) **eram conhecidas como fazendas da FUNAI, que é expressão utilizada por um Chefe de Posto, em Nonoai, chamado de Alan Kardeck, quando de uma visita ao Posto de Nonoai (...)**; quando após o processo de redemocratização no país, muitos desses Chefes de Posto saíram e, quando os novos servidores chegaram, depararam-se com organizações internas estruturadas de caciques e suas milícias, muitas vezes, subordinando, o próprio Chefe de Posto, os quais não tinham força para coibir arrendamento, para denunciar que estava havendo arrendamento (...) **que são dois momentos diferentes: que são os indígenas que são obrigados a trabalhar para o SPI, no período conhecido como “Panelão”, em que eram obrigados a trabalhar para produzir; e existe este outro momento, em que a FUNAI instituiu uma estrutura empresarial dentro da Terra Indígena, em que alguns indígenas eram funcionários, alguns não-indígenas também eram funcionários e vinham morar na Terra Indígena (...) seja no período do “Panelão”, seja neste período seguinte, onde eles têm as terras reduzidas por conta da exploração que a FUNAI faz na terra ou por conta dos agricultores dentro da terra (...); outra situação era do indígena que queria sair por um tempo, ou que queria morar numa terra, onde vivia a mãe dele ou visitar um parente, aí tinha a situação da famosa portaria, em que o Chefe de Posto estabelecia esse regime, em que o índio para sair da sua aldeia para visitar alguém, ele tinha que ter uma portaria autorizada pelo Chefe de Posto, dizendo o nome dele, para onde ia, o que ia fazer, quantos dias iria ficar fora e que dia iria retornar. Se ele ficasse em outra Terra Indígena, ele deveria apresentar e pegar uma portaria de retorno. Caso isso não acontecesse ou o indígena inventava uma desculpa e não aparecia no lugar que diz que ia, aí sofria repressão, como cadeia, trabalhos forçados, algo do tipo... (...);**



que na época do SPI existia a exploração de madeira em algumas serrarias, o SPI fazia muita licitação, que era uma maneira mais garantida da sede receber o dinheiro, mas, isso também abriu espaço para mil outras corrupções, tipo o “cara” ganhava uma licitação para retirar 100 toras de madeira, mas quem o supervisionava era o Chefe de Posto. Daí, o cara retirava 120 ou mais toras, molhava a mão do Chefe de Posto (...); e, havia também as plantações, estas ficavam mais na área, em que o resultado das plantações ficava mais como os “custos da administração do posto”, servindo para pagar os custos do Posto e as despesas com salários dos peões e tudo o mais (...) no caso da FUNAI, ela estabelecia o regime empresarial, apesar de ter espaço para a corrupção, havia um maior controle pelos supervisores, pois o maior interesse era angariar a maior quantidade de recursos para Brasília, através das sedes do DGPI. Então, a FUNAI fez pouca licitação para a venda de madeira para fora, mas ainda fez... Ibirama fez isso, Palmas fez isso. No Rio Grande do Sul, a Guarita, pelo menos, uma vez fez isso, mas em geral, ela tirava da sua própria serraria e plantava com seus próprios recursos para garantir que a renda toda chegasse lá em cima (Brasília) (...)

Juracilda Veiga⁸⁸: “(...) que é antropóloga, trabalhou entre 2006 a 2018 como antropóloga da Fundação Nacional do Índio e, atualmente coordena uma ONG indigenista (...) que pertenceu ao CIMI regional sul de 1979 a 1987 e, nessa condição, eventualmente, eram visitadas as áreas no Rio Grande do Sul, Nonoai, Rio da Várzea, Votouro, Guarita (...) que o que a gente percebia era o impedimento das comunidades em receber o pessoal do CIMI, em virtude do receio dos indígenas fazerem denúncias do que ocorria (...) que relata que certa vez, ao visitar a comunidade de Votouro, foi impedida de ingressar na área indígena pelo Chefe de Posto (...) **que na década de 70, eles começaram a tirar dos índios as terras agricultáveis para se tornar “roças da FUNAI” ou “roças coletivas” (...)**”.

Egydio Schwade⁸⁹: “(...) que era ligado à missão Jesuíta na primeira metade da década de sessenta e estudante de teologia na Unisinos, quando viaja a terras indígenas do Mato Grosso, onde permanece por alguns meses. De volta ao Rio Grande do Sul, para concluir a faculdade, viaja ao norte do Estado, em 1967,

⁸⁸ Documento 26 - Oitiva de Juracilda Veiga - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.

⁸⁹ Documento 27 - Oitiva de Egydio Schwade - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

com colega fundador do CIMI, onde conhece a realidade das terras indígenas de Votouro, Ligeiro, Nonoai e Cacique Doble, visitas que propiciarão uma série de matérias publicadas no jornal *Correio do Povo*, matérias, por sua vez, que estimularam a criação da CPI da Assembleia Legislativa sobre a questão indígena, naquele mesmo ano. Gerou-se, então, um interesse na sociedade gaúcha pela situação das comunidades indígenas, aproveitado pelo depoente e outros apoiadores para criar iniciativas, como a fundação de escolas em algumas terras indígenas e um projeto Rondon estadual, pelo qual estudantes visitavam essas comunidades. Entretanto, esse movimento teve curta duração, pois a partir de 1968 as terras indígenas gaúchas foram ocupadas pelos militares. Tentou com outros integrantes do CIMI dialogar com a FUNAI, recém criada, mas não obteve receptividade.

É mais difícil colher a memória *Guarani Mbyá* sobre o período da ditadura militar e as décadas precedentes, pois as referências dessa etnia são alheias aos nossos marcos históricos, e eles recordam os eventos de violência sob um prisma geral de longa duração e irrelevância de fronteiras espaciais. Além de ocuparem pequenas áreas contíguas a alguns territórios *Kaingang* do norte e beiras de estrada, os *Guarani Mbyá* eram transeuntes furtivos por escassos remanescentes de mata, ao longo do século XX, dos quais eram constantemente enxotados ao despertar a atenção dos *juruás*. Assim, foram expulsos das florestas do Mato Preto e de Itapuã, entre outros locais. Esses episódios são lembrados nas falas a seguir transcritas para o Português, que merecem esse registro⁹⁰:

Luiz – aldeia de Salto do Jacuí: (...) No Mato Preto, chegaram... Os parentes não usavam roupas, então os brancos obrigavam eles a se vestirem com as roupas trazidas Já desde a época do governo Getúlio Vargas. Depois, foram sendo expulsos, caindo em beiras de estrada,

⁹⁰Documento 28 - Relatos colhidos em Guarani-Mbyá e com trechos traduzidos ao Português pela Comissão Guarani Yvyrupa, organização representativa do povo Guarani das regiões sul e sudeste do Brasil – Petição Eletrônica – PR -00005424/2023, Procedimento 1.29.000.004606/2018-88; áudios das oitivas em Guarani-Mbyá, disponíveis pelo link <https://drive.google.com/drive/u/o/folders/18JWGKctCaADq91OX6jLJ-GvAai3SxVtC>.



andando a pé, minha família foi para Chapecó (SC), com crianças, levamos, meses para chegar lá. Isso é doído para contar para vocês, meus netos!

Pedro – aldeia de Salto de Jacuí: (...) Meus avós nasceram em Yvyra'ï ty, Paraguai. Eu nasci em 1956. Meus avós sempre contavam que Nhanderu deixou nós conosco as matas, sem distinção de Brasil ou outros países. Contavam que os *juruá* (brancos) iriam nos incomodar em algum momento. Quando vimos, eles foram invadindo nossas aldeias, eles iam nos separando em pequenos espaços. (...)

Xaryi Marta: Em 1970 vivíamos no Cantagalo. Depois nos tiraram de lá, e fomos para a região de São Francisco de Assis

Xaryi Júlia: Lembro que tinha meus tios lá na ponte do retiro. Também foram expulsos de lá, acho que era 1974. Daí sobre Cantagalo, eu lembro que o finado Tito foi expulso também.

Xaryi Marta: Expulsaram por causa do parque⁹¹. Lá eu lembro dos policiais que andavam por lá aquela vez. Foram eles que tiraram o pessoal de lá.

Na ponte do Retiro, eram meus tios que viviam. E, da cidade de Cristal, também foram expulsos alguns, e ficaram à beira da rodovia. Depois foram para a Pacheca. Eu tinha 6 ou 7 anos, lembro dessas expulsões, não queriam mais que os Mbyá ficassem nesses lugares. (...)

Os depoimentos retratam os caminhos das duas etnias, *Kaingang* e *Guarani-Mbyá*, nos estertores do SPI e nos primeiros anos da FUNAI. No norte gaúcho, a exploração econômica rudimentar do “Panelão”, organizada pelos chefes de posto, dá

⁹¹Vide nota de rodapé na petição da Comissão Guarani Yvyrupa (documento 28). A depoente se refere, na verdade, às expulsões da área do Parque de Itapuã, no município de Viamão, criado em 1973.



lugar à organização centralizada em Brasília das terras indígenas como “fazendas”, baseada na ideia de maximização do lucro de lavouras e madeireiras para sustentar a estrutura administrativa da FUNAI. Os recursos enviados ao Departamento Geral de Patrimônio Indígena (DGPI), oriundos da exploração direta ou do arrendamento e contratos com madeireiras, raramente retornavam às comunidades, como deixam transparecer os depoimentos dos indígenas. Por outro lado, tais regimes de exploração, frontalmente opostos à tradição *Kaingang*, dependiam da imposição de mão de ferro nas terras indígenas. A via mais fácil para exercer tal controle estrito era a cooptação de indígenas. Assim, indivíduos já degenerados eram alçados ao cacicado pelos chefes de posto, escolhiam sua milícia e exerciam a função real de feitor ou capataz. Tal deturpação das funções de liderança deixou marcas profundas nos *Kaingang*, que ainda hoje se ressentem do poder deletério de linhagens corruptas de caciques, que vivem do arrendamento das terras, assegurado pela violência.

Ainda nos dias finais do SPI, o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira lançou luz, num trecho de seu renomado livro “Sociologia do Brasil Indígena”, à mentalidade subjacente à exploração econômica das terras indígenas, que assumiria sua versão definitiva no início dos anos 70. Vale transcrever o pequeno excerto, pelo olhar arguto do antropólogo e seu poder de síntese sobre as ideias que conformavam a vida dos *Kaingang* durante o regime militar:

A mentalidade empresarial

Essa mentalidade teve seus cultivadores no passado, mas pouco numerosos e sem ocuparem lugares-chaves nos círculos de decisão, não chegaram a estabelecer as linhas mestras da ação protecionista. Esta ação viria a ser marcada a partir do momento em que os diretores do S. P. I. passaram a ser recrutados entre homens completamente divorciados da doutrina de Rondon, fossem eles civis ou militares. Não cabe aqui historiar as condições que permitiram a corporificação da mentalidade empresarial; é suficiente caracterizá-la. Ela representa o estabelecimento de uma



orientação totalmente voltada para a transformação dos Postos Indígenas (unidades de base do SPI) em verdadeiras empresas, dedicadas à produção e ao lucro. A concepção inerente a essa orientação é a de que o índio só pode "civilizar-se" pelo trabalho, não aquele ao qual está culturalmente condicionado, mas ao trabalho induzido, o que lhe é ensinado pelo civilizado. E a consequência imediata disso é tornar o Posto Indígena uma unidade auto-suficiente, o que viria dispensar verbas orçamentárias destinadas à assistência e à proteção.

Evidentemente que a primeira parte da questão apresentaria aspectos positivos, como o de integrar populações tribais em hábitos modernos de trabalho e em tecnologias mais produtivas. Mas isso é tudo, porque a forma de realizar essa integração se efetiva sem nenhuma consideração etno-sociológica, num empirismo grosseiro, geralmente através da transplantação de sistemas de trabalho regionais e da transformação dos encarregados de Postos em "patrões", fazendeiros e seringalistas, conforme a área em que atuam. Se essa forma de integração sempre foi tolerada no SPI, exatamente devido à falta de adestramento técnico de seus homens de base, agora ela foi instituída como lei a regulamentar a política indigenista oficial. A segunda parte, entretanto, é inaceitável, pois desejam os cultores da mentalidade empresarial que o custo da assistência e da proteção seja pago pelas próprias vítimas da sociedade brasileira, em seu processo de expansão e de ocupação dos territórios tribais. E esse pagamento é sempre feito de maneira que os próprios trabalhadores, produtores do lucro, dele não se beneficiem diretamente, uma vez que ele é incorporado à "renda indígena", a saber, um fundo de dinheiro destinado a aplicação em qualquer um dos Postos Indígenas. Isso quer dizer que o produto do trabalho dos Kaingang do Rio Grande do Sul ou dos Munduruku do Amazonas pode ser reaplicado - e geralmente o é - em turmas de pacificação ou no financiamento de serviços



de gabinete. A possível expectativa, que o índio poderia alimentar da conversão imediata do produto do seu trabalho em bens de consumo, não se realiza. Esse é apenas um dos muitos problemas que surgem como resultado da política indigenista posta em prática pela mentalidade empresarial.⁹²

De sua parte, os furtivos *Guarani-Mbyá* podiam escapar do modo de produção imposto aos *Kaingang*, mas viam estreitar-se seu espaço de deambulação, espremidos pela violência difusa vinda da sociedade envolvente.

2.6. Da criação da FUNAI

As barbáries praticadas pelos agentes do SPI e que vieram à tona com a conclusão do Relatório Figueiredo levaram à extinção do órgão, em 1967, criando-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da Lei 5.371/67, com a promessa de mudança nos métodos da política indigenista. A concepção desta permanecia a mesma, mas o modelo integracionista deveria ser depurado das aberrações do SPI, deveria ser aperfeiçoado sob o ponto de vista administrativo e jurídico.

Nesse sentido, o estatuto da instituição foi apresentado como a síntese das então mais avançadas propostas do indigenismo, incorporando os princípios das declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o tema. Assim, o inciso I do artigo 1º da referida lei garante: a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais; b) garantia da posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contato com a sociedade nacional.

⁹² Oliveira, Roberto Cardoso de. “A Sociologia do Brasil Indígena”, Biblioteca Tempo Universitário, n.º 31, pgs. 72-74. Publicado nas seguintes revistas: *Comentário*, v. 6, n.º 2, Rio de Janeiro, 1965; *América Indígena*, v. XXVI, n.º 1, México, 1966; *Aut Aut*, n.º 109-110, Milão, 1968.



A despeito de alguns depoentes ouvidos no bojo do Procedimento 1.29.000.004606/2018-88 terem narrado que, com a criação da FUNAI, houve uma melhora no tratamento que era dispensado aos indígenas, notadamente, o fim do “Sistema do Panelão” e a imposição de penas menos cruéis, verificou-se a continuidade das práticas fundamentais do órgão antecessor, com a combinação da política do integracionismo com princípios típicos do regime militar, quais sejam, o binômio segurança e desenvolvimento nacional⁹³.

Segundo Egon Heck, essa matriz de pensamento se expressa na vinculação da FUNAI ao Ministério do Interior, órgão responsável à época por cuidar do processo de expansão das fronteiras econômicas, da ocupação dos espaços e da integração nacional - objetivos de desenvolvimento econômico e de “proteção da nação”⁹⁴.

Ainda, de acordo com o autor, a criação da FUNAI buscou adequar a política indigenista às necessidades produzidas pela evolução do projeto nacional dos militares, motivo pelo qual, a partir do final dos anos 1960 e início dos 1970, o órgão vai se caracterizar, cada vez mais, por um viés fortemente militarizado e empresarial. Acompanhando o endurecimento do regime, após o Ato Institucional n.º 5, em 1968, os quadros da instituição vão sendo progressivamente ocupados por militares, muitos egressos dos órgãos de segurança e informação⁹⁵.

No ponto, a edição do Ato Institucional n.º 5 (AI-5), em 13/12/1968, marcou o aprofundamento da violência estatal contra os indígenas, da repressão ao

⁹³ Cazaubon, Carmem de Sena, *apud* HECK, Egon Dionísio. **Os índios e a caserna**: políticas indigenistas dos governos militares, 1964 – 1985. 1996. 137f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279393>>. Acesso em: 22 maio de 2019 . Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198274/001099227.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30.1.2023.

⁹⁴ *Idem ibidem*.

⁹⁵ Cazaubon, Carmem de Sena, *apud* HECK, Egon Dionísio. **Os índios e a caserna**: políticas indigenistas dos governos militares, 1964 – 1985. 1996. 137f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279393>>. Acesso em: 22 maio de 2019 . Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198274/001099227.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30.1.2023.



movimento político-indigenista e do controle da política indigenista pelos aparelhos de segurança, segundo os ditames da doutrina de segurança nacional.

Em 1970, com a edição do Decreto nº 66.882, a FUNAI incorporou formalmente atividades de assessoramento de segurança e informações à sua estrutura organizacional, por meio de uma “Seção de Segurança e Informações”, vinculada à Divisão de Segurança e Informações (DSI) do Ministério do Interior. O próprio general Bandeira de Mello, presidente da Funai de 1970 a 1974, havia sido Diretor da Divisão de Segurança e Informação do Ministério do Interior e agente do Serviço Nacional de Informações (SNI) antes de assumir a presidência da fundação indigenista.

As terras indígenas e seus modos de vida passaram a ser vistos, pelo prisma da doutrina de segurança nacional, como obstáculos ao desenvolvimento e à segurança da Nação, uma nação que naturalmente excluía os índios, como reconhece a frase do Ministro do Interior Maurício Rangel Reis: *“Os índios não podem impedir a passagem do progresso [...] dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil”* (Ministro do Interior Maurício Rangel Reis, entrevista publicada no *Jornal do Brasil* e no *Estado de São Paulo*, 28 de dezembro de 1976)⁹⁶.

⁹⁶Na mesma entrevista, de grande repercussão à época, o então Ministro também afirmou que não reconhecia o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da Igreja para as questões indígenas, por não ser, em sua opinião, “porta-voz de coisa nenhuma da Igreja”. A ação do Cimi, “que tudo deturpa e tudo coloca de maneira absurda”, continuaria proibida nas áreas indígenas e, a partir de 1977, a proibição seria estendida a qualquer missão junto às comunidades indígenas, protestante ou católica, e à participação de colaboradores que não fossem da Fundação Nacional do Índio (Funai). Para isso seria estabelecida “rigorosíssima” fiscalização em qualquer missão religiosa”. Toda iniciativa nesse sentido teria que estar de acordo com a política governamental de emancipação gradual do indígena, a fim de que, dentro das metas fixadas pelo então presidente Geisel, os 220 mil índios então existentes no Brasil estivessem em dez anos reduzidos a 20 mil. Contrário ao ensino bilíngue nas comunidades indígenas, declarou que a partir de 1977 essas comunidades aprenderiam apenas a língua portuguesa, “deixando por conta própria a preservação de sua cultura”. Afirmou não acreditar que existisse discriminação racial nem que os índios fossem perder seus ritos e costumes quando tivessem tratamento igual ao que se dispensava aos colonos.



Tais objetivos, na visão militar-empresarial então hegemônica, dependeriam da ocupação do território por meio da expansão de projetos agroindustriais e da implementação de grandes obras de infraestrutura. Para isso, as terras indígenas, marcadas por extensas áreas de mata preservada, deveriam desaparecer. O período da ditadura, assim, estabeleceu ou aprofundou uma política de invasão de terras indígenas, quer pela retirada forçada de seus habitantes, quer pelo massacre do índio.

Em 25/12/1973, foi publicado Y-Juca-Pirama - o Índio: aquele que deve morrer, documento por meio do qual bispos e missionários denunciaram o processo de extermínio dos indígenas concebido e executado pela ditadura militar:

Os bispos da região Extremo-Oeste declararam a 12.11.1971: “Assistimos em todo o país à invasão e gradativo esbulho das terras dos índios. Praticamente não são reconhecidos os seus direitos humanos, o que os leva paulatinamente à morte cultural e também biológica, como já sucedeu a muitas tribos brasileiras.”

[...]

O ex-diretor do SPI, e experiente indigenista, Gama Malcher, afirmou que “a política definida como de 'proteção ao índio', na realidade transforma o silvícola em justificativa para a existência de um aparato burocrático que relega os interesses dos indígenas a um segundo plano a fim de atender prioritariamente às pressões e interesses dos latifundiários”.

[...]

Com energia, o deputado Jerônimo Santana denuncia: “A Funai (...) se transformou num órgão de que os grupos se valem para explorar os recursos naturais das reservas onde os índios vivem. Hoje o índio é o que menos importa. O índio é uma coisa e a política posta em prática pela Funai o prova.”

[...]

Para os índios, o futuro oferecido é a morte. O insuspeito Osservatore della Domenica, do Vaticano, comenta: “esse progresso (do Brasil), no entanto tem um preço ecológico: a extinção dos índios.”

[...]



Não obstante esta trágica perspectiva ou exatamente por isso, é preciso salvar os povos indígenas, ameaçados de desaparecer. Eles, mais do que patrimônio-arquivo da humanidade, são humanidade viva.

[...]

Afirmações como essas, orquestradas por tantos fatos lamentáveis confirmam as denúncias de genocídio⁹⁷.

Importante também lembrar o chamado Tribunal Bertrand Russel, de grande valor simbólico nos anos 70 e 80, reunindo em suas edições personalidades e intelectuais de grande renome, como Jean-Paul Sartre e Julio Cortázar. Na sua quarta edição, em novembro de 1980, em Rotterdam, Holanda, o Tribunal colheu depoimentos, documentos e conferiu maior visibilidade às violações dos direitos dos povos indígenas reconhecidos em tratados internacionais, que estavam ocorrendo nos países americanos. Casos brasileiros foram apresentados perante o Tribunal Russel, que contou com a presença do Xavante Mário Juruna e do Tukano Álvaro Fernandes Sampaio. Após ouvir testemunhas e analisar documentos, assentou a Corte:

“a ação do governo brasileiro tem sido a de despojar sistematicamente as sociedades indígenas de seus recursos básicos que são indispensáveis para garantir sua existência, em termos biológicos e como sociedade como uma forma de vida distinta e uma cultura própria, praticando desta feita uma ação etnocida e genocida”⁹⁸

A alteração para esse novo modelo indigenista, voltado para um modelo militarizado e empresarial adotado pela FUNAI, é bem explicada no depoimento prestado pelo indigenista e professor Wilmar da Rocha Dangelis. No mesmo sentido, o indigenista Egydio Schwade, um dos fundadores do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em entrevista prestada ao Fórum Justiça, explanou que *“durante a Ditadura Militar os militares aproveitaram diversas áreas indígenas, principalmente no Sul, a dos Kaingang, para a produção de grãos, tanto pela FUNAI, como por agronegociantes, valendo-se da mão de obra dos índios que acabavam sendo*

⁹⁷ Y-Juca-Pirama- o Índio: aquele que deve morrer. 1973

⁹⁸ Documento 29 - PORANTIM. Tribunal Russel, dezembro 1980.



*escravizados sobre sua própria terra. Produziam para o órgão oficial e fazendeiros, sem verem jamais o lucro*⁹⁹.

Além do depoimento dos indigenistas acima citados, destaca-se o teor do segundo depoimento prestado pelo Kaingang Enes Mineiro, o qual explicita a política exploratória perpetrada pela FUNAI, a partir da sua criação em 1967. Veja-se:

Depoimento de **Enes Mineiro**, indígena Kaingang¹⁰⁰: “(...) **posteriormente, quando entrou a FUNAI, em 1967, terminou esse sistema do “Panelão”. Entretanto, o controle por parte da FUNAI sobre os indígenas permaneceu, porque os agentes da FUNAI tratavam apenas com as lideranças (...)** (DOC 69.4): **(...) que, em 1967, com a FUNAI terminou-se com o SPI e com o “panelão” (...)** **que quando entraram os posseiros, estes diziam que pagavam arrendamento (...)** que, embora fosse pequeno, recorda-se da existência da prisão e de tronco nos Postos Indígenas, mas que quando da criação da FUNAI, o “tronco” deixou de existir (...) **que a respeito da exploração das Terras Indígenas, após a criação da FUNAI, recorda que o finado Lídio (inaudível), que era Chefe da FUNAI, em Nonoai, na época, de um documento que ele fez para as lideranças de Nonoai e de Chapecó, pois naquele tempo, era Cacique de Iraí (DOC 69.5), referente a uma parceria feita com José Arantes do Nascimento e com colonos para plantarem na área, e que o documento dizia que aquela “parceria” era para beneficiar toda a comunidade (...)** **que antes de 1978, antes do cacicado do Nelson Xangrê, nenhuma liderança permanecia muito tempo, pois não aceitavam este esquema de arrendamento firmado pela FUNAI (...)**”.

Tais fatos ficam evidenciados pela análise do Relatório da CPI de 1977, aprovado pela Resolução nº 172 de 1978 do Congresso Nacional. Durante a instrução do referido apuratório, inquiriu-se o General Ismarth Araújo de Oliveira, à época

⁹⁹Disponível em <https://forumjustica.com.br/a-questao-indigena-e-a-ditadura-civil-militar-o-forum-justica-no-rio-grande-do-sul-publica-esta-serie-de-entrevistas-com-missionarios-que-se-colocaram-ao-lado-da-cao-indigena-e-dos-povos-originario>.

¹⁰⁰ Documento 30 – Segunda oitiva Enes Mineiro - Procedimento 1.29.000.004606/2018-88



Presidente da FUNAI, sobre os ganhos econômicos nas áreas indígenas do Sul do país, inclusive, utilizando a força de trabalho destes povos.

Às p. 333 do referido documento, o Gen. Ismarth afirmava que em seis postos indígenas existiam projetos econômicos da FUNAI, quais sejam¹⁰¹:

- Xapecó - Santa Catarina - Projeto Serraria;
- Mangueirinha - Paraná- Projeto Serraria;
- Palmas - Paraná - Projeto Serraria;
- Guarapuava - Paraná - Projeto Serraria;
- **Guarita - Rio Grande do Sul - Projetos Serraria e Soja;**
- **Nonoai - Rio Grande do Sul - Projeto Soja.**

Em relação as demais terras indígenas, o General alegou à CPI, que seriam projetos comunitários da própria população indígena, o que a realidade negava. Na ocasião, o General Ismarth ainda trouxe a produção e valores dos ganhos auferidos pelos projetos econômicos explorados pela Funai à época:

1) - Serraria de Xapecó:

Produção prevista: 5.600 dúzias

Realizada: 6.133 dúzias

Média mensal: 1.022 dúzias;

2) - Serraria de Mangueirinha:

Produção prevista: 5.600 dúzias

Realizada: 2.626 dúzias

Média mensal: 437 dúzias;

3) - Serraria de Palmas:

Produção prevista: 1.540 dúzias

Realizada: 1.402 dúzias.

Média mensal: 233 dúzias

¹⁰¹Documento 23 - Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – pg. 333.



4) - Serraria de Guarapuava:

Produção prevista: 1.540 dúzias

Realizadas: 1.361 dúzias

Média mensal: 227 dúzias

5) - Serraria de Guarita:

Produção prevista: 296 dúzias

Realizada: 248 dúzias

Média mensal: 41 dúzias.

Outrossim, o então Presidente da FUNAI, narrou ainda, que houve ganhos com desmatamento em outros locais, mas que estavam desvitalizadas as madeiras extraídas. No Rio Grande do Sul, seriam o Posto Indígena de Nonoai (Cr\$ 60.550,00) e o Posto Indígena de Ligeiro (Cr\$ 262.003,94)¹⁰².

Por enfadonho que seja, é necessário detalhar algumas informações presentes em alguns documentos arduamente garimpados pela FUNAI em seu arquivo físico, documentos que podem conter uma subestimação dos recursos extraídos das terras indígenas, mas que ainda assim permitem vislumbrar a espoliação que ali ocorria.

Em relação à exploração de madeira no posto de Guarita, o relatório do PRODEC do mês de março de 1977, quando se desenvolvia a aludida CPI, apontou uma entrada de 45,849 mt³ de madeira de lei serrada na serraria, equivalente, naquele mês, a Cr\$ 33.102,99¹⁰³, ao passo que teriam saído do estoque da serraria 30,233 mt³, dos quais 14,724 mt³ teriam sido doados aos indígenas¹⁰⁴. Em abril de 1977, a ficha de estoque aponta um saldo acumulado de madeira equivalente a Cr\$ 380.875,54 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos)¹⁰⁵. Somente naquele mês de abril, a entrada de 23,93 mt³ de madeiras em

¹⁰²Documento 23 - Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1977-78 – pg. 335.

¹⁰³R\$ 65.871,96 em valores corrigidos pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024.

¹⁰⁴Documento 31 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – e Fich a de Estoque de março de 1977 da TI Guarita.

¹⁰⁵A correção pelo IGP-DI (FGV) leva ao valor atualizado de R\$ 727.707,98 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

tábuas na serraria equivaleu ao montante de Cr\$ 58.930,42 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta cruzeiros e quarenta e dois centavos)¹⁰⁶. Desse valor, o equivalente a Cr\$ 12.205,20, correspondente a 10,071 m³ de madeira, teria sido doado à comunidade. 22,210 mt³ de toras também ingressaram na serraria da Guarita em abril de 1977, com o valor total indicado de Cr\$ 2.221,00.

A ficha de estoque de junho de 1977 indicou a entrada de 34,74 mt³, avaliados em Cr\$ 50.336,07 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos)¹⁰⁷. A madeira em toros trazida para a serraria alcançou 47,788 mt³ em junho¹⁰⁸. O documento Movimento do Almojarifado Central de Guarita, de agosto de 1977, registra a entrada de 34.467 mt³ de madeira de lei em tábuas, no valor de Cr\$ 48.494,40¹⁰⁹, ao passo que a entrada de madeira em toros alcançou 43.703 mt³, ao preço de Cr\$ 5.462,91. O Demonstrativo das Utilizações, Transferência e Doações declara a doação de 20,964 mt³, provavelmente da madeira em tábuas, para os indígenas nesse mês¹¹⁰.

Em novembro de 1977, a ficha de estoque de Guarita assinala a entrada de 28,458 mt³ de madeira em tábuas, no valor de Cr\$ 54.261,70 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um cruzeiros e setenta centavos)¹¹¹, enquanto 27,262 mt³ de toros de madeira, no alegado valor de Cr\$ 3.407,75 (três mil, quatrocentos e sete cruzeiros e setenta e cinco centavos), passaram pela serraria. 15,982 mt³ teriam sido doados aos indígenas, segundo o Demonstrativo das Utilizações, Transferências e Doações de novembro, sem especificação se a doação foi madeira em toros ou tábuas¹¹².

¹⁰⁶ R\$ 112.593,57 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024. Documento 32 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – e Ficha de Estoque de abril de 1977 da TI Guarita.

¹⁰⁷ R\$ 89.209,31 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024

¹⁰⁸ Documento 33 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – e Ficha de Estoque de junho de 1977 da TI Guarita.

¹⁰⁹ R\$ 82.583,73 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024.

¹¹⁰ Documento 34 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – Ficha de Estoque, Movimento do Almojarifado Central e Demonstrativo das Utilizações, Transferência e Doações de agosto de 1977 da TI Guarita e da TI Nonoai.

¹¹¹ R\$ 87.242,39 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024

¹¹² Documento 35 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – Ficha de Estoque, Movimento do Almojarifado Central e Demonstrativo das Utilizações, Transferência e Doações de novembro de 1977 da TI Guarita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

A outra ficha de estoque disponível, relativa a dezembro de 1977, indica uma entrada de 12,879 mt3 de madeira serrada nesse mês, equivalentes a Cr\$ 63.403,31¹¹³, e uma saída de 18,983 mt3, equivalente a Cr\$ 27.157,97. Ignora-se a razão pela qual o valor de saída da madeira serrada é cerca de 1/3 do valor registrado na entrada¹¹⁴, tratando-se do mesmo artigo (madeira de lei branca serrada), bem como a grande disparidade dos valores nos preços médios, em meses tão próximos. No mesmo mês, ingressaram na serraria 1,539 mt3 de toros de madeira de lei, cujo valor foi calculado em Cr\$ 2.317,38. 5,0 mt3 de madeiras, sem especificação, teriam sido doados a indígenas, segundo os registro de dezembro. Note-se que a madeira também era comercializada em toras, alegadamente desvitalizados, numa quantidade sempre bem maior do que a madeira em tábuas, e por um preço, em regra, dez vezes inferior. Em dezembro, o saldo do estoque de madeira em tábuas alcançava 258,265 mt3, calculados em Cr\$ 389.027,39¹¹⁵, ao passo que o saldo dos toros de madeira chegou a 24,046 mt3, ao valor de Cr\$ 3.000,754¹¹⁶.

A ata da IV Reunião da Junta do PRODEC, de 12 de novembro de 1976, registra que em agosto daquele ano foram extraídos 422,587 mt3 de madeira da terra indígena Ligeiro, 350,00 mt3 de Nonoai e 56,362 mt3 de Guarita. O referido volume de Ligeiro e Nonoai, de um único mês, tem uma dimensão muito superior aos volumes registrados de Guarita nas fichas de estoques e demonstrativos de 1977, acima mencionados. Difícil acreditar que tal volume correspondesse apenas a madeira desvitalizada, quando entendemos que seriam mais de 300 toneladas de madeira retiradas de Ligeiro num único mês¹¹⁷.

Os registros de investimentos nos postos, nesse período, apontam despesas com Cr\$ 144.800,00¹¹⁸ para aquisição de tratores e equipamentos agrícolas para Ligeiro

¹¹³R\$ 99.347,37 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024.

¹¹⁴Documento 36 - Memorando n.º 115/CPI/77 – Relatórios do PRODEC – Ficha de Estoque, Movimento do Almoarifado Central e Demonstrativo das Utilizações, Transferência e Doações de dezembro de 1977 da TI Guarita.

¹¹⁵ R\$ 609.571,47 em valores atualizados pelo IGP-DI, até janeiro de 2024.

¹¹⁶Documento 36 - Movimento do Almoarifado Central de Guarita - dezembro de 1977

¹¹⁷Documento 37 – Atas de Reuniões do PRODEC

¹¹⁸R\$ 179.881,44 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024.



e Cr\$ 40.000,00¹¹⁹ para aquisição de tratores e equipamentos agrícolas para Nonoai¹²⁰, no exercício de 1977. O valor era transferido pela rubrica financeira de suprimento de fundos, e o chefe do posto encarregava-se da execução da despesa. Vale observar que a renda extraída das terras indígenas era utilizada para cobrir despesas correntes da FUNAI, como hospedagem, transporte e alimentação de servidores e acréscimos salariais¹²¹.

No tocante à produção de soja, o documento Movimento do Almoarifado Central da Guarita, de agosto de 1977, registra o estoque de 7.014 sacas de soja, no valor total de Cr\$ 841.680,00¹²². O Movimento do Almoarifado Central de Nonoai, por sua vez, do mesmo mês, registra 11.283 sacas de soja, no valor total de Cr\$ 1.353.960,00¹²³.

Logo, como se vê, a extinção do SPI, com a conseqüente criação da FUNAI, não representou uma alteração significativa à política indigenista praticada no País; pelo contrário, observou-se a continuidade de velhas práticas exploratórias e deletérias das Terras Indígenas, especialmente o desmatamento e o arrendamento de terras a terceiros para a monocultura da soja, tal como seu órgão antecessor fazia.

Em suma, a política militar-empresarial adotada pelo governo castrense estava baseada na ocupação do território por meio da expansão de projetos agroindustriais e da implementação de grandes obras de infraestrutura. Para isso, as terras indígenas, marcadas por extensas áreas de mata preservada, deveriam desaparecer ou transformar-se em grandes fazendas.

3. Do Direito

3.1. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

¹¹⁹R\$ 62.676,46 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024.

¹²⁰Documento 38 - Balancete Financeiro Prodec

¹²¹ Documento 39 - Autorizações de pagamentos e prestações de contas de suprimentos de fundos.

¹²²R\$ 1.433.342,35 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024. Documento 34.

¹²³R\$ 2.305.731,64 em valores atualizados pelo IGP-DI (FGV) até janeiro de 2024. Documento 34.



É a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente ação civil pública, nos termos do artigo 109, incisos I e XI, da Constituição de 1988, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Trata-se de ação que tem como objeto evidente a disputa sobre direitos indígenas, na qual figuram, entre os requeridos, a União e a Funai, entidade autárquica federal. Não resta dúvida, portanto, acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Ademais, não restam dúvidas acerca da competência da Seção Judiciária da Capital, tendo em vista que as graves violações de direitos humanos e os danos decorrentes ocorreram em municípios diversos do Estado. Como se viu, os fatos narrados se desenvolveram em diversas Terras Indígenas, especialmente, aquelas localizadas no norte do Estado.

A atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor dos povos indígenas está expressa no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe especificamente sobre a atribuição do MPU para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

3.2. Da legitimidade passiva dos entes públicos



Conforme exposto nos itens anteriores, agentes e órgãos de Estado uniram-se a particulares de modo a efetivar a remoção forçada de indígenas das etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* situados no Estado do Rio Grande do Sul, bem como explorar suas terras e infligir-lhes maus-tratos.

3.2.1. Da legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul

Entre os entes públicos, merece atenção a atuação do Estado do Rio Grande do Sul, que promoveu, em 1962, um grande evento de usurpação das modestas terras indígenas, justificada pela realização de uma suposta reforma agrária. Tal conduta, contrariou dispositivo expresso da Constituição Federal de 1946, então vigente¹²⁴, que previa:

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

A conduta do Estado do Rio Grande do Sul foi deveras gravosa, uma vez que intensificou os conflitos interétnicos na região norte e noroeste do Estado, com consequências drásticas para a população indígena, além da remoção forçada de diversos indígenas para outras áreas.

Isso porque, como visto anteriormente, a “reforma agrária” de 1962, resultou que Inhacorá teve sua área original reduzida dos 8.023 hectares antes demarcados para 1.060 hectares. Por sua vez, Votouro Kaingang ficou com 1.865 de 3.053 hectares, a parte degradada da área originária. Votouro Guarani passou de 741 hectares para 280. Ventara deixou de existir e seus habitantes levados para Votouro, mesma sorte de Serrinha, cujos indígenas foram levados a Nonoai. Serrinha, antes da extinção, tivera sua área reduzida em 6.624 hectares pelo Decreto Estadual n. °

¹²⁴ A regra fora prevista pela primeira vez, em nível constitucional, em 1934. A Constituição de 1967 acrescentaria à posse das terras “o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (artigo 286).



658/1949, sob o falso argumento da criação de “reserva florestal”, cuja alienação aos posseiros invasores seria autorizada pela Lei Estadual n.º 3.381, de 6 de janeiro de 1958.

Conquanto a Terra Indígena de Nonoai estivesse sob a administração do SPI, não escapou à reforma agrária estadual, pois o Decreto Estadual n.º 13.795/1962 transformou, apenas formalmente, 2.499 hectares da área originalmente demarcada em reserva florestal, que foi destinada, informalmente, a posseiros.

Tal ato irresponsável realizado em desprezo ao Regulamento do SPI¹²⁵ e à Constituição Federal de 1946¹²⁶ ocasionou danos imensuráveis às comunidades indígenas, uma vez que se viram espremidos, de um lado por grandes latifundiários e, de outro, por posseiros incentivados pela desastrosa reforma agrária realizada pelo Estado.

3.2.2. Da Legitimidade Passiva da União

A legitimidade passiva da União resta evidenciada, num primeiro momento, pela conduta omissiva do governo federal, notadamente, pela ilícita Reforma Agrária promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1962. Cabe salientar que, à época, a proteção dos povos originários era realizada pelo SPI que, diante dos atos comissivos realizados pelo governo gaúcho, manteve-se inerte.

Concomitantemente, a atuação comissiva e direta do Governo Federal na região decorreu da exploração inescrupulosa das terras indígenas realizada pelos agentes do SPI, especialmente, os responsáveis por chefiarem os Postos Indígenas no Estado, e

¹²⁵ Decreto Federal n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942:

Art. 1º. O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), reorganizado no Ministério da Agricultura, pelos decretos-lei n.º 1.736, de 3 de novembro de 1939, e 1.886, de 15 de novembro de 1939, tem a sua sede na Capital Federal, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por fim:

a) prestar ao índio proteção e assistência, amparando-lhe a vida, a liberdade e propriedade, defendendo-o do extermínio, resguardando-o da opressão e da espoliação, bem como abrigando-o da miséria, educando-o e instruindo-o, quer viva aldeado, em tribos, ou promiscuamente, com civilizados;

b) garantir a efetividade da posse das terras ocupadas pelo índio;

(...)

¹²⁶ Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.



fomentada pelo governo federal. Como destacado, a exploração das áreas indígenas passou pela criação de “lavouras coletivas”, utilizando-se para tanto, de mão de obra no sistema denominado de “Panelão”, em que os indígenas eram obrigados a trabalharem nessas lavouras, sem, contudo, receberem nada em troca do trabalho prestado.

Além da criação das “lavouras coletivas”, verificou-se que o SPI implementou nas reservas indígenas o desmatamento das áreas nativas, sendo criadas, inclusive, serrarias dentro das aldeias para o processamento e corte das madeiras, bem como o arrendamento de terras a terceiros. Em todos os casos, os valores obtidos, seja pela criação de “lavouras coletivas”, seja pela exploração de madeira e do arrendamento de terras, não eram revertidos em favor das comunidades; pelo contrário, constatou-se que tais valores eram locupletados ilicitamente pelos servidores do SPI ou remetidos para a Capital Federal, sob a administração do órgão responsável para gerir os recursos que eram provenientes da exploração das terras indígenas.

A responsabilidade da União, fica ainda mais evidenciada pela sua conduta omissiva na apuração da violação aos direitos humanos das comunidades indígenas no Rio Grande do Sul e apontados no denominado “Relatório Figueiredo”, praticados por seus agentes na direção dos Postos Indígenas. Como destacado, inúmeras denúncias foram realizadas junto ao governo federal, notadamente, os castigos e torturas realizadas dentro das áreas indígenas, muitas delas a mando daqueles que deveriam protegê-los. Entinto o SPI, o regime de espoliação das terras indígenas assumiu um viés tecnocrático, sustentando na repressão militar dentro dos territórios, consoante as diretrizes de segurança nacional e maximização da exploração dos recursos naturais propugnadas pelos governos militares.

3.2.3. Da Legitimidade passiva da Funai

A Fundação Nacional do Índio (Funai), por sua vez, sucedeu o SPI na missão de prestar assistência aos povos indígenas, sendo portanto a responsável pelo



cumprimento da política indigenista no Brasil, em conformidade com a lei que autorizou sua instituição, a Lei no 5.371/67.

A despeito dos preceitos estipulados na Lei 5.371/97, a Funai deu continuidade à política indigenista vigente, aprofundando-a de modo a assegurar a expropriação de territórios indígenas, viabilizando a exploração econômica e o arrendamento das áreas indígenas a terceiros, a fim de viabilizar a política militar-empresarial adotada durante o período da Ditadura Militar no Brasil.

3.3. Da reparação às violações aos direitos humanos sofrido pelas etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* no Rio Grande do Sul

Embora a presente demanda tenha como objetivo condenar os requeridos pelos danos materiais e morais sofridos pelas comunidades indígenas das etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* no Rio Grande do Sul, guardando natureza nitidamente cível, importante salientar que os diversos ilícitos narrados também constituem crimes contra a humanidade, razão pela qual merecem o máximo repúdio pela Justiça Federal, como forma não só de reparação das vítimas, mas acima de tudo para prevenir que episódios tais se repitam.

No ponto, importante consignar que a tipificação de tais atos como crimes contra a humanidade não os sujeita ao instituto da prescrição, como será abordado em tópico específico.

A expressa punição dos crimes contra humanidade foi prevista, pela primeira vez, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. **Foram qualificados como crimes dessa qualidade o extermínio, a escravização, a perseguição por motivos raciais e a deportação, entre outros.**



A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi ratificada pela Organização das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946, quando a Assembleia Geral confirmou “*os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças de referido Tribunal*”, através da Resolução n.º 95¹²⁷.

O direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos não instituíram figuras específicas que tipificam o crime de lesa-humanidade, mas qualificaram determinadas condutas, quando perpetradas no contexto de sistemáticas violações à população civil, na gravíssima dimensão que as caracteriza como atentatórias a todo o gênero humano.

Esse conceito veio a ser confirmado pelos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (25 de maio de 1993, artigo 5) e Ruanda (8 de novembro de 1994, artigo 3). Por sua vez, o artigo 7 do Estatuto de Roma, de 17/07/1998, que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002 –,¹²⁸ assim dispôs:

Crimes Contra a Humanidade

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;

¹²⁷ Tradução livre do texto. Resolução n.º 95 (I), 55ª reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo7/Nota_3_00092_000469_2015_51.pdf>. Acesso em 23.2.2023.

¹²⁸ Cf. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”

Tais atos normativos revelam, portanto, que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de determinados atos ilícitos considerados especialmente graves pelas nações, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. Essa é a definição adotada, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²⁹, cuja jurisdição é reconhecida pelo Estado brasileiro (Decreto nº 4.463/02) e, portanto, vincula todos os Poderes estatais.

Ressalte-se que é suficiente a prática de apenas um ato ilícito no contexto apontado, para que ocorra um crime contra a humanidade¹³⁰. No presente caso, verifica-se a ocorrência da quase totalidade dos atos ilícitos previstos – escravidão, transferência forçada, prisão, tortura, agressão sexual, perseguição de um grupo por motivos étnicos e outros atos desumanos que provocaram grande sofrimento físico e mental, o que

¹²⁹ Cf. “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Pág. 96.

¹³⁰ É, aliás, o que decidiu o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia no caso “Prosecutor Vs. Dusko Tadic”, ao considerar que “um só ato cometido por um agente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil traz consigo responsabilidade penal e individual, e o agente não necessita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável”. Cf. “Caso Prosecutor v. Dusko Tadic”, IT-94-1-T, “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Pág. 649



confirma a extrema gravidade dos atos perpetrados contra os povos indígenas localizados no Rio Grande do Sul e a necessidade de medidas reparatórias que façam frente à profunda repulsa de tais atos pelo sistema jurídico.

A Lei no 2.889/56 estabelece que, aquele que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, causa lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submete intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, ou efetua a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo, comete o crime de genocídio.

As condutas descritas acima foram efetivamente praticadas no contexto do período ditatorial, embora uma agressiva política assimilacionista já fosse implantada à larga escala em todo o País, como a reforma agrária realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1962.

A supressão de parcelas significativas das áreas originalmente ocupadas e/ou a extinção total de Terras Indígenas, como foi o caso de Ventara e da Serrinha, com a consequente remoção forçada de seus integrantes para a Terra Indígena de Votouro e de Nonoai, promovida pelo Decreto Estadual n.º 13.795/1962, foi acompanhada de diversas barbáries, seja pela exploração análoga à escravidão da mão de obra de indígenas, praticada por agentes públicos, seja, especialmente, pela imposição de castigos e torturas imposta àqueles que se insurgiam contra a política indigenista implantada nos Postos Indígenas.

As graves lesões à integridade física e mental dos indígenas no Rio Grande do Sul, restaram amplamente demonstradas. No ponto, destacam-se os depoimentos colhidos no procedimento que instrui a presente ação e o quanto descrito no denominado “Relatório Figueiredo”, realizado em período contemporâneo aos fatos ora noticiados.



Conforme apontado, além dos diversos castigos que eram infligidos aos indígenas, o mínimo existencial, sequer era fornecido, tais como alimentos, medicamentos e atendimento médico básico.

A submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio é verificada tanto na remoção compulsória, conforme destacado em linhas atrás, quanto na imposição de um drástico sistema integracionista em contrariedade à cultura daquelas comunidades.

Ressalte-se que o crime de genocídio não se perfaz apenas como o extermínio físico de uma população. Nesse sentido, asseverou o Ministro Cezar Peluzo, no julgamento do recurso extraordinário 351.487/RR:

“A lesão a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção etc., são apenas meios de ataque ao bem jurídico tutelado que, nos diversos tipos de ação genocida, não se confunde com os bens primários também lesados por essas ações instrumentais, como logo veremos”¹³¹.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio adotou a concepção abrangente prescrita pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Decreto nº 30.822/52). Portanto, consuma-se o delito não com a efetiva destruição do grupo, mas com a prática de condutas tendentes a este fim. O artigo III prevê ainda expressamente a punibilidade da tentativa de genocídio e o artigo IV, a de agentes de governo e particulares que atuam para a sua consecução.

Com efeito, José Paulo Baltazar Júnior assevera que a aludida Convenção é “*um verdadeiro mandamento de criminalização decorrente do direito internacional*”¹³². O próprio teor do artigo 1º daquela lei é uma transcrição parcial do art. II daquela convenção, *in verbis*:

¹³¹ Acórdão do Recurso Extraordinário 351.487/RR, D.J de 10.11.2009, p.585.

¹³² BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 497.



ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave a integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A remoção forçada de populações indígenas de suas terras é potencialmente capaz de causar sua destruição física. Por tal motivo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231 §5º condicionou a adoção desta medida extrema a casos específicos, *in verbis*:

Art. 231. § 5º. E vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Ademais, em sinal nítido de adoção da concepção prescrita pelo Tribunal de Nuremberg em 1945¹³³ o Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002, em seu Art. 7º, 1, "d", considera a deportação forçada de populações como um crime contra a humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

¹³³ O art. 6º, "c" do Estatuto do Tribunal Militar Internacional para a Alemanha expressamente entendia as deportações forçadas como "crime contra a humanidade".



d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

Conquanto isso demonstre a gravidade do ilícito cometido pela União, o próprio Estatuto veda a sua aplicação retroativa, em seu art. 24, 1. Não obstante, a capitulação evidencia que, fosse aquele crime perpetrado hoje, seria considerado um crime contra a humanidade e poderia, conforme o caso, ser objeto de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional.

Portanto, a remoção forçada das comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* de suas terras, a espoliação de seus recursos naturais e o regime de trabalho análogo à escravidão, entre outros abusos, afrontam tanto a Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio, internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 30.822/52, quanto a Lei nº 2.889/56. Os dois diplomas legais permitem caracterizar inquestionavelmente os eventos narrados como um ato de genocídio, causador de severos danos pelos quais devem responder a União, o Estado do Rio Grande do Sul e a Funai.

De outra parte, os fatos acima relatados se enquadram como violações aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois constituem atentados à integridade física, psíquica e moral (artigo 5.º), constrangimentos a executar trabalho forçado ou obrigatório (artigo 6.º), encarceramentos arbitrários (artigo 7.º), vedações arbitrárias a reuniões (artigo 15) e à livre circulação pelo território nacional (artigo 22), entre outras violações.

3.4. Declaração de responsabilidade do Estado brasileiro e adoção de mecanismos de justiça de transição

A sociedade brasileira e os povos indígenas do Rio Grande do Sul possuem o direito de conhecer a verdade e de construir o seu mosaico de memórias (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220), desnaturalizando as narrativas oficiais



e combatendo os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada pela Lei n. 12.528/2011, para apurar violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, dentro do processo de consolidação do Estado Democrático de Direito após um regime ditatorial. No seu relatório final dos trabalhos desenvolvidos, o Texto 5, do Volume II, trata das “*Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*”¹³⁴. Na oportunidade, a CNV concluiu que os “*povos indígenas no Brasil sofreram graves violações de seus direitos humanos no período entre 1946 e 1988*” e que se tratou de violações “*sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões.*”

A CNV dedicou relatório temático, sob a coordenação da comissionada Maria Rita Kehl, às Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, sublinhando **o reconhecimento por parte do Estado brasileiro de sua responsabilidade na violação de direitos dos indígenas durante a ditadura militar:**

Por todos os fatos apurados e analisados neste texto, **o Estado brasileiro, por meio da CNV, reconhece a sua responsabilidade, por ação direta ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período investigado e nas demais graves violações de direitos humanos que se operaram contra os povos indígenas** articuladas em torno desse eixo comum.

Destaca-se, em seu relatório final (Anexo 5):

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar **ao menos 8.350 indígenas mortos** no período da investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui

¹³⁴ Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571> . Acesso em 06.02.2023.



apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. **O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior**, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas¹³⁵.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade lista cinco tipos de violações desferidas contra os povos indígenas no período em análise: (i) remoções forçadas do território tradicional; (ii) usurpação de trabalho indígena e trabalho escravo; (iii) prisões, tortura e maus tratos; (iv) desagregação social; e (v) extermínio.

Os processos de violência e expropriação contra os povos indígenas ocorreram em todo o país. No Rio Grande do Sul, como visto, não foi diferente, cujos efeitos até hoje pesam sobre as etnias que vivem neste Estado. O Grupo de Trabalho que, no âmbito da CNV, investigou as graves violações cometidas pelo regime autoritário contra os povos indígenas no país apresentou 13 (treze) recomendações que buscam a reparação em favor desses povos, sendo que algumas delas subsidiam ou coincidem com pedidos da presente ação.

O primeiro passo para o estabelecimento da verdade é a declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias. A declaração de relação jurídica atribuirá certeza aos fatos narrados e estabelecerá a base jurídica da obrigação das demandadas de reparar os danos suportados. Não se trata apenas de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas das demandadas e de sua responsabilidade objetiva.

A justiça transicional consiste em uma série de respostas, geralmente institucionais, que tem por objetivo reparar, da forma mais ampla e profundamente

¹³⁵ Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 205. A passagem citada é de autoria da comissionada Maria Rita Kehl e integra os textos temáticos que compõem o volume 2 do relatório final da CNV.



possível, um legado traumático pós-conflitivo ou pós-autoritário que afeta o desenvolvimento de uma sociedade. Trata-se de um complexo de estratégias jurídicas e sociais que busca atender a dois objetivos básicos: i) promover os direitos humanos violados e ii) fortalecer as instituições e as práticas democráticas¹³⁶.

O primeiro objetivo tem caráter promocional e retrospectivo e liga-se à reparação econômica e simbólica tanto da sociedade, de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares, em razão das violações já praticadas. O segundo objetivo é mais prospectivo e busca impedir que, no futuro, ocorra a repetição da violação.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em linha similar, a justiça de transição é um conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a enfrentar o legado de graves violações aos direitos humanos perpetradas durante governos autoritários ou períodos de conflito armado. Há cinco conjuntos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: 1) a investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; 2) a responsabilização dos agentes que praticaram as violações; 3) a reparação dos danos suportados pelas vítimas; 4) a promoção da memória; e 5) a adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro¹³⁷.

De maneira mais esquemática, pode-se dizer, com Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly, que a justiça transicional compreende “processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação”¹³⁸.

Sobre a Justiça de Transição decidiu a Corte IDH, em caso paradigmático:

¹³⁶ A definição é de Renan Honório Quinalha (QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 122).

¹³⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988.

¹³⁸ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Democratização e Direitos Humanos: compartilhando experiências da América Latina*. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 49.



01. (...)

02. Además, la Corte considera que el cumplimiento del deber de los Estados de investigar y sancionar las graves violaciones a los derechos humanos, como las del presente caso, configura no solo una obligación internacional, sino que provee elementos imprescindibles para consolidar una política integral en materias de derecho a la verdad, acceso a la justicia, medidas efectivas de reparación y garantías de no repetición. Así, los procesos judiciales dirigidos a esclarecer lo sucedido en contextos de violaciones sistemáticas a los derechos humanos pueden propiciar un espacio de denuncia pública y rendición de cuentas por las arbitrariedades cometidas; fomentan la confianza de la sociedad en el régimen de legalidad y en la labor de sus autoridades, legitimando su actuación; permiten procesos de reconciliación social sobre la base del conocimiento de la verdad de lo sucedido y de la dignificación de las víctimas, y, en definitiva, fortalecen la cohesión colectiva y el Estado de derecho (**Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de noviembre de 2021. Serie C No. 442**)

Em suma, várias medidas de reparação podem ser adotadas para garantir a não-repetição dos ilícitos praticados, o que deve ser feito levando em conta o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado.

3.5. Da responsabilidade dos demandados e o dever de indenizar

No que se refere à responsabilidade civil do Estado, evidenciado o dano, há o dever de reparação. Os danos acima relatados apontam para a **inegável prática de atos ilícitos** por parte dos demandados, em razão da **responsabilidade objetiva do Estado**. Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em reparar os povos indígenas atingidos, nos termos de vários precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³⁹, bem como do art. 37, §6º da Constituição da República, que

¹³⁹**Corte IDH. Caso Movilla Galarcio y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2022. Serie C No. 452243.**

Esta Corte ha desarrollado en su jurisprudencia el concepto de daño material y ha establecido que supone la pérdida o detrimento de los ingresos de las víctimas, los gastos efectuados con motivo de los hechos y las consecuencias de carácter pecuniario que tengan un nexo causal con los hechos del caso. Asimismo, la jurisprudencia ha reiterado el carácter ciertamente compensatorio de las indemnizaciones, cuya



estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O art. 37, § 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco administrativo. Da mesma forma, o art. 107 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, já enunciava que as pessoas jurídicas de direito público responderiam pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia.

Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração. Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa

naturaleza y monto dependen del daño ocasionado, por lo que no pueden significar ni enriquecimiento ni empobrecimiento para las víctimas o sus sucesores. 246. La Corte, por otro lado, ha desarrollado en su jurisprudencia el concepto de daño inmaterial, y ha establecido que éste puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a la víctima directa y a sus allegados, como el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia. Por otra parte, dado que no es posible asignar al daño inmaterial un equivalente monetario preciso, solo puede ser objeto de compensación, para los fines de la reparación integral a la víctima, mediante el pago de una cantidad de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero, que el Tribunal determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad.

Corte IDH. Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Serie C No. 372

(...)

95. En este caso, las acciones intentadas por las víctimas fueron de carácter civil, propiamente, y no consta que estuviesen aparejadas o relacionadas con algún proceso penal. De tal modo, y en consecuencia con su reconocimiento, la Corte entiende que los fundamentos del Estado para considerar imprescriptibles las acciones civiles de reparaciones por daños ocasionados en hechos calificados o calificables como crímenes contra la humanidad, con base en la jurisprudencia de la Corte Suprema, son aplicables a cualquier acción civil, independientemente de si ésta es resarcitoria en el marco de un proceso penal o si es una demanda en la vía civil propiamente dicha. Es decir, tal imprescriptibilidad se justifica en la obligación del Estado de reparar por la naturaleza de los hechos y no depende por ello del tipo de acción judicial que busque hacerla valer.



condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No que concerne aos **atos omissivos**, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*. A omissão específica¹⁴⁰ ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria situação propícia para a ocorrência de evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a praticar ação, em razão de dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado¹⁴¹. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado**¹⁴². Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato comissivo, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

No caso em exame, a responsabilidade das demandadas, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. No caso das omissões perpetradas,

¹⁴⁰ A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

¹⁴¹ Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

¹⁴² Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1034.



estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas (conforme a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho) ou responsabilidade por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado (na esteira da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello).

De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos entes públicos é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da “falta do serviço” na adoção de medidas que reparassem os danos causados.

Com base na teoria da responsabilidade civil do Estado, deve-se dividir a responsabilidade das demandadas da seguinte forma, baseada em dois momentos distintos:

a) Responsabilidade por atos comissivos de remoção forçada das comunidades indígenas através da Reforma Agrária realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1962, e adoção de medidas de exploração da mão de obra indígena e dos recursos naturais existentes nas Terras Indígenas no Estado – União (SPI) e FUNAI – que provocou no locupletamento ilícito da União e de seus agentes.

b) Responsabilidade por atos omissivos decorrente da inércia do SPI (União), quando da Reforma Agrária realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1962, em razão de não ter adotado qualquer medida no sentido de impedir a remoção forçada de indígenas das suas terras, como nos casos ocorridos nas Terras Indígenas de Ventara e da Serrinha; e omissão da União na apuração das graves violações dos direitos humanos ocorridos nos Postos Indígenas, praticada pelos Chefes de Posto, notadamente no que se refere a prática de castigos, torturas e de atos de corrupção.

3.6. Da imprescritibilidade das ações reparatorias



Inicialmente, insta frisar a conhecida e sólida posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações por danos materiais e morais decorrentes de violações de direitos fundamentais perpetradas pela Ditadura Militar:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - **A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.** IV - **Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de**



supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançar apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

O STJ ostenta entendimento uníssono no sentido de ser imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de danos a direitos da personalidade, ocorridos durante o regime militar, razão pela qual não se aplica, nesta hipótese, o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.



20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1.467.148/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no AREsp 611.952/SC, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.371.539/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014; e AgRg no AREsp 478.312/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014 (AGARESP 201400873168, Rel. BENEDITO GONCALVES, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE [DATA:19/05/2015](#))

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANISTIA. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.3. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis** (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira



Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1372652/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se).

A consolidação da jurisprudência do STJ foi expressa na Súmula 647:

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Assim, é pacífico o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, alcançando tanto os pleitos por dano moral, como também as ações por danos patrimoniais. Feitas essas considerações, resta clara a não ocorrência da prescrição no caso, o que, por si só, viabiliza a pretensão reparatória dos danos materiais e morais coletivos em face das violações aos direitos humanos perpetrados pela União, Estado do Rio Grande do Sul e Funai contra as comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani*, neste Estado.

3.7. Do dano moral coletivo



A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida no atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos, no ordenamento jurídico brasileiro. Esse entendimento teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos¹⁴³.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, ou por vezes determinável, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes ou substitutos processuais adequados.

O dano moral coletivo, assim entendido como a *“lesão à esfera extrapatrimonial (valores éticos ou fundamentais) de uma determinada*

¹⁴³ PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. Improbidade Administrativa e Dano Moral Coletivo. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Temas aprofundados do Ministério Público Federal*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2011, p. 467.



*comunidade*¹⁴⁴, é objeto de permanente debate, pois é um conceito complexo. Não obstante, atualmente é inegável sua aceitação pela jurisprudência pátria. Demonstrando sinteticamente a postura jurisprudencial atual no tocante a direitos coletivos, no julgamento do Recurso Especial 636.021/RJ, a Ministra Nancy Andrighi asseverou:

O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados¹⁴⁵.

Aliás, importa ressaltar que a aplicação das normas do Direito Civil relativas à responsabilidade civil nos danos coletivos foi reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, no enunciado no 456 de sua V Jornada, *in verbis*:

A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna sua identificação deveras complexa, uma vez que o dano efetivo compreende lesões de difícil mensuração. Portanto, é preciso analisar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto a lesão verificada no caso concreto.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta comissiva do Estado do Rio Grande do Sul, consistente na remoção forçada das populações

¹⁴⁴ PINTO JR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/amaury_rodrigues_pinto_junior.pdf>

¹⁴⁵ Relatório e Voto da Ministra Nancy Andrighi no recurso especial 636.021/RJ, disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3447728&num_registro=200400194947&data=20090306&tipo=51&formato=PDF >.



indígenas envolvidas, através da ilícita reforma agrária realizada pelo governo gaúcho, em 1962, e a adoção de medidas de exploração da mão de obra indígena e dos recursos naturais existentes nas terras indígenas localizadas no Estado pela União (SPI) e, posteriormente, pela FUNAI, quando da criação desta, em 1967; quanto de conduta omissiva, consubstanciada na inércia do SPI (União), quando da reforma agrária realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1962, e na omissão da União na apuração das graves violações aos direitos humanos ocorridos nos Postos Indígenas, praticada pelos Chefes de Posto, notadamente no que se refere a prática de castigos, torturas e de atos corrupção.

Sob tal ótica, considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. Logo, é prescindível prova exaustiva nesse sentido – embora estejam acostados aos autos elementos probatórios robustos a este respeito – na forma do disposto no Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil do CJF: *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

Igualmente, assevera o enunciado 455, da V Jornada de Direito Civil do CJF:

Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

Afasta-se qualquer alegação a respeito de ausência denexo causal entre as condutas comissivas e omissivas do Estado de Rio Grande do Sul, União e Funai e os



danos gerados, bem como da suposta ocorrência de caso fortuito, nos termos do enunciado 443, da V Jornada de Direito Civil da CJF:

O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo a atividade desenvolvida.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do STJ tem admitido a sua ocorrência, inclusive, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, devendo ficar caracterizado a lesão a valores fundamentais da sociedade, se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MATERIAL PUBLICITÁRIO. INFORMAÇÕES DUVIDOSAS. LESÃO A VALORES FUNDAMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável" (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).



2. No caso dos autos, a vinculação de material publicitário com informações duvidosas, capazes de induzir o consumidor a erro, não configura lesão a valores fundamentais da sociedade 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.160.486/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública visando à condenação do réu, condutor de veículo automotor, ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência.

II - A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual e ausência de respaldo legal para a pretensão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, manteve a sentença.

III - O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-



se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

IV - No caso, o pedido veiculado na exordial é de condenação do réu condutor de veículo automotor ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência; ausentes peculiaridades do caso, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural. Em casos tais, esta Segunda Turma não tem acolhido a pretensão condenatória, considerando a ausência de elementos que, não obstante a relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, evidenciem que a conduta agrida, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade.

Precedentes:

AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; AgInt no AREsp 1820258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; AgInt no AREsp 1758510/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021.

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade. O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)



As violações aos direitos de personalidade estão amplamente relatadas nesta petição inicial e serão repisadas ao longo da instrução. A remoção forçada das comunidades indígenas de suas terras no Rio Grande do Sul, ocasionando na impossibilidade de exercício do usufruto constitucional e de reprodução dos seus modos de ser, aliada à exploração da mão de obra análoga à escravidão dos indígenas, no sistema denominado por eles de “Panelão”, a exploração econômica de suas terras em proveito alheio, a restrição à liberdade impostas pelos Chefes de Posto e, principalmente, os castigos e torturas impostos por agentes públicos, representam violação de direitos fundamentais desses povos, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

3.8. Das medidas específicas de reparação

Reconhecida a responsabilidade civil dos réus, surge o dever de reparar os danos causados. Nesse ponto, as medidas a serem requeridas não se limitam ao pagamento de indenização, podendo abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias das pessoas jurídicas ora demandadas, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação em um contexto de justiça de transição.

A análise dos danos provocados pela violência estatal às comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul indica a necessidade de reparações que permitam: (i) o fortalecimento da identidade e da autoestima dos indivíduos pertencentes aos grupos envolvidos; (ii) o fortalecimento de seus modos de vida e (iii) a garantia do direito à memória, visando à não-repetição das violações perpetradas. As reparações devem também abranger medidas destinadas a melhor conhecer e tornar públicos os efeitos e a forma da verdadeira política de Estado que resultou na violação sistêmica dos direitos dos povos indígenas durante o regime militar brasileiro e anos precedentes.



No caso em exame, existe a necessidade de serem combinadas medidas de reparação consistentes em obrigações de fazer pela União, pela FUNAI e pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o pagamento de indenização pelos danos causados às etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani*.

A reparação corresponde à adoção de medidas associadas à justiça de transição, de políticas públicas específicas e eficazes para a melhoria das condições de vida das comunidades, sobretudo pela recuperação de áreas degradadas nos territórios e dotação de meios para a autonomia econômica.

3.8.1. Do pedido público de desculpas.

Como destacado anteriormente, as graves violações aos direitos humanos praticadas contra as comunidades indígenas no Rio Grande do Sul ocasionaram danos que não podem ser reparados apenas monetariamente. Com efeito, ao tratar dos ilícitos perpetrados contra indígenas durante a ditadura militar, dentre outras ações, a Comissão Nacional da Verdade recomendou a realização de:

Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando à instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos¹⁴⁶.

Cumprido frisar que as circunstâncias das violações contra as populações indígenas no Rio Grande do Sul exigem que tal pedido público seja feito em suas terras, com o devido respeito à cultura das etnias envolvidas, exigindo-se, deste modo, a adequação do ato quanto à data, formato e local. Tal pedido tem fulcro na clara necessidade de tutela específica para a reparação dos danos morais coletivos causados as

¹⁴⁶ **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, vol. II, p.253, Anexo VIII. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso em 07.02.2023.



comunidades indígenas, corroborado pelo teor do enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil da CJF:

“A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, **sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública** ou outro meio”.

3.8.2. Do direito à verdade e declaração judicial da prática de grave violação a direitos humanos no contexto da implementação de políticas públicas pelo Estado do Rio Grande do Sul, União e Funai, em face das comunidades indígenas *Kaingang e Mbyá-Guarani*.

O direito à verdade consiste no direito fundamental ao acesso a determinadas informações de interesse público. Tal direito, embora não esteja expresso no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decorre sistematicamente dos fundamentos (artigo 1º), objetivos fundamentais (artigo 3º) e princípios atinentes às relações internacionais (artigo 4º) da República Federativa do Brasil.

O caráter aberto dos direitos fundamentais, nos termos do art.5º, §2º, da Carta Maior, levou à edição da Lei 12.527/11, que afirma em seu artigo 21:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas **não poderão ser objeto de restrição de acesso.**

Tendo em conta as graves violações a direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar, recomendou à Comissão Nacional da Verdade a:



Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente a apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público¹⁴⁷.

Contudo, o direito à verdade não se esgota na reunião e sistematização documental. É imprescindível a declaração formal, se necessário pela via judicial, da existência dos atos ilícitos narrados, neste caso, consistentes na remoção forçada de indígenas das terras por eles ocupadas, bem como da exploração física e usurpação econômica das terras indígenas no Rio Grande do Sul e, principalmente, a prática de castigos e torturas cometidos contra essa população.

Tal declaração tem o fito de atribuir certeza jurídica aos fatos narrados e visa a permitir a reparação pelos danos deles decorrentes. Cumpre frisar que tal pleito não busca uma declaração a respeito da existência desses fatos, o que é público e, portanto, incontroverso, mas a declaração de sua ilicitude. Tal pretensão, ressalte-se, tem fulcro no disposto no art.19, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se a declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

3.8.3. Da reparação pecuniária

Ultrapassadas as considerações referentes às reparações na modalidade específica, é preciso tratar do ressarcimento em pecúnia.

A violação de direitos realizada pelo Estado brasileiro deve ensejar a responsabilização pecuniária deste pelas consequências vivenciadas pela população

¹⁴⁷ **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, vol. II, p.253, Anexo VIII. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso em 07.02.2023.



indígena do Rio Grande do Sul, durante o período militar e anos precedentes, até os dias de hoje. O deslocamento forçado, ocasionado pelo Reforma Agrária estadual de 1962, como asseverado em linhas anteriores, foi realizado mediante decreto, contrariando o Regulamento do SPI¹⁴⁸ e a Constituição Federal de 1946¹⁴⁹, tendo o órgão indigenista federal, no entanto, assistido inerte à expulsão sumária dos indígenas de suas terras.

Ademais, mesmo o art. 186¹⁵⁰ da Constituição de 1967 e o art. 198¹⁵¹ da Constituição de 1969 (EC 1/69), de origem espúria, asseguravam a posse permanente das terras habitadas pelos índios, dispositivos para os quais não havia qualquer tipo de exceção.

Ainda que se admitisse exceção, o próprio Estatuto do Índio estabeleceu, como se viu, o dever de ressarcir integralmente os prejuízos decorrentes de remoção, em seu art. 20:

Art. 20. (...)

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.”

¹⁴⁸ Decreto Federal n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942:

Art. 1º. O Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), reorganizado no Ministério da Agricultura, pelos decretos-lei n.º 1.736, de 3 de novembro de 1939, e 1.886, de 15 de novembro de 1939, tem a sua sede na Capital Federal, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por fim:

a) prestar ao índio proteção e assistência, amparando-lhe a vida, a liberdade e propriedade, defendendo-o do extermínio, resguardando-o da opressão e da espoliação, bem como abrigando-o da miséria, educando-o e instruindo-o, quer viva aldeado, em tribos, ou promiscuamente, com civilizados;
b) garantir a efetividade da posse das terras ocupadas pelo índio;

(...)

¹⁴⁹ Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

¹⁵⁰ Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

¹⁵¹ Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.



Além disso, a Convenção nº 107/OIT, internalizada por meio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, e vigente à época, estabelecia o dever de reparar os danos, sob a forma de indenização, em seu artigo 12:

Artigo 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.
2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, **os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.**
3. **As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.** (grifamos).

Note-se que, em caso de deslocamento a título excepcional, os interessados deveriam receber terras ou indenização, além de haver a reparação pecuniária por toda perda ou dano sofrido pelos indígenas em consequência do deslocamento.

Cumpra registrar, conforme os depoimentos dos indígenas ouvidos no bojo do procedimento administrativo que instrui a presente demanda, estes foram uníssonos em afirmar que muitas das famílias removidas, em virtude da reforma agrária realizada pelo Estado, acabaram por terminar no “corredor”, termo utilizado pelos indígenas para se referirem às famílias que se viram obrigadas a acamparem na beira das estradas.



Por sua vez, aqueles que foram removidos para outras áreas indígenas, viram-se obrigados a dividirem terras já ocupadas por outros clãs, com suas próprias lideranças e modo de vida próprios. Não é possível falar em obtenção de terras equivalentes, já que se trata de um deslocamento que acarretou na extinção de territórios ou a sua significativa diminuição, ocasionando cicatrizes profundas, com danos às vítimas, aos familiares e ao povo como um todo. Não à toa, a remoção promovida pelo Estado, com a aquiescência do SPI implicou na limitação de áreas de deambulação e convívio das comunidades indígenas envolvidas.

De outra parte, a exploração econômica dos territórios indígenas descaracterizou o seu usufruto pelas comunidades. Lavoura de monocultura, trabalho forçado, extração de madeira nativa, arrendamento e medidas de coerção necessárias à estabilidade de tal esquema criaram um ambiente alheio e mesmo contrário à cultura originária.

A fixação do *quantum* indenizatório, mormente devido à natureza e amplitude do dano sofrido, com repercussões individuais e coletivas em um horizonte temporal amplo, é uma operação complexa. Entretanto, existem elementos que permitem balizar tal cifra, tal qual dispõe o Enunciado n. 458, da V Jornada de Direito Civil da CJF: “*O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral*”. Por certo, as práticas relatadas revestem-se de rara hediondez.

De outra parte, os documentos achados pela FUNAI sobre a chamada renda indígena permitem um vislumbre da espoliação dos recursos naturais dessas comunidades durante a ditadura militar. Como visto acima, em agosto de 1977, 7.014 sacas de soja colhida de Guarita e 11.283 sacas colhida de Nonoai estavam estocadas pela FUNAI, perfazendo um valor que alcançaria, em fevereiro de 2024, R\$ 3.739.073,99 (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, setenta e três reais e noventa e nove centavos). A colheita de apenas duas terras indígenas. A implantação da monocultura da



soja significou um desastre duradouro para as terras Kaingang, degradando o solo, consolidando o regime exploratório do arrendamento e estabelecendo uma dinastia de caciques corruptos que até hoje impõem a violência e a miséria no norte do Estado.

Atente-se à exploração da madeira, cujos registros ficaram centrados em Guarita, onde havia uma pequena serraria. Em dezembro de 1977, o saldo do estoque de madeira em tábuas alcançava 258,265 mt³, calculados em Cr\$ 389.027,39 (R\$ 609.571,47 em valores atualizados pelo IGP-DI, até janeiro de 2024). Mas a grande movimentação de madeira dos postos dava-se na forma de toras, alegadamente desvitalizadas, isto é, encontradas no chão. Estas eram vendidas a um décimo do valor da madeira serrada. São registros obscuros, de uma época em que vigia o arbítrio e não havia qualquer fiscalização real sobre a atuação dos agentes públicos. É neste contexto que na reunião do conselho do PRODEC de novembro de 1976 declara-se que em agosto daquele ano foram extraídos 422,587 mt³ de madeira da terra indígena Ligeiro, 350,00 mt³ de Nonoai e 56,362 mt³ de Guarita. Como observado acima, esses volumes implicavam a retirada de mais de 300 toneladas de madeira de Ligeiro e quase 300 toneladas de Nonoai num único mês. Madeira não cortada, encontrada no chão?

Tais números permitem conceber um valor indenizatório, pelos danos materiais, em uma perspectiva bem modesta, de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**, montante certamente muito inferior ao valor real dos recursos naturais extraídos das terras indígenas gaúchas num período de dez anos.

No caso de sucesso na presente demanda, o valor arbitrado deve ser depositado em conta judicial e liberado segundo a apresentação de projetos voltados ao benefício das comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani*, localizadas no Rio Grande do Sul. Em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), requer o Ministério Público Federal o reconhecimento expresso de que as comunidades indígenas, por suas instituições próprias, possuem legitimidade para apresentação de projetos ao Juízo responsável, que



decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal.

3.9. Do procedimento

Em vista das razões de fato e de direito asseveradas ao longo desta exordial, constata-se a necessidade de ajuste do procedimento às circunstâncias fáticas do caso, tratadas a seguir.

3.9.1. Da necessidade da colheita dos depoimentos no interior das áreas indígenas

A natureza pluriétnica do Estado Brasileiro exige a adequação dos procedimentos em matéria processual às diferenças culturais de grupos indígenas e comunidades tradicionais. Ante a pouca familiaridade das pessoas mais idosas da comunidade com o ambiente urbano e o universo cultural característico de uma audiência judicial, com suas formalidades e ritos próprios, percebe-se que a colheita de depoimentos dos indígenas arrolados como testemunhas deverão ocorrer preferencialmente nos seus locais de residência, permitindo a adequada verbalização dos depoentes, em sua própria língua, caso não sejam fluentes na língua portuguesa, como os *Mbyá-Guarani*, e em um espaço que lhes é familiar, observada a consulta prévia prevista no art. 6º da Convenção nº 169/OIT. Apesar da pouca frequência com que ritos específicos são adotados em atenção às peculiaridades culturais das comunidades indígenas, asseverou o Supremo Tribunal Federal no HC 8024/RR, em decisão unânime, assim ementada:

[...] 1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. 4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. V. Deferimento do habeas corpus, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração. (HC 80240, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357).

Por certo, é viável a realização de tais depoimentos no interior da terra indígena onde os depoentes residem. Ademais, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas fora da sede do juízo, em seu art. 449, parágrafo único:

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou **por outro motivo relevante**, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Como se vê, revela-se adequada a produção da prova testemunhal no interior das áreas indígenas onde residem os depoentes, respeitando a cultura e o modo de vida destes. É certo que seria possível a expedição de carta precatória para a realização das oitivas, entretanto, o presente caso guarda complexidade e peculiaridades que recomendam a observância estrita do princípio da identidade física do juiz, haja vista vicissitudes da prova testemunhal indígena e sua importância para o julgamento da causa, o que justifica um empenho especial na efetivação do princípio da identidade física do juiz.



Contudo, caso não seja possível a colheita pessoal dos depoimentos dos indígenas arrolados, bem como de *experts* na área, postula-se a colheita dos depoimentos por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º, do CPC, em possuindo os depoentes os meios tecnológicos adequados para a sua realização, ou, não sendo possível, mediante a solicitação de auxílio à subseção judiciária ou comarca mais próxima para a realização do ato.

3.9.2. Da ampliação do rol de testemunhas

Conquanto o Código de Processo Civil limite o número de testemunhas, é imprescindível a oitiva de número maior, considerando o rol de indígenas arrolados que vivenciaram a situação objeto de discussão, além dos *experts* que acompanharam de perto as condutas genocidas perpetradas pelos requeridos.

Com efeito, a presente ação trata de caso de violação sistemática aos direitos humanos, com reflexos que não conseguirão ser adequadamente apreendidos com a oitiva de apenas dez testemunhas. Ressai de uma interpretação sistemática daquele Código a possibilidade de ampliação deste número, conforme lição de Fredie Didier¹⁵²:

É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (art. 357 §6º, CPC); mas o juiz pode limitar ainda mais o número de testemunhas, levando em consideração a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357 §7) - **e pode ampliá-lo, segundo pensamos, pelas mesmas razões, justificando o seu ato.**

Outrossim, forte na concepção cooperativa do processo civil (art. 6º do CPC) e, em vista dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, requer o Ministério Público Federal a extensão desta ampliação ao polo passivo desta ação,

¹⁵² DIDIER JR, FREDIE, et al. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.256



facultando-lhes, de maneira fundamentada, o arrolamento de testemunhas em número superior ao parâmetro legal.

3.9.3. Da admissão de *amici curiae*

É notória a expressa adoção, pelo Código de Processo Civil de 2015, da figura do *amicus curiae*, que, consoante o art. 138 daquele diploma normativo, pode ser admitido até mesmo em ações civis ordinárias. Dito isso, é necessário ressaltar que o objeto desta ação tem a relevância e a repercussão social exigidas pelo Código de Processo Civil para a admissão de eventuais *amicii curiae*. Com efeito, insta frisar que tais requisitos devem ser interpretados como alternativos, consoante o teor do Enunciado nº 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

[Art. 138, *caput*] Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos.

É inegável o interesse de tais entidades no objeto da causa, mesmo que, eventualmente, o objeto não tenha reflexo direto sobre elas. Neste sentido, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo e a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. **Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo**¹⁵³.

¹⁵³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, p. 2. Disponível em: <<https://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>> Acesso em 9.2.2023.



Tal conclusão é consequência de uma estruturação do processo em função do direito material tratado. Igualmente, a admissão de quaisquer postulantes à condição de *amicus curiae* deve levar em conta o papel democrático do judiciário, nos termos que defende Cássio Scarpinella Bueno:

A possibilidade (e, mais do que isto, a necessidade) do alargamento da admissão do *amicus curiae* para além daqueles casos que, de uma forma ou de outra, tem sido utilizados pela doutrina como referencial da intervenção aqui examinada, com a finalidade de suprir o que pode ser chamado de “déficit democrático da atuação do Judiciário brasileiro”, e medida impositiva¹⁵⁴.

Assim, é certo que o exame da representatividade adequada deverá levar em conta tais circunstâncias. Afinal, a natureza de conceito jurídico indeterminado do aludido termo obriga que sua interpretação leve em conta o teor do texto Constitucional, conforme art. 1º, do CPC. Assim, a representatividade adequada tem que ser entendida à luz da matéria objeto da presente ação, e não apenas em vista da ligação dos postulantes com os fatos objeto da causa.

Novamente, afirma Scarpinella Bueno:

O transporte para o plano do processo deste pluralismo é providência inarredável sob pena de descompasso entre o que existe “fora” e “dentro” dele. Como estes interesses não são necessariamente “subjektiváveis” nos indivíduos — por isso eles serem propriamente denominados “interesses” e não “direitos” —, faz-se mister encontrar quem o direito brasileiro reconhece como seu legítimo portador. É este o contexto adequado de análise do *amicus curiae*¹⁵⁵.

Isto posto, requer o **Ministério Público Federal** a admissão, como *amicus curiae*, de eventuais associações indígenas ou indigenistas e órgãos ligados à defesa dos direitos humanos, sobretudo de entidades da sociedade civil, como o Fórum

¹⁵⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, p. 9. Disponível em: <<https://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>> Acesso em 9.2.2023.

¹⁵⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*, p. 5. Disponível em: <<https://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>> Acesso em 9.2.2023.



Justiça, sem as quais o *Parquet* Federal não teria conseguido instruir adequadamente o inquérito civil 1.29.000.004606/2018-88, que fundamentou a presente ação¹⁵⁶.

3.9.4. Da posterior especificação de provas

Não obstante o volume de provas já produzidas pelo Ministério Público Federal, devidamente expostas nesta petição, é preciso ressaltar que a extensão e complexidade do caso não permitiu, ainda que com toda a diligência empregada, fossem esgotados todos os meios de prova disponíveis sobre o caso. Vale ressaltar que há ainda diligências sendo realizadas pelo próprio *Parquet*, avaliando-se, contudo, a necessidade de promover o imediato ajuizamento da ação, facultando aos próprios requeridos e a eventuais *amicii curiae* o pleno esclarecimento dos fatos debatidos.

Na presente ação, a especificação de novas provas quando do saneamento do processo possibilitará às partes a realização de negócios processuais referentes à produção de provas, nos termos do art. 190 do CPC. Igualmente, será possível a realização da delimitação consensual das questões de fato e de direito pelas partes, consoante prescrito no art. 357, §2º, do CPC.

Outrossim, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), a posterior especificação das provas poderá permitir a adequação do calendário processual – nos termos do art. 191 do CPC – às demais atividades do Juiz Federal e das partes que compõem ou assistem os polos ativo e passivo desta Ação Civil Pública.

Assim, requer-se seja oportunizada ao **Ministério Público Federal** a especificação dos meios de prova logo antes da prolação da decisão saneadora e de organização do processo (art.357, II, do CPC), sem prejuízo da integral consideração das provas que acompanham esta peça exordial.

¹⁵⁶Representação apresentada pelo Fórum Justiça, indígenas e outras entidades que originou o inquérito civil 1.29.000.004606/2018-88.



4. Dos pedidos

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) a citação da **União, da Funai e do Estado do Rio Grande do Sul**, para, querendo, contestarem a presente ação civil pública, sob pena de revelia;

b) a condenação solidária da **União, da Funai e do Estado do Rio Grande do Sul** a:

b.1) realizar cerimônia pública, com a presença de representantes do primeiro escalão do Poder Executivo Federal e Estadual, em data e local a ser escolhido previamente pelos representantes das comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* no Rio Grande do Sul, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT, nos seguintes moldes:

b.1.1) seja feito pedido público de desculpas às comunidades indígenas *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* pelas graves violações de direito perpetradas contra estas etnias durante a ditadura militar e a “reforma agrária” de 1962, por atos e omissões apontados nos documentos juntos e indicados nos autos desta ação;

b.1.2) seja destacada a obrigação do Estado brasileiro, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país;

b.1.3) a cerimônia deve se adequar a cultura das etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani*, inclusive no que se refere à data e ao modo de realização, devendo a sentença fixar prazo máximo para a realização de tal cerimônia, de modo a possibilitar a aplicação da multa prevista no art. 537, do Código de Processo Civil no caso de mora irrazoável. A citada multa devera ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/dia;



c) a declaração judicial da prática de grave violação a direitos humanos no contexto da implementação de políticas públicas pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul, e por atos autorizativos ou permissivos a particulares praticarem, em face das comunidades *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* do Rio Grande do Sul, em atos apontados no inquérito civil 1.29.000.004606/2018-88; no Relatório Figueiredo; no 2º Volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade; nos documentos constantes das comissões parlamentares de inquérito, tratando da questão indígena, de 1968 e 1977, do Congresso Nacional, e de 1967/1968 da Assembleia Legislativa; no documentário “Índios, memórias de uma CPI”, de Hermano Penna; e em outros documentos e depoimentos a serem colhidos no decorrer do processo;

d) a condenação solidária dos demandados a pagar indenização, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), solidariamente, em conta específica em favor das comunidades indígenas Kaingang e Guarani no Rio Grande do Sul, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, a partir de definição pelas próprias comunidades, por dano imaterial coletivo causado pelas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar e o período imediatamente antecedente;

e) a condenação solidária dos demandados a pagar indenização, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), pelo dano material causado, pela retirada de madeiras, implantação da monocultura da soja e outras práticas espoliativas dos recursos naturais das terras indígenas, sem efetivo retorno às comunidades indígenas e com base na exploração de trabalho análogo à escravidão dos povos originários, conforme exposto no inquérito civil 1.29.000.004606/2018-88; nos relatórios do Conselho Indigenista Missionário; nos documentos das comissões parlamentares da época; e em outros documentos e depoimentos a serem colhidos no decurso do processo;

f) a condenação solidária dos demandados a pagar indenizações, a serem auferidas em fase de sentença, para custear a elaboração e a implantação dos



Planos de Gestão Territorial e Ambiental das terras indígenas no Rio Grande do Sul, conforme a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas instituída pelo Decreto n.º 7.747, de 05 de junho de 2012;

g) a condenação solidária dos demandados a garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas, como forma de conferir efetividade ao disposto no artigo 26-A da Lei n.º 9.394/1996;

h) a condenação solidária dos demandados a produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas, como meio de conferir efetividade ao disposto no artigo 26-A da Lei n.º 9.394/1996;

i) a condenação solidária dos demandados a produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no artigo 79, §2.º, IV, da Lei n.º 9.394/1996; e

j) a condenação da União a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas do Rio Grande do Sul.

Requer ainda:

a) a realização dos depoimentos das testemunhas indígenas das etnias *Kaingang* e *Mbyá-Guarani* no interior das Terras Indígenas onde residem, caso seja do interesse destas. Alternativamente, caso não seja possível a colheita pessoal dos depoimentos das testemunhas indígenas e indigenistas arrolados e dos *experts* nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS

áreas, a colheita dos depoimentos por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º, do CPC;

b) que sejam admitidas, se interessadas, como *amicus curiae*, as comunidades indígenas impactadas e as organizações da sociedade civil envolvidas com a temática, dada a complexidade, relevância social e especificidade da matéria, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil; e

c) a ampliação do rol máximo de testemunhas, com vistas a possibilitar a oitiva dos sobreviventes dos atos genocidas narrados nesta ação, conforme interpretação sistemática do art. 357, do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 6º da mesma lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ de 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Nicolau Moura Sacco
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS ÉTNICAS
